



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de setembro de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 09/09/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4631

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 2840

(95) 3198 4787

(95) 8404 3091

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4110

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4141

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 09/09/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001110-3****IMPETRANTE: ERNESTO FERREIRA ARAÚJO NETO****ADVOGADOS: DR. ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Ernesto Ferreira Araújo Neto contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Saúde do Estado de Roraima, que negou pedido de reconsideração do Impetrante, consistente na anulação da remoção do Impetrante para o município de Uiramutã, vez que esta cursando o curso de tecnólogo.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante aduz que “com nomeação pelo decreto n. 393-P, de 03 de abril de 2008, no cargo de técnico em enfermagem, no município de Uiramutã, classe I, padrão/referência 6-F, grupo Ocupacional SBE [...] através do memorando da SESAUC/CGTES de n. 2578/2010, datado de 19 de novembro, o Sr. ERNESTO foi permutado com o funcionário cooperativado RAMIRO ADELINO DA SILVA, vindo a ser apresentado ao Hospital Coronel Mora [...] até a data de 26 de agosto de 2011. Data em que tomou conhecimento do Memorando de n. 1602 da SESAUC/CGTES, que solicita o retorno do mesmo para o local de lotação de origem e do ofício n. 381/11 HCM/RR”.

Sustenta que “no dia posterior a sua ciência do ofício acima citado, o Impetrante dirigiu à Secretaria Estadual de Saúde e protocolizou um pedido de revisão deste documento, para que fosse anulado por razões legais, haja vista que o Impetrante é acadêmico do curso de tecnólogo em gestão de negócios na Faculdade Estácio Atual. [...] mesmo após o pedido formal do Autor dirigido ao Secretário Estadual de Saúde, o mesmo se demonstrou irreversível, negando seu pedido e ignorando completamente a atual legislação vigente...”.

Segue afirmando que “o fumus boni jurs está aqui amplamente demonstrado no momento em que a autoridade coatora – sem qualquer atenção a legislação vigente – transferiu o servidor Ernesto ao município de Uiramutã, violando o art. 92, §2º da Lei Complementar estadual n. 053/2001”.

Assevera, ainda, que “o perigo da demora consolida-se no fato de que o impetrante está sem exercer suas funções como técnico de enfermagem desde o dia 26 de agosto de 2011 (dia do comunicado) e corre um sério risco de perder seu emprego, caso fique sem trabalhar pelo período de 30 dias”.

DO PEDIDO

Para tanto, requer a concessão de medida liminar para suspender sua transferência para o município de Uiramutã.

Ao final, pugna seja confirmada a liminar e, concedida definitivamente a segurança, para anular decisão administrativa que determinou seu remanejamento.

É o breve relato.

DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de

pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

DA LEI N. 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, § 5º, dispõe que o deferimento da liminar deverá observar os requisitos da legislação específica, assemelhando-se à tutela antecipada prevista no artigo 273, do CPC:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei 5869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

Nessa linha é a orientação doutrinária:

"Não há dúvida que a liminar em mandado de segurança constitui típica hipótese de antecipação de efeito da tutela, semelhante à prevista no art. 273, I, do Código de Processo Civil"¹.

Assim, o deferimento de liminares em mandado de segurança deverá ater-se à presença dos requisitos previsto na Lei n. 12.016/09, quais sejam: relevância do fundamento, perigo de ineficácia da segurança caso concedida somente ao final, exigindo-se, ainda, a prova pré-constituída que torne incontroverso o fato sobre o qual repousa o alegado direito líquido e certo.

Ausente qualquer um dos requisitos, não deve ser concedida liminar, visto se tratar de requisitos cumulativos.

Sobre o tema colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. 1. O deferimento de medida liminar está condicionado à presença simultânea de dois requisitos: (a) a verossimilhança do direito alegado e (b) a existência de risco associado à demora no julgamento da demanda. No presente caso, o impetrante não logrou êxito em comprovar o risco de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida, ao final, a segurança pleiteada (art. 7, II, da Lei 1.533/51). 2. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no MS 9469 / DF. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Dj 29/03/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E INEFICÁCIA DA MEDIDA AFASTADAS. 1. A concessão da medida liminar exige a satisfação cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, impondo-se o desacolhimento do pedido quando ausentes elementos que evidenciem, de plano, a efetiva nulidade do processo disciplinar e não há risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, já que a demissão do impetrante poderá ser desconstituída a qualquer tempo, com o pagamento retroativo da remuneração." (STJ. AgRg no MS 16068 / DF. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Dj 05/04/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ÍNDOLE SATISFATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Não estando presentes expressamente os pressupostos previstos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009, mostra-se inviável a concessão de pedido liminar." (STJ. AgRg no MS 15001 / DF. Min. Rel. Gilson Dipp. Dj 17/03/2011).

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS – INDEFERIMENTO.

1. Não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida (fumaça do bom direito e perigo na demora).

2. Mantidas as razões que ensejaram a denegação da liminar.

¹ Zavascki. Teori Albino. Antecipação da Tutela. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 126.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no MS 15429 / DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 25/08/2010)".

In casu, em sede de cognição sumária, tenho a compreensão que presente a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*), pois nos termos do artigo 92, § 2º, da Lei Complementar n. 053/2001, os servidores públicos matriculados em curso superior na capital não podem ser transferidos em unidades administrativas localizadas no interior do Estado, enquanto estiverem cursando-o, *ipsis litteris*:

"Art. 92. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga, observado o disposto no §2º deste artigo.

[...]

§2º. Os Servidores Públicos regularmente matriculados em curso superior na capital não poderão ser transferidos ou lotados em unidades administrativas localizadas no interior do Estado enquanto permanecerem cursando, salvo se a transferência ocorrer a pedido".

Quanto ao requisito perigo da demora este igualmente encontra-se presente, vez que o Impetrante está sem exercer sua função de técnico de enfermagem desde o dia 26 de agosto, data em que foi comunicado do teor do memorando n. 1602 SESAUCGATES.

Nesse passo, transcrevo decisão da lavra da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] a apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feita em sede de cognição sumária, à vista dos elementos constantes do processo, e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar e ação mandamental" (STJ, MS 7294/97, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, j. 10.09.97)"

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, defiro pedido liminar, para determinar a suspensão da transferência do Impetrante, devendo este permanecer em sua lotação na capital, até decisão de mérito deste *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09: art. 12).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 08 DE SETEMBRO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 09/09/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.08.011094-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDA: HELLEUDA CRUZ DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. MARCOS GUIMARÃES DUAILIBI

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 138/140.

O recorrente alega, em síntese, que houve afronta aos arts. 2º e 37 da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 156.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

Inicialmente, esclareço que o presente recurso encontrava-se sobrestado aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.916, selecionado como representativo da controvérsia, conforme decisão de fl. 157.

Ocorre que o Ministro Relator negou seguimento ao recurso supramencionado, não decidindo acerca da existência ou não de repercussão geral.

Logo, necessário proceder à admissibilidade do presente recurso extraordinário.

O recurso em análise não pode ser admitido. Isso porque, o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula **282**, é *inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula **356** do STF que assim prescreve:

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

***"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido"* (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). (g.n)**

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009683-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA

RECORRIDO: ALEXANDER HOSHIHARA CASTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 83/88.

O recorrente alega, em síntese, que houve afronta aos arts. 2º e 37 da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fls. 100/101.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

Inicialmente, esclareço que o presente recurso encontrava-se sobrestado aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.916, selecionado como representativo da controvérsia, conforme decisão de fl. 106.

Ocorre que o Ministro Relator negou seguimento ao recurso supramencionado, não decidindo acerca da existência ou não de repercussão geral.

Logo, necessário proceder à admissibilidade do presente recurso extraordinário.

O recurso em análise não pode ser admitido. Isso porque, o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula **282**, "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula **356** do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743–AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). (g.n)

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.09.011565-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDOS: ADENILTON DOS REIS DIAS E OUTROS

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 269/275.

O recorrente alega, em síntese, que houve afronta aos arts. 2º e 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a remessa do recurso ao e. Supremo Tribunal Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 296.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

Inicialmente, esclareço que o presente recurso encontrava-se sobrestado aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.916, selecionado como representativo da controvérsia, conforme decisão de fl. 305.

Ocorre que o Ministro Relator negou seguimento ao recurso supramencionado, não decidindo acerca da existência ou não de repercussão geral.

Assim, necessário proceder à admissibilidade do presente recurso extraordinário.

Primeiramente, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade deste recurso pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito recurso extraordinário.**

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008040-3**RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A****ADVOGADOS: DRª CAMILLA FIGUEIREDO FERNANDES E OUTROS****RECORRIDO: LUIZ MÁRIO DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por BOA VISTA ENERGIA S/A, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 166/168.

A recorrente alega, em síntese, que houve afronta ao art. 37, I e II da Constituição Federal.

Ao final, requer a remessa do recurso ao e. Supremo Tribunal Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fls. 192/193.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

Inicialmente, esclareço que o presente recurso encontrava-se sobrestado aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.916, selecionado como representativo da controvérsia, conforme decisão de fl. 209.

Ocorre que o Ministro Relator negou seguimento ao recurso supramencionado, não decidindo acerca da existência ou não de repercussão geral.

Assim, necessário proceder à admissibilidade do presente recurso extraordinário.

Primeiramente, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade deste recurso pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito recurso extraordinário.**

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0000.10.000385-4****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

AGRAVADO: RONADSON RAPOSO DA SILVA
ADVOGADA: DR^a. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

1. Diante da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fl. 124v, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 128, remetam-se os autos à Vara de origem com as baixas necessárias.

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157957-6
RECORRENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS

DESPACHO

I – A petição de fls. 488/491 deve ser analisada pelo Juízo da Vara de origem;

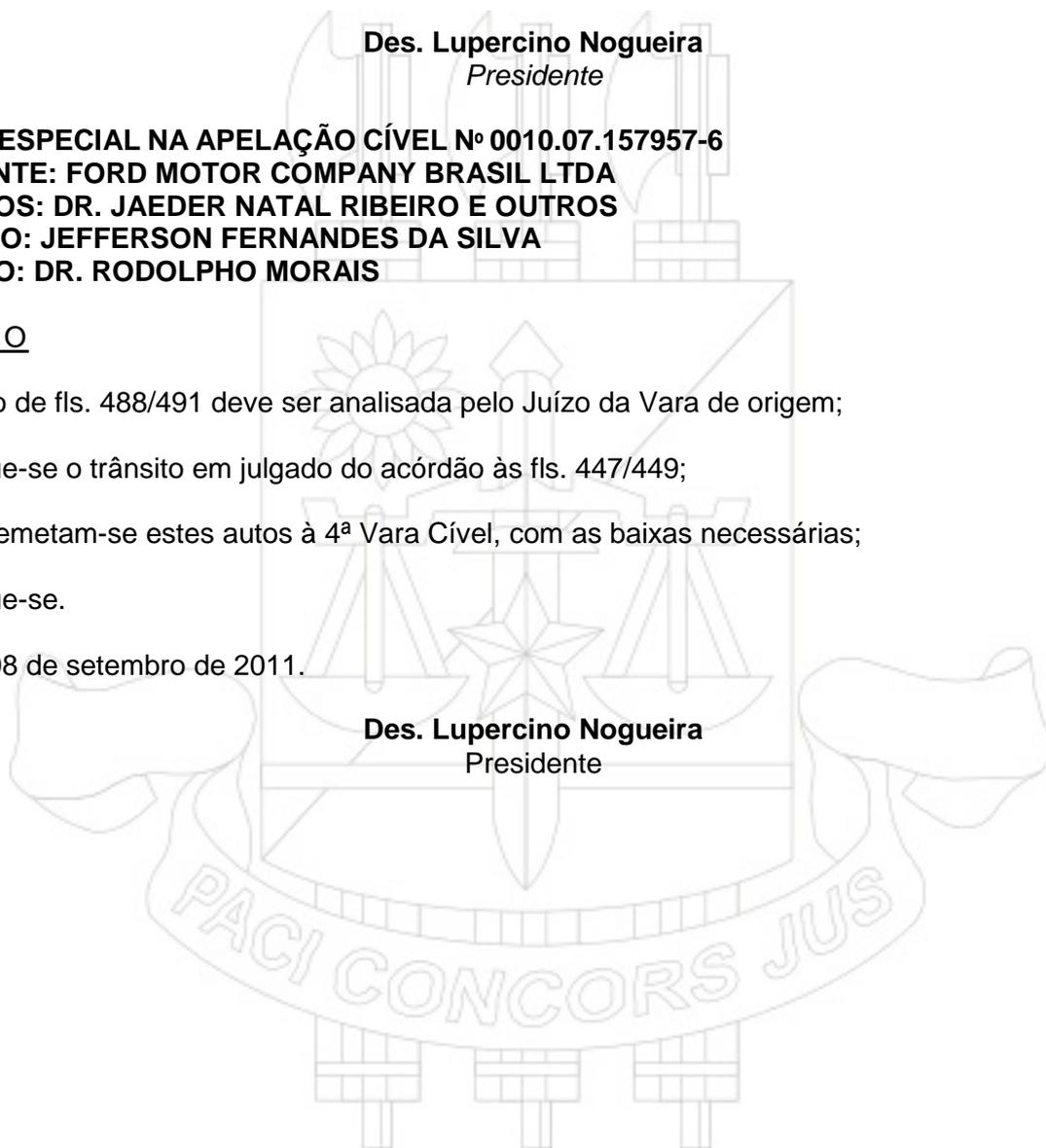
II – Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão às fls. 447/449;

III – Após, remetam-se estes autos à 4^a Vara Cível, com as baixas necessárias;

IV – Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 09/09/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000447-0 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA****AGRAVADOS: E. R. DE MOURA ME E OUTROS****ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO COM SEGUIMENTO NEGADO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO SEM OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – ANÁLISE OBRIGARÓRIA – AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO – INÉRCIA INEXISTENTE – ARRESTO – CONVERSÃO EM PENHORA – ADJUDICAÇÃO – EXPEDIÇÃO DE CARTA – PAGAMENTO DA DÍVIDA – EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 794, I C/C 708, II, CPC). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se o Exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. (TJ/RR – AC 0010 01 015820-1, Des. Lupercino Nogueira, j.em 21.06.2011, DJE 4580 de 28/08/2011).
2. A prescrição intercorrente não é o simples transcurso do prazo de cinco anos, não aferível por simples cálculo aritmético, configurando-se na hipótese de restar o feito paralisado, por mais de cinco anos, em decorrência da negligência do exequente em adotar as medidas necessárias para a obtenção de êxito no processo.
3. A dívida foi paga por adjudicação, não restando alternativa senão a extinção do processo nos termos do art. 794, I c/c art. 708, II ambos do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em extinguir o processo por pagamento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello – Presidente e Relator

Des. Gursen De Miranda – Julgador

Juíza Convocada Elaine Bianchi - Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000633-5 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE****APELADOS: JORNAL O DIÁRIO DE RORAIMA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ALEGAÇÕES DE MOROSIDADE DA JUSTIÇA; INEXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 – A alegativa de morosidade da justiça não encontra amparo nos autos por completa ausência de prova a respeito.
- 2 - Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.
- 3 - Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello – Presidente e Relator

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias – Julgadora

Des. Gursen De Miranda - Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000687-1 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO.

AGRAVADOS: EDMILSON DE SOUSA LOURENÇO E OUTROS.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INEXISTÊNCIA DE SOBRESTAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF – APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA – IMPROCEDÊNCIA – PROTEÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - Não incidência do art. 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que não se trata de prescrição intercorrente reconhecida após arquivamento.
- 2 - O instituto da prescrição ataca a relação tempo versus exercício de direitos e ao invés de representar pena ao inerte, funda-se no princípio da segurança jurídica, a considerar como atentatório da paz social que as relações jurídicas perdurem indefinidamente no tempo.
- 3 – Nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, interrompe-se a prescrição do crédito tributário nos casos descritos em seus incisos, recomeçando então novo prazo, de tal forma que transcorrendo mais de 5 anos sem nova causa suspensiva ou interruptiva da sua contagem, tem-se como definitivamente consumada a prescrição intercorrente da ação de execução respectiva.
- 4 - Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO

Presidente e Relator

DES. GURSEN DE MIRANDA
Julgador

DESa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000575-8 – BOA VISTA/RR.
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO.
EMBARGADOS: ARAÚJO E CATANHEDE LTDA E OUTROS.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – EMBAGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem recurso de integração, não se prestando a uma nova análise da matéria já discutida nos autos, como pretende o embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

DESa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

DES. GURSEN DE MIRANDA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000698-8 – BOA VISTA/RR.
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL.
AGRAVADOS: MARCOS E ROCHA LTDA E OUTROS.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – PRECEDENTES DO STJ – AUTORIZAÇÃO DO ART. 557 PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Escorreita a decisão combatida, com autorização do art. 557, caput do CPC, pois o relator poderá negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

2 - Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente/Relator

DES. GURSEN DE MIRANDA
Julgador

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000699-6 – BOA VISTA/RR.
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL.
AGRAVADOS: MARCOS E ROCHA LTDA E OUTROS.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – PRECEDENTES DO STJ – AUTORIZAÇÃO DO ART. 557 PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Escorreita a decisão combatida, com autorização do art. 557, caput do CPC, pois o relator poderá negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.
2 - Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

DES. GURSEN DE MIRANDA
Julgador

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000700-2 – BOA VISTA/RR.
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL.
AGRAVADOS: MARCOS E ROCHA LTDA E OUTROS.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NULIDADE SUPRIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INEXISTÊNCIA DE SOBRESTAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF – APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1 – Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença.

2 - Não incidência do art. 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que não se trata de prescrição intercorrente reconhecida após arquivamento.

3 - O instituto da prescrição ataca a relação tempo versus exercício de direitos e ao invés de representar pena ao inerte, funda-se no princípio da segurança jurídica, a considerar como atentatório da paz social que as relações jurídicas perdurem indefinidamente no tempo.

4 – Nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, interrompe-se a prescrição do crédito tributário nos casos descritos em seus incisos, recomeçando então novo prazo, de tal forma que transcorrendo mais de 5 anos sem nova causa suspensiva ou interruptiva da sua contagem, tem-se como definitivamente consumada a prescrição intercorrente da ação de execução respectiva.

5 - Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO

Presidente e Relator

DES. GURSEN DE MIRANDA

Julgador

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI

Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000656-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

AGRAVADAS: M. NUNES LIMA ME E OUTRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUTORIZAÇÃO DO ART. 557 PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Escorrega a decisão combatida, com autorização do art. 557, caput do CPC, pois o relator poderá negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência do próprio tribunal.

2 - O art. 40 da LEF deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência (Ag Rg no Ag Rg no REsp 89057/MG).

3 - Decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

4 - Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello – Presidente e Relator

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias – Julgadora

Des. Gursen De Miranda - Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000574-1 – BOA VISTA/RR.
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL.
EMBARGADOS: T. S. TATAGIBA – ME E OUTROS.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem recurso de integração, não se prestando a uma nova análise da matéria já discutida nos autos, como pretende o embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

DESa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

DES. GURSEN DE MIRANDA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000686-3 – BOA VISTA/RR.
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL.
AGRAVADAS: B. VERAS DE CALDAS E OUTRA.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INEXISTÊNCIA DE SOBRESTAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF – APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA POR PARTE DA

FAZENDA PÚBLICA – IMPROCEDÊNCIA – PROTEÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não incidência do art. 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que não se trata de prescrição intercorrente reconhecida após arquivamento.

2 - O instituto da prescrição ataca a relação tempo versus exercício de direitos e ao invés de representar pena ao inerte, funda-se no princípio da segurança jurídica, a considerar como atentatório da paz social que as relações jurídicas perdurem indefinidamente no tempo.

3 – Nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, interrompe-se a prescrição do crédito tributário nos casos descritos em seus incisos, recomeçando então novo prazo, de tal forma que transcorrendo mais de 5 anos sem nova causa suspensiva ou interruptiva da sua contagem, tem-se como definitivamente consumada a prescrição intercorrente da ação de execução respectiva.

4 - Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente/Relator

DES. GURSEN DE MIRANDA
Julgador

DESa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000996-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CARANÃ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. LÚCIA PINTO PEREIRA – FISCAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

É pacífico o entendimento dos Tribunais, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia, não sendo admissível a realização de diligências com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello – Presidente e Relator

Juíza Convocada Tânia Vasconcelos Dias – Julgadora

Des. Gursen De Miranda - Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902080-9 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

EMBARGADA: MARIA SOLIDADE BARROS SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SEM EFEITO INFRINGENTE. CONCLUSÃO MANTIDA.

Impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios se caracterizada uma das hipóteses trazidas pelo artigo 535, do CPC, e se estiver presente qualquer nulidade ou erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, entretanto, mantida a negativa de seguimento da apelação, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (30.08.11).

Des. Mauro Campello - Presidente e Relator

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias - Julgadora

Des. Gursen De Miranda - Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000967-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADOS: PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEF E INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA - IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 40 da LEF deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência (Ag Rg no Ag Rg no REsp 89057/MG).

2. Decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

3. Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello – Presidente e Relator

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias - Julgadora

Des. Gursen De Miranda – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.021505-8 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em nulidade do julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público se a defesa, regularmente intimada para a apresentação de contrarrazões queda-se inerte ou opta por não apresentá-las. 2. Inexiste no nosso sistema penal a denominada prescrição antecipada, sendo a sua aplicação exaustivamente vedada pela jurisprudência. Precedentes do STJ (Súmula 438). Recurso conhecido e provido, em dissonância com o MP de 2º grau quanto à obrigatoriedade de apresentação das contrarrazões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito n. 0010002021505-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em dissonância com a manifestação Ministerial de 2º grau (que sugeriu o retorno dos autos à Defensoria Pública, por entender que a falta das contrarrazões ensejaria nulidade), em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. Mauro Campello
- Presidente –

Des. Lupercino Nogueira
- Relator –

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
- Julgadora –

Ministério Público

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908205-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

APELADO: MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

PRELIMINARES: AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, ALÉM DO LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PODERES INSTRUTÓRIOS DO MAGISTRADO. ART. 130 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E REJEITADO. CONDUTOR DO VEÍCULO. ORÇAMENTO EM SEU NOME. PROVA DE QUE O CONDUTOR É QUEM IRÁ SUPORTAR O PREJUÍZO DECORRENTE DO ACIDENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA.

MÉRITO: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VEÍCULO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL QUE ATINGE CARRO PARTICULAR QUANDO ESTE PARA OU REDUZ A VELOCIDADE AO SE APROXIMAR DA FAIXA DE PEDESTRE. COLISÃO NA TRASEIRA. LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA ESTADUAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 43 E 54 DO STJ. ATUALIZAÇÃO DO VALOR A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e negar provimento ao agravo retido por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de ilegitimidade ativa por unanimidade de votos e, quanto ao mérito, em conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. Mauro Campello
Presidente em exercício/Revisor

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Gursen De Miranda
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918400-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE HORA-EXTRA. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. ÔNUS DO AUTOR. CPC, ART. 333, I. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cabe ao autor o ônus da prova do trabalho em período extraordinário, na forma do art. 333, I, do CPC.
2. Ausente a prova das horas extras que o autor alega ter trabalhado, o pedido deve ser rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. Mauro Campello
Presidente em exercício/Revisor

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Gursen De Miranda
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918528-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JÚLIO LEMOS
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE HORA-EXTRA. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. ÔNUS DO AUTOR. CPC, ART. 333, I. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cabe ao autor o ônus da prova do trabalho em período extraordinário, na forma do art. 333, I, do CPC.
2. Ausente a prova das horas extras que o autor alega ter trabalhado, o pedido deve ser rejeitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. Mauro Campello
Presidente em exercício/Revisor

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Gursen De Miranda
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918408-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ALFREDO CORREA PAZ NETO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE HORA-EXTRA. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. ÔNUS DO AUTOR. CPC, ART. 333, I. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cabe ao autor o ônus da prova do trabalho em período extraordinário, na forma do art. 333, I, do CPC.
2. Ausente a prova das horas extras que o autor alega ter trabalhado, o pedido deve ser rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. Mauro Campello
Presidente em exercício/Revisor

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Gursen De Miranda
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188640-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: M. R. M. DA S.

ADVOGADO: DR. PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE

APELADO: B. M. S.

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

SEGREDO DE JUSTIÇA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. INCLUSÃO DE PROPRIEDADES E CARRO NA DIVISÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DOS BENS DURANTE A UNIÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. AUTORA QUE NÃO CUMPRIU O DISPOSTO NO ART. 333, I DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Considerando o caderno de provas e diante da falta de comprovação do alegado pela recorrente, não há como acolher suas razões recursais para reformar a sentença e incluir outros bens se não ficou devidamente comprovado que estes foram adquiridos durante a constância da união. Precedente do STJ.
2. Sentença mantida. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. Mauro Campello

Presidente em exercício

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Juíza Convocada Elaine Bianchi
Revisora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000464-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL

AGRAVADO: HILFAR FERRAGENS E COMÉRCIO LTDA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO - PODER DO RELATOR – ART. 557, DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA - AUSÊNCIA DE CONSTRUIÇÃO DE BENS – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NEGADO PROVIMENTO.

1) Escorreita a decisão combatida, com autorização do artigo 557, caput, do CPC, pois o relator poderá negar provimento a recurso em confronto com jurisprudência do Tribunal ao qual encontra-se vinculado.

2) Nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública, contudo, tal norma vem sendo flexibilizada pelo STJ, ao decidir que a ausência desta intimação somente anula a sentença quando demonstrado o prejuízo dela decorrente, o que deve ser feito na primeira oportunidade que falar nos autos.

3) Nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, a prescrição é forma de realizar a garantia constitucional de segurança jurídica, que não deve ser sacrificada, em face de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada.

4) Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, acordam, à unanimidade de votos, pelo desprovimento do recurso de agravo regimental, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e onze.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente em exercício e julgador

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000534-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

AGRAVADO: S & S CONSTRUTORA LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO CÍVEL –PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DIANTE DA FALTA DO PREJUÍZO - AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DE BENS - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NEGADO PROVIMENTO.

- 1) Nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública, contudo, tal norma vem sendo flexibilizada pelo STJ, ao decidir que a ausência desta intimação somente anula a sentença quando demonstrado o prejuízo dela decorrente, o que deve ser feito na primeira oportunidade que falar nos autos.
- 2) Decorrido o quinquênio após o prazo do primeiro pedido de arquivamento e sendo infrutíferas as diligências da Fazenda Pública, com o fito de localização de bens do devedor, é correta a decretação da prescrição intercorrente.
- 3) Nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, a prescrição é forma de realizar a garantia constitucional de segurança jurídica, que não deve ser sacrificada, em face de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada.
- 4) Muito embora a execução não estivesse prescrita na data da sentença, ainda assim a pretensão autoral não merece acolhimento, porque fulminada pela prescrição nos dias atuais.
- 5) Prescrição é matéria de ordem pública que pode ser decretada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando, deste modo, sujeita à preclusão (CC: art. 193).
- 6) Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, acordam, à unanimidade de votos, pelo desprovido do recurso de agravo regimental, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e onze.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente em exercício e julgador

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000552-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

AGRAVADOS: PIMENTEL E PIMENTEL LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO CÍVEL –PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DIANTE DA FALTA DO PREJUÍZO - AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DE BENS - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NEGADO PROVIMENTO.

- 1) Nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública, contudo, tal norma vem sendo flexibilizada pelo STJ, ao decidir que a ausência desta

intimação somente anula a sentença quando demonstrado o prejuízo dela decorrente, o que deve ser feito na primeira oportunidade que falar nos autos.

2) Decorrido o quinquênio após o prazo do primeiro pedido de arquivamento e sendo infrutíferas as diligências da Fazenda Pública, com o fito de localização de bens do devedor, é correta a decretação da prescrição intercorrente.

3) Nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, a prescrição é forma de realizar a garantia constitucional de segurança jurídica, que não deve ser sacrificada, em face de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada.

4) Muito embora a execução não estivesse prescrita na data da sentença, ainda assim a pretensão autoral não merece acolhimento, porque fulminada pela prescrição nos dias atuais.

5) Prescrição é matéria de ordem pública que pode ser decretada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando, deste modo, sujeita à preclusão (CC: art. 193).

6) Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, acordam, à unanimidade de votos, pelo desprovido do recurso de agravo regimental, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e onze.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente em exercício e julgador

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000458-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

AGRAVADO: GENÉSIO VIEIRA DUARTE

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO CÍVEL –PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DIANTE DA FALTA DO PREJUÍZO - AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DE BENS - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NEGADO PROVIMENTO.

1) Nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública, contudo, tal norma vem sendo flexibilizada pelo STJ, ao decidir que a ausência desta intimação somente anula a sentença quando demonstrado o prejuízo dela decorrente, o que deve ser feito na primeira oportunidade que falar nos autos.

2) Decorrido o quinquênio após o prazo do primeiro pedido de arquivamento e sendo infrutíferas as diligências da Fazenda Pública, com o fito de localização de bens do devedor, é correta a decretação da prescrição intercorrente.

3) Nos casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, a prescrição é forma de realizar a garantia constitucional de segurança jurídica, que não deve ser sacrificada, em face de um direito que dificilmente será satisfeito pela execução forçada.

4) Muito embora a execução não estivesse prescrita na data da sentença, ainda assim a pretensão autoral não merece acolhimento, porque fulminada pela prescrição nos dias atuais.

5) Prescrição é matéria de ordem pública que pode ser decretada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando, deste modo, sujeita à preclusão (CC: art. 193).

6) Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, acordam, à unanimidade de votos, pelo desprovimento do recurso de agravo regimental, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e onze.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente em exercício e julgador

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.007820-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI E MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

APELADA: MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. CPC, ART. 267, III, § 1º. SENTENÇA MANTIDA.

1. Constatado o abandono da causa há mais de 30 dias, deve o autor ser intimado, pessoalmente, para movimentar o feito, no prazo de 48 horas.
2. Realizada a intimação pessoal e quedando-se inerte a parte, não padece a sentença de qualquer nulidade.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO – Presidente em Exercício

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz Convocado

Procurador de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000645-9 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA.

**AGRAVADOS: CONSTRUTORA ITAPOAN LTDA E OUTROS.
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – PRECEDENTES DO STJ – AUTORIZAÇÃO DO ART. 557 PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Escorreita a decisão combatida, com autorização do art. 557, caput do CPC, pois o relator poderá negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

2 - Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

DES. GURSEN DE MIRANDA
Julgador

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.906299-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

APELADA: COEMA PAISGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença reportada às fls. 175/177, nos autos do mandado de segurança n.º 010.2010.906.299-1/8ª Vara Cível, em que foi concedida a segurança em definitivo,

“... confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade coatora ‘se abstenha de cobrar da Impetrante, o diferencial de alíquota de ICMS quando da aquisição de produtos, em outros Estados, em especial os discriminados nas Notas Fiscais n.ºs 011948, 18092, 18183 e 000.001.712 para uso próprio, conforme demonstrado anteriormente’.” (sic)

Inconformado, o Estado de Roraima defendeu a constitucionalidade e a legalidade da tributação efetuada, sustentando estar a apelada cadastrada junto à SEFAZ/RR como contribuinte do ICMS, adquirindo mercadorias provenientes de outra unidade da federação, realizando assim, fato definido como de incidência obrigatório do imposto.

Requeru o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

Parecer ministerial pela negativa de seguimento do recurso (fls. 223/227).

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC passo a decidir.

A apelada tem sido inúmeras vezes autuada em casos semelhantes e se socorrido da via judicial para fazer valer a sua isenção.

O contrato social da empresa e suas alterações definem como seu objeto social, além de outros, obras de paisagismo, serviços de terraplanagem, obras de pavimentação em rodovias, poda e plantio de árvores na área urbana.

Mesmo não exercendo apenas a atividade de construção civil, a impetrante-apelada demonstrou a destinação dos materiais adquiridos e referentes às DARE's e notas fiscais acostadas à inicial, na utilização em suas obras, pois firmou contratos com as Prefeituras de Boa Vista, Caracará e Rorainópolis.

É firme, neste tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e em outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.
2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.
3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.
2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para empregar-las nas obras que executam.
2. Recurso improvido”. (REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias

sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Conseqüentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido". (REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

O fato de a empresa estar inscrita no cadastro de contribuintes, não justifica a cobrança do diferencial de alíquotas.

[...] Assim, é hoje indubitoso que o diferencial de alíquotas em tela não é devido pelas empresas de construção civil, ainda que estas sejam consideradas contribuintes do ICMS. É certo que não sendo a empresa de construção civil contribuinte do ICMS, como em verdade não é, a venda feita a ela está sujeita sempre à alíquota interna. Ocorre que as empresas de construção civil inscrevem-se no cadastro de contribuintes do ICMS por exigência das Fazendas Estaduais, e ganham com isto a condição de contribuinte que, se de fato não lhes é própria, não pode ser impugnada pelas próprias Fazendas, que a elas impõem o dever da inscrição. Enquanto inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, as empresas de construção civil podem comprar em outros Estados e ter essas vendas tributadas com alíquota interestadual. Isto não quer dizer que devam pagar a diferença de alíquota ao Estado onde tenham sede, ou ao Estado onde os produtos sejam utilizados em suas edificações. O Estado onde ocorreu a compra, tributada com alíquota interestadual, é que pode, se for o caso, exigir a diferença, posto que a empresa dedicada exclusivamente à construção civil, que não comercializa materiais de construção, na verdade não é contribuinte do ICMS. (Hugo de Brito Machado, citado por Társis Nametala Sarlo Jorge in Manual do ICMS, LumenJuris, 2007, p. 128/129).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Intimem-se.

Boa Vista, 24 de agosto de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003657-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL

APELADOS: SILVA CON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOÃO PEREIRA DE LACERDA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o executivo fiscal com resolução de mérito.

Em suas razões, o apelante alegou a inexistência de prescrição, já que em momento algum se quedou inerte, não havendo, assim, requisito essencial à declaração da prescrição.

Requeru o provimento imediato do recurso, a fim de reformar o decism.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Autorizado pelo art. 557, § 1º-A do CPC, passo a decidir.

A inscrição da dívida ocorreu no ano de 2000, tendo a execução fiscal sido promovida em março. O aviso de recebimento do mandado de citação foi juntado em 28/07/2000.

O representante da firma executada compareceu aos autos requerendo o parcelamento do débito (fl. 10).

Deferida a penhora de bens por carta precatória, lavrou-se auto de penhora, depósito e avaliação em 03/03/2000 (fl. 47).

Comunicado o parcelamento do débito, o processo restou suspenso por 01 (um) ano.

Houve o deferimento de bloqueio; a decretação da indisponibilidade de bens e direitos; a suspensão por 270 dias; nova expedição de carta precatória, e, por fim, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição intercorrente (fl. 182/184).

Considerando não ser a prescrição intercorrente o simples transcurso do prazo de cinco anos, não podendo ser aferida por simples cálculo aritmético, outra solução não há, senão a reforma da sentença.

A prescrição configura-se na hipótese de restar o feito paralisado, por mais de cinco anos, em decorrência da negligência do exequente em adotar as medidas necessárias para a obtenção de êxito no processo.

Nessa senda, para sua decretação, o processo deve permanecer inerte, sem trâmite, sem andamento regular, por apatia do exequente.

No caso em exame, o representante da empresa compareceu aos autos, o que afasta a aplicação da Súmula 314 do STJ. Além disso, houve parcelamento administrativo, e, o mais importante, penhora de bem suficiente para garantir a execução.

Acrescento, ainda, ter ocorrido demora considerável no cumprimento das duas cartas precatórias expedidas para a Comarca de Caracará.

Assim postos os fatos, não há se falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquêdeo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido.”

(STJ - EDcl no REsp 1121294 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0019705-3, Rel. Min. Eliana Calmon, T 2, j. em 15.12.2009)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Já o parágrafo único desse mesmo artigo estabelece ser causa de interrupção da prescrição "qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

2. O presente executivo fiscal foi proposto durante o lapso prescricional, não se podendo dizer, com base nos elementos probatórios carreados aos autos, que a Fazenda Pública é quem teria sido a responsável pela paralisação do processo, mormente quando considerado o seu esforço em encontrar a Executada e em impulsionar o feito.

3. Dispõe o enunciado n. 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

4. Deu-se provimento à apelação do Distrito Federal para determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja dado prosseguimento à execução."

(STJ - 20000110874812APC, Relator Flavio Rostirola, 1ª Turma Cível, julgado em 10/11/2010, DJ 16/11/2010 p. 140)

Esta Corte tem seguido este entendimento, como se verifica no julgamento monocrático das apelações cíveis da relatoria do Des. Robério Nunes n.º 0010.01.019471-9, publicada no DJE n.º 4399, de 20.09.2010 e n.º 0010.01.009261-6, publicada no DJE n.º 4523, de 01/04/2011.

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.919897-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ACÁCIO DUARTE QUADROS NETO

ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta por Acácio Duarte Quadros Neto, em face da sentença exarada pela Magistrada Titular da 2.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo pelo reconhecimento da prescrição.

A ação diz respeito à revisão geral anual com base nas Leis n.ºs 331/02 e 339/02.

O recorrente requer seja provida a apelação para anular a sentença, afastando a prescrição, determinando-se a remessa dos autos à Vara de origem, efetivando-se a citação do apelado e o julgamento do feito.

Para tanto, asseverou que a prescrição deve atingir tão-somente as verbas vencidas antes dos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Em contrarrazões, o Estado ressaltou a revogação da Lei n.º 339/02, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557, § 1º-A do CPC, decido.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação ordinária pelo reconhecimento da prescrição, em total dissonância com os inúmeros precedentes desta Corte, dentre os quais cito:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI N.º 331/02 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – POSSE EM 1995 - EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE

2002 e 2003 – PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 – DIREITO À REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 – CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”

(TJRR, AC 10090117226, Rel. Des. Mauro Campello, julgado em 02/06/2009, publicado em 17/06/2009, DJE - Edição 4100, pág. 11)

Nesse sentido, dispõe o Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal:

“Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Art. 3.º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.

Quando a prescrição atingir o próprio direito, aplicam-se os termos do art. 1.º; quando incidir somente sobre as vantagens periódicas, sem alcançar o direito oriundo da relação jurídica fundamental, incidentes os efeitos do art. 3.º do aludido ato normativo.

O servidor intenta a revisão geral a incidir mês a mês sobre seus vencimentos, afigurando-se, aqui, relação jurídica de trato sucessivo, de modo que fulminadas pela prescrição tão-somente as prestações vencidas antes do lustro anterior à propositura da ação.

O direito à ação renasce a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, nem houve qualquer negação administrativa da referida pretensão, hipótese prevista na Súmula 85 do STJ, pois, em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela Corte Superior entende ser de trato sucessivo. Destarte, prescrevem apenas as prestações anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.

Confira-se o enunciado da Súmula 85 do STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Assim, não incidiu a prescrição sobre a pretensão do autor, por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

A corroborar o entendimento firmado, colaciono julgados do STF e STJ:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE DE 84,32%. VARIAÇÃO IPC MARÇO/1990. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 85/STJ. 1. Deve incidir sobre a pretensão dos servidores públicos do Distrito Federal de perceber o reajuste de 84,32% previsto na Lei Distrital n.º 38/89, relativo à variação do IPC em março de 1990, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 85/STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, REsp 681.629/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 17/12/2007).

“PRESCRIÇÃO. NÃO HAVENDO ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE EXPRESSA OU IMPLICITAMENTE NEGUE A PRETENSÃO VINDICADA, A PRESCRIÇÃO ATINGE O PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO, MESMO QUE HAJA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CASO CONTRÁRIO, APENAS INCIDE ELA SOBRE AS PRESTAÇÕES ANTERIORES A UM QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SE LEI POSTERIOR A APOSENTADORIA DO SERVIDOR CONCEDE QUINQUENIOS AOS EM ATIVIDADE COM ABRANGÊNCIA DOS INATIVOS E NÃO FIXA PRAZO PARA QUE SEJA A VANTAGEM REQUERIDA, E NÃO HOUVE ATO DA ADMINISTRAÇÃO NEGANDO EXPLICITA OU IMPLICITAMENTE A CONCESSÃO DO QUINQUÊNIO, O SERVIDOR SÓ TEM ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO AS GRATIFICAÇÕES ANTERIORES A CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO FEITO. LEI N. 677, DE 1962, DO ESTADO DE SÃO PAULO” (STF, RE 96.798/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado em 08/02/83).

“SERVIDORES PÚBLICOS. VANTAGEM ATRIBUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 180/78. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO” (STF, RE 108.673/SP, Relator Ministro Djaci Falcão, julgado em 12/09/86).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR REFORMADO. REVISÃO. PROVENTOS EQUIVALENTES AO SOLDADO DE MILITAR EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. 1. A Egrégia Quinta Turma desta Corte tem entendido que, proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio. Precedentes. 2. Agravo ao qual se nega provimento” (STJ, AgRg no REsp 938860/RS, Relatora Ministra Jane Silva [Des.^a conv. do TJ/MG], publ.: DJ 12.11.2007, p. 290).

ISSO POSTO, não evidenciada a ocorrência da prescrição do fundo do direito, dou provimento ao recurso, cassando a sentença e determinando a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116394-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA

APELADO: WILTON KLEBER RESPLANDES LIMA HONÓRIO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, que julgou procedente o pedido de reparação dos danos causados por Wilton Kléber Resplandes Lima Honório ao erário, condenando-o ao pagamento de R\$ 1.051,69.

Em razões, insurge-se o apelante exclusivamente quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando-o incompatível com sua atuação.

Requeru o provimento do recurso, para majorar a verba advocatícia.

Certidão de fl. 149-verso, informando o transcurso do prazo sem apresentação de contrarrazões.

É o breve relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Antes da análise do recurso manejado, em preliminar verifico haver nulidade processual por ausência de nomeação de curador especial para o réu citado por edital, a fim de assegurar o exercício do direito de defesa, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, verbis:

“Art. 9º. O juiz dará curador especial:

.....

II – ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.”

Intenta referida exigência processual resguardar os direitos do cidadão, de acordo com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal: "aos litigantes, e m processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Destarte, atentando-se para a jurisprudência consolidada do STJ, bem como para o disposto inciso II do art. 9º do CPC, nos casos deste jaez é necessária a nomeação de curador especial para o réu, em atendimento ao princípio do contraditório.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RÉU CERTO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.

- Ao interessado certo, na ação de indenização, revel citado por edital, deve-se nomear curador especial, pena de nulidade.”

(TJMG - Apelação Cível nº 335.633-4, Rel. Des. Belizário de Lacerda, j. em 07.06.2001)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. EXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO POSTULADO NA INICIAL E NEM ALEGADO PELO RÉU QUE INCLUSIVE FOI REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PROVIDÊNCIA DETERMINADA NO ARTIGO 9º, INCISO II DO CPC. NULIDADES INSANÁVEIS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.”

(TJRS – AC n.º 70036399608, Relª. Desª. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, j.em 07.10.2010)

“PROCESSO CIVIL. NULIDADE. É nulo o processo por falta de citação de litisconsortes necessários; também, por ausência de nomeação de curador especial para quem, citado por edital, não acudiu ao chamado judicial. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ - REsp 488712 / RJ, T3, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 06.06.03, DJ 10.05.2004)

ISSO POSTO, em preliminar, casso a sentença, declarando nulo todos os atos praticados a partir do momento em que deveria ter sido nomeado curador especial ao apelado, determinando a remessa ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900716-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINÉIA SANTOS CHAGAS

ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta por Edinéia Santos Chagas, em face da sentença exarada pela Magistrada Titular da 2.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo pelo reconhecimento da prescrição.

A ação diz respeito à revisão geral anual com base nas Leis n.ºs 331/02 e 339/02.

A recorrente requer seja provida a apelação para anular a sentença, afastando a prescrição, determinando-se a remessa dos autos à Vara de origem, efetivando-se a citação do apelado e o julgamento do feito.

Para tanto, asseverou que a prescrição deve atingir tão-somente as verbas vencidas antes dos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Em contrarrazões, o Estado ressaltou a revogação da Lei n.º 339/02, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, decido.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação ordinária pelo reconhecimento da prescrição, em total dissonância com os inúmeros precedentes desta Corte, dentre os quais cito:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI N.º 331/02 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – POSSE EM 1995 - EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 e 2003 – PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 – DIREITO À REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 – CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”

(TJRR, AC 10090117226, Rel. Des. Mauro Campello, julgado em 02/06/2009, publicado em 17/06/2009, DJE - Edição 4100, pág. 11)

“AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR FALTA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUTOR QUE LOGROU DEMONSTRAR O DIREITO DOS SEUS REPRESENTADOS POR MEIO DOS CONTRACHEQUES JUNTADOS AOS AUTOS. SERVIDORES QUE FAZEM JUS SOMENTE AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO NO ANO DE 2002. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJRR, AC 0010.08.11196-5, Rel. Des. Almiro Padilha, julgado em 27.04.2010, publicado em 1º/05/2010, DJE - Edição 4306, pág. 05)

Nesse sentido, dispõe o Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal:

“Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Art. 3.º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.

Quando a prescrição atingir o próprio direito, aplicam-se os termos do art. 1.º; quando incidir somente sobre as vantagens periódicas, sem alcançar o direito oriundo da relação jurídica fundamental, incidentes os efeitos do art. 3.º do aludido ato normativo.

A servidora intenta a revisão geral a incidir mês a mês sobre seus vencimentos, afigurando-se, aqui, relação jurídica de trato sucessivo, de modo que fulminadas pela prescrição tão-somente as prestações vencidas antes do lustro anterior à propositura da ação.

O direito à ação renasce a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, nem houve qualquer negação administrativa da referida pretensão, hipótese prevista na Súmula 85 do STJ, pois, em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos da servidora, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela Corte Superior entende ser de trato sucessivo. Destarte, prescrevem apenas as prestações anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.

Confira-se o enunciado da Súmula 85 do STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Assim, não incidiu a prescrição sobre a pretensão da autora, por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

A corroborar o entendimento firmado, colaciono julgados do STF e STJ:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE DE 84,32%. VARIAÇÃO IPC MARÇO/1990. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 85/STJ. 1. Deve incidir sobre a pretensão dos servidores públicos do Distrito Federal de perceber o reajuste de 84,32% previsto na Lei Distrital n.º 38/89, relativo à variação do IPC em março de 1990, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 85/STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, REsp 681.629/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 17/12/2007).

“PRESCRIÇÃO. NÃO HAVENDO ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE EXPRESSA OU IMPLICITAMENTE NEGUE A PRETENSÃO VINDICADA, A PRESCRIÇÃO ATINGE O PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO, MESMO QUE HAJA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CASO CONTRÁRIO, APENAS INCIDE ELA SOBRE AS PRESTAÇÕES ANTERIORES A UM QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SE LEI POSTERIOR A APOSENTADORIA DO SERVIDOR CONCEDE QUINQUENIOS AOS EM ATIVIDADE COM ABRANGÊNCIA DOS INATIVOS E NÃO FIXA PRAZO PARA QUE SEJA A VANTAGEM REQUERIDA, E NÃO HOUE ATO DA ADMINISTRAÇÃO NEGANDO EXPLICITA OU IMPLICITAMENTE A CONCESSÃO DO QUINQUÊNIO, O SERVIDOR SÓ TEM ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO AS GRATIFICAÇÕES ANTERIORES A CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO FEITO. LEI N. 677, DE 1962, DO ESTADO DE SÃO PAULO” (STF, RE 96.798/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado em 08/02/83).

“SERVIDORES PÚBLICOS. VANTAGEM ATRIBUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 180/78. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO” (STF, RE 108.673/SP, Relator Ministro Djaci Falcão, julgado em 12/09/86).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR REFORMADO. REVISÃO. PROVENTOS EQUIVALENTES AO SOLDADO DE MILITAR EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. 1. A Egrégia Quinta Turma desta Corte tem entendido que, proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio. Precedentes. 2. Agravo ao qual se nega provimento” (STJ, AgRg no REsp 938860/RS, Relatora Ministra Jane Silva [Des.ª conv. do TJ/MG], publ.: DJ 12.11.2007, p. 290).

ISSO POSTO, não evidenciada a ocorrência da prescrição do fundo do direito, dou provimento ao recurso, cassando a sentença e determinando a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908536-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADA: VALDELICE RUFINO VALES CAMPELO

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra a sentença reportada às fls. 80/82, proferida pelo Magistrado da 8ª Vara Cível desta Comarca, que julgou procedente em parte a ação ordinária, declarando prescritos os percentuais referentes a cinco anos anteriores da propositura da ação, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora a partir de junho de 2005 até a data da implantação do percentual em folha de pagamento, consecutivamente, com os reflexos e integrações legais, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na proporção de 50% para cada parte, compensando-se, observada, ainda, o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões de inconformismo, argumentou

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões. É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, decido.

A autora é servidora pública concursada, ocupante do cargo de professor, tendo tomado posse em 30.01.1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, a servidora já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal não assiste razão ao estado, valendo colacionar aqui excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, in verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender à revisão pretendida, não havendo, assim, violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012849-6.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 1º de setembro de 2011.

Des. Mauro Campello – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919902-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

APELADO: AILTON MARCOS DA SILVA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença reportada às fls. 137/140, que julgou procedente a ação ordinária, declarando prescritas as parcelas da remuneração anteriores aos 5 anos da data da propositura da ação, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor referente ao índice de 2003 da implantação do percentual em folha de pagamento, com os reflexos sobre férias, 13ºs salários, gratificações adicionais, com juros e correção monetária, valor a ser calculado em liquidação de sentença, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Em suas razões de inconformismo argumentou haver impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003, violação ao art. 169, § 1º da CF e falta de dotação orçamentária.

Por fim, discorreu sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório. Seguindo permissivo legal do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, decido.

O autor é servidor público concursado, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, admitido em 20/07/2004.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis como dispõe o mencionado artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo dispondo sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora pública vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

"Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento)."

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

"Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que "a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data", garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional."

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

"Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano."

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

A propósito, compilo as seguintes ementas jurisprudenciais:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Por derradeiro, destaque-se inexistir violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, in verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, não haver plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica existência de dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012850-4; 010 09 012859-5, 0010.08.011196-5.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para declarar a desnecessidade de liquidação de sentença.
Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000808-3 – BOA VISTA/RR.
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
AGRAVADA: RAIMUNDA LOPES FERNANDES.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO.
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de usucapião n.º 010.2010.915.752-8, que indeferiu a cota ministerial acerca do pedido da nulidade da citação por edital.

O agravante insurge-se contra a decisão, alegando que não houve qualquer tentativa por parte da autora da demanda no sentido de localizar o réu.

Sustenta, ainda, que para a efetivação da citação por edital deve haver o preenchimento de certos requisitos, principalmente o esgotamento dos meios para se encontrar o réu, o que não houve no caso.

Aduz que a citação por edital é medida extrema e excepcional, somente tendo lugar quando houver a total ineficácia das medidas tendentes à localização do réu.

Requer, ao final, que seja liminarmente atribuído efeito suspensivo e, no mérito, provido o presente recurso, para cassar a decisão atacada.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Da análise perfunctória do caderno processual, presente encontra-se o “fumus boni iuris”, uma vez que, com a manutenção da citação ficta, o réu pode ter seu direito de defesa prejudicado, o que pode levar à perda da propriedade do imóvel que se pretende usucapir.

Ademais, não há nos autos notícia de qualquer diligência prévia no sentido de localizar o requerido. Neste ponto, é de se ressaltar que a tentativa de localização pessoal do réu é condição sine qua non, e somente depois de resultar infrutífera esta é que estará autorizada a citação por edital, sob pena de se configurar nulidade absoluta do feito por defeito da citação.

Quanto ao “periculum in mora”, este está consubstanciado justamente no risco do perecimento do direito de defesa e, de forma mediata, do próprio direito à propriedade do réu.

ISSO POSTO, em sede de cognição sumária, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, e declaro a nulidade da citação por edital.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 6.^a Vara Cível.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000950-3 – BOA VISTA/RR.
AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO: DR. WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO.
AGRAVADA: JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE.
ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA.
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.**

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão exarada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos nº 010.2010.911.844-7 (ação de consignação em pagamento).

A decisão deferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito da quantia entendida como devida, a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita.

Determinou, ainda, a abstenção de incluir o nome da agravada no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A agravante insurge-se contra a decisão agravada, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da justiça estadual para processamento da causa, tendo em vista a personalidade jurídica de empresa pública da União.

No mérito, e alternativamente, sustentou a legalidade do contrato de mútuo celebrado entre as partes litigantes.

É o relatório.

Decido, autorizado pelo art. 557, §1.º - A, do CPC.

Em preliminar, a agravante arguiu a incompetência da justiça estadual para o julgamento da lide.

Tenho que assiste razão à agravante.

A recorrente - Caixa Econômica Federal - é empresa de pública com capital 100% público, criada pelo Decreto 2.723 de 12.01.1861, conforme se depreende das informações constantes do site:

"Criada em 1861, a CAIXA é o principal agente das políticas públicas do governo federal e, de uma forma ou de outra, está presente na vida de milhões de brasileiros. Isso porque a CAIXA - uma empresa 100% pública - atende não só os seus clientes bancários, mas todos os trabalhadores formais do Brasil, estes por meio do pagamento de FGTS, PIS e seguro-desemprego; beneficiários de programas sociais e apostadores das Loterias."

O art. 109, I, da Constituição Federal prevê a competência da justiça federal para o julgamento das ações em que atuam como partes as empresas públicas.

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

O dispositivo em questão é claro, não demandando maior interpretação, razão pela qual a justiça estadual se mostra absolutamente incompetente para o julgamento da ação de consignação em pagamento proposta pela agravada contra a CEF.

O STJ, chamado a decidir, confirma a competência da justiça federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZ ESTADUAL - CAUSA DE INTERESSE DE EMPRESA PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA - JUSTIÇA FEDERAL - Figurando a Caixa Econômica Federal, empresa pública, como parte em Embargos de Terceiro, incompetente é a Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Suscitado o conflito perante o Superior Tribunal de Justiça, pode este Tribunal anular, desde logo, a sentença do juiz estadual e fixar a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da Seção Judiciária de Curitiba."(CC 35217/RS, 2ª Seção/STJ, rel. Min. Castro Filho, DJU 16.12.2002).

"(...) 7. A jurisprudência emanada pela Primeira Seção deste sodalício, em casos análogos, é uníssona ao assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar, por conexão, execução hipotecária e consignação em pagamento tratando de contrato de financiamento para aquisição de casa própria, regido pelo SFH, com a presença da Caixa Econômica Federal - CEF na contenda. (Precedentes : CC 55.584 - SC , Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção DJ de 23 de junho de 2008, CC 16.317 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de junho de 1.996; CC 15.381 - SC, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, DJ de 06 de maio de 1.996; CC 13.888 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 06 de fevereiro de 1.996). 8. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU - SP, com a anulação da sentença proferida pelo Juízo de Direito da comarca de Bauru - SP." (CC 59477/SP, 1ª Seção/STJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 22.10.2008, DJ. 10.11.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO DA AUTARQUIA FEDERAL ENCARTADO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que integram os pólos da relação processual (ratione personae), ex vi do art. 109, I, da Carta Magna de 1.988. 2. In casu, a questão nodal respeita a saber se o autor, ora recorrido, proprietário de outro bem imóvel, poderia utilizar-se do FCVS para quitar o contrato de financiamento relativo ao apartamento descrito na petição inaugural. Nesse contexto, acaso a pretensão deduzida na inicial venha a ser julgada procedente, o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal - CEF é gestora, restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda (precedentes: REsp 698.061 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 27 de maio de 2005; REsp 637.302 - MT, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28 de junho de 2006; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 483.524 - SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 25 de outubro de 2004). 3. Recurso Especial conhecido e provido parcialmente para declarar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, anulando-se a sentença e o acórdão proferidos pela Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas." (REsp 868.880/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª T., j. 05/12/2006, DJ 31/05/2007)

Ressalto que a incompetência absoluta conduz à nulidade dos atos decisórios praticados pela autoridade incompetente, conforme dispõe o art. 113, § 2º, do CPC:

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º.....

§ 2º. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente".

Portanto, tratando-se de incompetência absoluta do juiz estadual, deve ser cassada a decisão recorrida.

ISSO POSTO, aplicando o art. 557, §1.º - A do CPC, acolho a preliminar arguida, a fim de reconhecer e declarar a incompetência absoluta do Juízo de Direito processante, cassando a decisão e determinando a remessa dos autos da ação de consignação em pagamento e deste instrumento de agravo para a Justiça Federal, Seção Judiciária de Roraima.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.906902-2 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA.

APELADO: MARINALVA SOUZA DE CASTRO.

ADVOGADOS: DRA. YONARA KARINE CORRÊA VARELA E OUTROS.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 8.^a Vara Cível desta Comarca, que julgou parcialmente o pedido inicial, declarando nulos os atos do Edital n.º 11/2007 e do decreto estadual n.º 393-P de 03/04/2008, no que tange a parte autora, culminou ao Estado a obrigação de publicar nova lista de classificação final e convocação, incluindo o nome da autora e a pontuação a que faz jus. Condenou, ainda, o Estado, a convocar o candidato, se for o caso, de acordo com a ordem de classificação em observância do número de vagas.

Em suas razões, o apelante requer, em preliminar, a análise do agravo retido de fls. 279/281. No mérito, pugna pela procedência do recurso, para que seja reformada a sentença, e julgado improcedente o pedido autoral.

O apelado não apresentou contrarrazões.

Com vista dos autos, o Ministério Público Estadual opinou pelo não conhecimento da apelação, em razão de sua intempestividade.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Assiste razão ao MP.

Com efeito, compulsando detidamente os autos, verifico que a sentença foi prolatada em 29/09/2010, tendo sido expedida a intimação para o Estado em 26/11/2010. A intimação foi considerada lida automaticamente pelo sistema PROJUDI em 07/12/2010. Assim, o termo inicial para a interposição de recurso foi o dia 08/12/2010 e, já descontado o período do recesso forense, compreendido entre o dia 20 de dezembro e 06 de janeiro do ano seguinte (art. 86 do RITJRR), bem como a prerrogativa de prazo em dobro para recorrer da Fazenda Pública, o termo final seria o dia 24/01/2011.

No entanto, conforme se constata à fl. 02, o recurso somente foi apresentado em 07/02/2011, muito fora do prazo legal.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 508 do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR, não conheço da presente apelação em razão de sua intempestividade.

P. R. I.

Boa Vista, 01 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.11.001019-6 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA.****ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA****AGRAVADO: ROBERTO LEONEL VIEIRA****ADVOGADO: DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, por meio do qual o Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda. pretende a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada nos autos do proc. n.º 0010.01.006385-6/6ª Vara Cível desta Comarca.

O agravante disse haver vício no título judicial por inexistência de citação válida na ação indenizatória, porque feita em pessoa diversa da representante legal da empresa.

Alegou existir coisa julgada inconstitucional referente à Lei de Imprensa, asseverando, ainda, o valor exacerbado dos danos morais.

Justificou a concessão do efeito suspensivo ativo na ameaça ao seu patrimônio financeiro.

Requeru o provimento do recurso.
É o relato necessário. Decido:

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento.

Em que pese vasta argumentação do agravante, não se faz presente a relevância da fundamentação.

Ainda que a citação tenha sido feita em pessoa distinta da representante legal da empresa, não se deve pronunciar a nulidade de ato, cuja prática, ainda que de forma irregular tenha atingido seu objetivo sem provocar prejuízo às partes (CPC, arts. 244, 249 § 1º e parágrafo único do art. 250).

Neste diapasão, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação (CPC, § 1º do art. 214), como aconteceu na espécie, tendo sido produzida defesa útil e oportuna.

A alegação de coisa julgada inconstitucional referente à aplicação da Lei de Imprensa não encontra guarida, pois citada norma não foi utilizada como fundamento da condenação.

Por derradeiro, é incabível aduzir em sede de exceção de pré-executividade questões afetas ao excesso de execução, posto não constituir o incidente propriamente uma defesa do executado, mas sim um instrumento de provocação do órgão jurisdicional, objetivando um pronunciamento sobre temas de ordem pública, não sendo palco apropriado à discussão acerca de matérias que demandam cognição.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001003-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADA: MARIA GERMANA MENEZES SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, que antecipou os efeitos da tutela na ação de obrigação de fazer movida por Maria Germana Menezes Sousa, determinando ao requerido que:

“... forneça dentro do prazo de três dias úteis, a contar da intimação desta decisão, as passagens aéreas necessárias ao deslocamento da requerente e seu acompanhante, bem como custeie as despesas de hospedagem e alimentação, se o caso, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a perdurar pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventual ação penal por desobediência, dos agentes públicos responsáveis, cujo cumprimento se reverterá em favor do FUNDEJURR.” (sic)

O agravante requereu a reforma do decisum, argumentando que:

- a) O TFD não pode ser concedido porque a agravada pode receber o tratamento médico adequado ao seu caso no Hospital de Roraima;
- b) há vedação legal do deferimento antecipatório em face da Fazenda Pública
- c) não há comprovação de ser urgente o quadro clínico da recorrida;
- d) não se fazem presentes os pressupostos necessários para a concessão antecipada da tutela e,
- e) a multa foi fixada com exorbitância.

Requereu a concessão liminar do efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o provimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação.

Os arts. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Embora o agravante sustente a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a fazenda pública, entendo possível, devendo-se apenas guardar observância, para seu deferimento, às limitações das Leis 9494/97 e 8437/92.

Na hipótese em apreço, contudo, não vislumbro violação a qualquer dos dispositivos destas Leis, os quais não obstam à antecipação de tutela com o objetivo de a administração assegurar à pessoa humana o direito à vida, fundamental com garantia constitucional.

Embora existam, em tese, vedações legais à concessão de tutela antecipada contra o poder público, a matéria não deve ser vista de forma absoluta, sendo cabível a medida antecipatória quando estejam presentes os requisitos ensejadores, analisando-se o caso concreto.

O agravante disse ter condições de atender à enfermidade da agravada. Entretanto, embora tenha colacionado laudo subscrito por médica da UNACOM-RR, a paciente realizou cirurgia em São Paulo, tendo sido solicitado o retorno. Além disso, há laudo médico autorizando o tratamento fora de domicílio (fls. 40/41), o que a princípio contradiz o documento ofertado pelo Estado de Roraima.

Não fosse isso, comungo do entendimento esposado pela nobre magistrada de piso: “É de conhecimento público, sendo amplamente divulgado na mídia impressa e escrita, que o Estado de Roraima tem conduzido o seu setor de saúde de maneira precária contínua e ineficaz. Sendo a requerente paciente

oncológica idosa, sofrendo da enfermidade a vários anos, é temerário que permaneça aqui no Estado, onde pode não receber o tratamento adequado. Além disso, se a equipe médica de São Paulo, que cuida do seu caso, entendesse que em Roraima ela poderia continuar o tratamento, a liberaria para aqui permanecer, o que não o fez, agendando, inclusive, retorno.”

Evidencia-se o periculum in mora inverso, devendo prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito constitucional à saúde sobre o equilíbrio econômico-financeiro, evitando-se prejuízo maior a ser suportado pela agravada.

No tocante à multa fixada no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso no cumprimento do decum, encontra autorização no § 4.º do art. 461 do Código de Processo Civil, que possibilita a imposição de multa diária ao réu para compeli-lo à prática, ou à sua abstenção, de ato de sua obrigação, não se mostrando exíguo o prazo para o fornecimento TFD, até porque solicitado em 18/05/2011.

ISSO POSTO, indefiro o pedido liminar, em razão do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000931-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

AGRAVADO: JOÃO CECCON

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima visando à reforma da decisão de piso, que, nos autos da execução fiscal n.º 0010.01.015068-7, deixou de receber o recurso de apelação manejado, ao fundamento de ser intempestivo.

Em suas razões recursais, sustentou o agravante, em síntese, ter ocorrido equívoco na escritania do Juízo ao consignar o recebimento do recurso na data de 29/06/2011, quando a irresignação foi remetida àquele Juízo em 22/06/2011.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a decisão atacada para declarar a tempestividade da apelação e determinar seu regular processamento.

É o breve relato. Autorizado pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da correta apuração do dia de interposição do recurso de apelação manejado pelo agravante.

Constata-se que a sentença prolatada no feito de origem foi publicada em 26 de maio de 2011 (fl. 13), tendo o Estado de Roraima sido intimado pessoalmente no dia 26/05/2011 (fl. 13), conforme regra disposta no art. 25, da LEF.

Então, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, 27/05/2011, consoante estabelecem os artigos 184 e 188 do Código de Processo Civil, o dies ad quem para o protocolo recursal seria o dia 27/06/2011.

O agravante, entendendo ter havido erro cartorário, buscou esclarecer os fatos com base em documentos da administração da Procuradoria, verbis:

“O primeiro, consiste em “RELAÇÃO DE PROCESSOS DEVOLVIDOS”, dá conta de que este Procurador, que também subscreve o Apelo em tela, devolveu a Execução Fiscal em testilha ao setor administrativo desta Procuradoria, responsável pelo recebimento e devolução de processos, na data de 21/06/2011, visando sua remessa ao Juízo a quo.

O segundo, consiste em “PLANILHA DE ENTRADAS E SAÍDAS DE PROCESSOS” desta Procuradoria, no qual está registrado que, na data de 22/06/2011, o setor administrativo competente remeteu os autos da Execução Fiscal em tela, juntamente com o Recurso de Apelação, para a 2ª Vara Cível desta Capital.

O terceiro, denominado “SAÍDA PARA AS VARAS”, no qual consta que, em 22/06/2011, os autos da Execução Fiscal em apreço foram recebidos por serventuário da 2ª Vara Cível desta Capital, evidentemente, com as razões de apelo tempestivamente ofertadas.”

Em que pese o esforço do nobre Procurador, seus argumentos não convencem.

O Código de Processo Civil estabelece como regra a realização dos atos processuais no prazo em que assinalado pela lei ou pelo juízo, através de petição devidamente protocolizada.

É o que se extrai da atual redação do §3º do art. 172 do estatuto processual:

“§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

Do mesmo modo, ao tratar dos recursos, o Código de Ritos previu a necessidade de realização do protocolo da petição, na esteira da regra de que se considera realizado o ato naquela data, que deve ser certificada pela secretaria do juízo, ou pelo setor de distribuição nas Comarcas onde há mais de uma vara (art. 506, parágrafo único).

Nessa senda, os documentos internos da Procuradoria Estadual, produzidos unilateralmente, não têm o condão de afastar a aplicação da legislação processual ao exigir a realização do protocolo na petição.

No caso em tela, o protocolo não ocorreu dentro do prazo legal, o que impede o conhecimento da apelação.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – GREVE DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA – SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – COBRANÇA DE ICMS E MULTA – SIMULAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - CONDUTA PRATICADA NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO ICMS - HOUVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (ISS) E NÃO CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA -- IMPOSTO DEVIDO PAGO - APELO NÃO CONHECIDO POR SER INTEMPESTIVO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.” (AC n.º 010.09 011555 – 0, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 24.11.2008)

Como por demais sabido, “o recurso, não sendo agravo, só se considera interposto quando protocolado tempestivamente em repartição judiciária (STJ - 3ª Turma, Ag 10.491-SP-AgRg, Rel. Min. Nilson Naves, j. 10.6.91, não conheceram, v.u., DJU 1.7.91, p. 9.198)” (in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., p. 611).

Além disso, não há garantia alguma de que o processo foi devolvido em 22/06/2011 acompanhado da petição recursal.

Via de consequência, o presente recurso merece ser desprovido de plano, visto que manifestamente improcedente.

ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000965-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

AGRAVADO: RAIMUNDO GOMES DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima contra decisão do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, que antecipou os efeitos da tutela na ação de obrigação de fazer movida por Raimundo Gomes da Silva, determinando ao requerido que:

“... forneça dentro do prazo de três dias úteis a contar da intimação, a medicação adequada para o tratamento da enfermidade da paciente, ou seja, a medicação Exelon PATCH 5 (rivastigmina) para manutenção da vida do paciente/requerente. Assim sendo, transcreve-se o medicamento e a posologia utilizada pelo Requerente qual seja: Exelon PACTCH 5 – com aplicação de 01 PATCH ao dia, 01 caixa por mês, ... Devendo essa medicação ser utilizada e mantida por tempo indeterminado, se o caso, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de eventual ação penal por desobediência, dos agentes públicos responsáveis.” (sic)

O réu pediu a reforma do decisum, aos fundamentos de que:

- a) o prazo estabelecido para o fornecimento do fármaco não é razoável;
- b) o medicamento solicitado não é de aquisição obrigatória, não integrando a relação nacional de medicamentos essenciais, constando em seus estoques, o “rivastigmina”, fornecido regularmente para o agravado;
- c) não há comprovação de ser urgente o quadro clínico do recorrido;
- d) a exorbitância do valor da multa;
- e) a vedação legal do deferimento antecipatório em face da Fazenda Pública; e
- f) não se fazem presentes os pressupostos necessários para a concessão antecipada da tutela.

Requeru a concessão liminar do efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o provimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, constituindo bem social e individual indisponível e inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

A aplicação das restrições constantes das Leis n.os 8.437/92, 9.494/97 e 12.016/09 devem ser afastadas porque não se sobrelevam os direitos à saúde e à própria vida.

Nesse sentido, calha transcrever as palavras do Ministro José Delgado, no julgamento da MC n.º 11.120/RS, no seguinte sentido:

"Ainda que o artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 vede a concessão de liminar contra atos do poder público no procedimento cautelar, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, há que se considerar que, tratando-se de aquisição de medicamento indispensável à sobrevivência da parte, impõe-se que seja assegurado o direito à vida da requerente." (STJ - DJ. 18/05/06 - 1ª Turma - un.)

A relevância da demanda sobressai da prescrição médica colacionada aos autos, constituindo começo de prova indiciária da necessidade do agravado.

De outro passo, o agravante não conseguiu provar que a manutenção da decisão impugnada possa lhe causar lesão grave e de difícil reparação, pois a pura e simples afirmação de possibilidade de dano, por si só, não é o bastante para configurar a existência do pressuposto analisado.

Ademais, não é razoável dizer que R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês traga grave lesão à economia pública.

Registre-se, por oportuno, evidenciar-se o prejuízo maior a ser suportado pelo requerido na hipótese de falta do adequado tratamento de sua enfermidade, privando-o de seu direito constitucional à saúde.

De resto, as demais alegações não justificam a mudança da decisão atacada. Vejamos.

No tocante à multa fixada no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso no cumprimento do decum, encontra autorização no § 4.º do art. 461 do Código de Processo Civil, que possibilita a imposição de multa diária ao réu para compeli-lo à prática, ou à sua abstenção, de ato de sua obrigação, não se mostrando exíguo o prazo para o fornecimento do fármaco.

O fato de o Sistema Único de Saúde não disponibilizar o medicamento prescrito ou disponibilizar outros medicamentos, por si só, não é suficiente para desconstituir o direito do cidadão ao recebimento do fármaco considerado essencial ao tratamento.

O deferimento do pedido não significa violação à isonomia, pois a pretensão do agravado não traz como consequência a quebra da igualdade prevista na Constituição Federal, porquanto incumbe ao estado o fornecimento da medicação prescrita por médico e, assim, caso outros pacientes necessitem fazer uso do mesmo fármaco, deve ser-lhes assegurado o fornecimento, inclusive, se preciso for, pela via judicial.

ISSO POSTO, indefiro o pedido liminar, em razão do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.001073-3 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES.

AGRAVADOS: ALCINO DA SILVA CARNEIRO E OUTROS.

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a sentença que extinguiu sem análise do mérito os embargos à execução n.º 010.2010.919.682-3.

O agravante insurge-se contra a decisão, alegando a ocorrência de erro por parte do juízo a quo ao reconhecer a intempestividade dos embargos, devendo, por tal motivo, ser anulada a decisão de primeira instância, e determinado o regular andamento do processo.

É o sucinto relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

Como leciona Humberto Theodoro Júnior, os embargos de devedor têm natureza jurídica de ação de cognição incidental de caráter constitutivo, conexas à execução. Segue o autor:

“Não são os embargos uma simples resistência passiva como é a contestação no processo de conhecimento. (...). Na verdade, o embargante toma uma posição ativa ou de ataque, exercitando contra o credor o direito de ação à procura de uma sentença que possa extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título executivo.

Por visar a desconstituição da relação jurídica líquida e certa retratada no título é que se diz que os embargos são uma ação constitutiva, uma nova relação processual, em que o devedor é o autor e o credor é o réu.” (Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, 25. ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008, p. 403).

Logo, sendo os embargos de devedor uma ação autônoma, resolvida por meio de sentença, o recurso cabível é a apelação e não agravo de instrumento, como erroneamente manejado pelo Município.

Alexandre Freitas Câmara, sobre o tema, traz a seguinte lição:

“Contra a sentença que julgar procedentes os embargos do executado caberá apelação, a ser recebida no 'duplo efeito' (devolutivo e suspensivo). Já contra a sentença que os extinguir sem resolução do mérito, ou os julgar improcedentes, a apelação será também o recurso adequado, mas não se produzirá, neste caso, o efeito suspensivo, podendo a execução retomar seu curso normal.” (in Lições de direito processual civil. Vol. II. 14. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007, p. 423).

Nesse sentido:

“Extinto os embargos à execução sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC, o recurso que se mostra cabível é a apelação, conforme destaca o art. 740 do Código de Processo Civil, não o agravo de instrumento como equivocadamente aforado no presente caso, em que pese a irrisignação ser posta exclusivamente contra a estipulação de honorários sucumbenciais. – Embora toda sentença possua em seu conteúdo capítulos que constituem unidades autônomas, o recurso cabível, independentemente de ser integral ou parcial, é um só – na presente hipótese, a apelação (conforme se extrai do art. 740 do CPC), sob pena de vilipêndio ao princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais, bem como violação à teoria geral dos capítulos da sentença. – Para a aplicação da fungibilidade recursal, dentre outros requisitos, se avulta indispensável a chamada dúvida objetiva que, em razão da nitidez insofismável do art. 740 do CPC, faz externar verdadeiro erro grosseiro cometido pelo recorrente que, ao revés, interpõe recurso de agravo.” (TJMG, Ag. N.º 1.0024.05.851492-8/004 em Ag. N.º 1.0025.05.851492-8/001, 13.ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Cláudia Maia, j. 18.09.2008).

ISSO POSTO, ausente o pressuposto do cabimento para o conhecimento do presente recurso, e com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

P. R. I.

Boa Vista, 01 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.003163-0 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL.

APELADOS: GIULIANO DE ALMEIDA BARBOSA E OUTRO.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Roraima contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Substituto da 2.ª Vara Cível desta Comarca, que reconheceu a prescrição intercorrente, e extinguiu a execução fiscal n.º 0010.01.003163-0 com resolução do mérito.

A execução fiscal foi promovida em novembro de 2000, o aviso de recebimento da citação foi juntado aos autos em 18/05/2000 (fl. 09).

Em 28/05/2001 foi expedido mandado de penhora, tendo este restado infrutífero.

O feito foi arquivado provisoriamente, a pedido da Fazenda Pública, pelo período de 24/06/2002 a 01/07/2003.

Novo mandado de penhora expedido em 05/09/2003, que também restou infrutífero (fl. 34-v).

Consta dos autos vários pedidos de diligências, porém todas sem sucesso no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito.

Em 06/10/2010 o feito foi sentenciado, sendo reconhecido o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN, c/c o art. 40, § 4.º, da LEF, e extinto o crédito fiscal perseguido nos autos.

Inconformado com a decisão, o Estado interpôs a presente apelação.

Em suas razões recursais, o apelante alega a inexistência de prescrição, já que só se falaria em prescrição intercorrente houvesse o arquivamento provisório do feito e decorridos cinco anos sem qualquer ato processual realizado pela parte autora.

Sustenta que em momento algum a Fazenda Pública quedou-se inerte, não havendo, assim, requisito essencial à declaração da prescrição.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O instituto da prescrição intercorrente em executivos fiscais foi concebido inicialmente através de construção doutrinária, sendo, aos poucos, acolhida pelos Tribunais e positivada com alteração legal introduzida no corpo do art. 40 da LEF, permitindo o encerramento dos feitos imobilizados por mais de cinco anos.

Sobre o tema, assim dispõe a Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Cediço que a paralisação do feito para tentar localizar bens penhoráveis só pode ocorrer uma vez, e que, nos termos do verbete sumular acima mencionado, finda a suspensão do processo, o prazo prescricional tem início.

Tendo o exequente falhado em localizar bens penhoráveis, não há razão para se prolongar uma demanda que já se arrasta por mais de onze anos, tendo se passado mais de sete anos desde o primeiro desarquivamento do feito.

A alegação da Fazenda Pública de que, mesmo dispondo de todos os meios de acessos e instrumentos de cruzamentos de informações dos cidadãos e pessoas jurídicas, não encontrou o executado ou seus bens, ao longo de onze anos, não pode ser aceita em termos absolutos, a fim de evitar a protelação da execução fiscal por tempo indeterminado.

Quanto à duração razoável das execuções, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que o disposto no art. 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o que dispõe o art. 174 do CTN, buscando-se primar pela segurança jurídica e evitar a perpetuação do feito executivo.

Observa-se que, em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste sentido, inclusive, foi a manifestação do juízo a quo, como se depreende do trecho da sentença abaixo transcrito:

“... Portanto, em que pese o esforço do credor em localizar bens penhoráveis, não houve qualquer outra causa que interrompesse o curso do quinquênio prescricional, desde o primeiro período em que o processo esteve no arquivo provisório, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do crédito tributário.”

Neste diapasão, sem que tenha havido penhora até a presente data, entendo que houve inércia da Fazenda Pública, pois seus atos não geraram efeitos de ordem prática processual.

Neste sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQÜENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exeqüente no pagamento da custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.” (TJ/RS - Apelação Cível Nº 70023213036, Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julg. 27/02/2008)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os devedores. À unanimidade, negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário.” (TJ/RS - Apelação e Reexame Necessário Nº 70022776546, Rel. Francisco José Moesch, julg. 09/04/2008)

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento monocrático das apelações cíveis de n.º 010.01.019595-5 (0019595-08.2001.8.23.0010) e 010.09.012908-0, ambas de relatoria do Des. Robério Nunes, e publicadas no DJe n.º 4925, de 15/04/2010.

Ademais, a demora no andamento do feito, bem como a não localização de bens passíveis de penhora, não pode ser imputada ao Judiciário. Inaplicável, pois, a Súmula 106 do STJ.

ISSO POSTO, sendo inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal, nego seguimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 01 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.10.920182-1 – BOA VISTA/RR.

AUTOR: PARALELA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA.

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 010.2010.920.182-1, concedeu parcialmente a segurança, para declarar ilegal a exigibilidade do crédito tributário de ICMS referente às Notas Fiscais 31.726, 108.504 e 108.502 e determinar o cancelamento da cobrança do referido crédito.

Não houve recurso voluntário. Nos termos do art. 475, I, do CPC, foi feita a remessa necessária, cabendo-me a relatoria.

Com vistas dos autos, o Ministério Público de 2.º grau opinou pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

É firme, neste tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.

3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para empregar-las nas obras que executam.

2. Recurso improvido". (STJ - REsp 564.223/MT, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, j. 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209).

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Conseqüentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ. 3. Recurso Especial desprovido". (STJ - REsp 595.773/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, j. 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217).

A empresa exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às DARE's e notas fiscais acostadas à inicial, na utilização em suas obras.

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula de n.º 432, que dispõe:

“As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.”

Estando a sentença de acordo com súmula de tribunal superior, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3.º do mesmo dispositivo legal.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC, não conheço da remessa oficial, integrando in totum a sentença de 1.º grau.

P. R. I.

Boa Vista, 01 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003276-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

APELADOS: N. M. ABDELKARIM AHMAD – ME E OUTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO LACERDA MIRANDA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o executivo fiscal com resolução de mérito.

Após sequenciar os atos praticados, alegou ter a prescrição sido decretada em dissonância com a legislação e a jurisprudência pátrias, por não se constatar a inércia durante cinco anos.

Requeru o provimento imediato do recurso, a fim de reformar o decisum.

Manifestação do Defensor Público à fl. 306.

É o suficiente relato. Autorizado pelo art. 557, § 1º-
A do CPC, passo a decidir.

As dívidas foram inscritas em 1999. A petição inicial foi distribuída em 09/08/1999. O mandado de citação expedido em 10/11/1999 restou infrutífero.

Arquivou-se o feito provisoriamente, a pedido da Fazenda Pública, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, em 15/08/2000.

Após, o exequente postulou pela realização de citação por edital, efetivada em 21/08/2003.

Em 13/10/2005, constatando a ocorrência da prescrição intercorrente, o magistrado de piso extinguiu o feito (fl. 97/98). Entretanto, a sentença foi reformada por acórdão desta Corte (fls. 129/133), baixando os autos em 31/07/2006 (fl. 142).

Decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, efetivou-se a penhora on line (fl. 156).

O exequente solicitou a transferência dos valores para conta judicial, entretanto a magistrada decidiu desbloquear a conta (fl. 166), razão pela qual houve a interposição de agravo de instrumento.

O recurso teve a liminar deferida para (re)bloquear a conta e, no mérito, foi provido (fl. 242/249).

Sobreveio sentença reconhecendo a prescrição (fl. 282/285).

A prescrição intercorrente não é o simples transcurso do prazo de cinco anos, não podendo ser aferida por simples cálculo aritmético.

Configura-se na hipótese de restar o feito paralisado, por mais de cinco anos, em decorrência da negligência do exequente em adotar as medidas necessárias para a obtenção de êxito no processo.

Nessa senda, para a decretação da prescrição, o processo deve permanecer inerte, sem trâmite, sem andamento regular, por apatia do exequente.

No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes, pois o exequente buscou por todos os meios a concretização da penhora, tendo sido o juízo garantido, não havendo se falar em desídia.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquêdeo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido.”

(STJ - EDcl no REsp 1121294 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0019705-3, Rel. Min. Eliana Calmon, T 2, j. em 15.12.2009)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Já o parágrafo único desse mesmo artigo estabelece ser causa de interrupção da prescrição "qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

2. O presente executivo fiscal foi proposto durante o lapso prescricional, não se podendo dizer, com base nos elementos probatórios carreados aos autos, que a Fazenda Pública é quem teria sido a responsável pela paralisação do processo, mormente quando considerado o seu esforço em encontrar a Executada e em impulsionar o feito.

3. Dispõe o enunciado n. 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

4. Deu-se provimento à apelação do Distrito Federal para determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja dado prosseguimento à execução."

(STJ - 20000110874812APC, Relator Flavio Rostirola, 1ª Turma Cível, julgado em 10/11/2010, DJ 16/11/2010 p. 140)

Esta Corte tem seguido este entendimento, como se verifica no julgamento monocrático das apelações cíveis da relatoria do Des. Robério Nunes n.º 0010.01.019471-9, publicada no DJE n.º 4399, de 20.09.2010 e n.º 0010.01.009261-6, publicada no DJE n.º 4523, de 01/04/2011.

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019525-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI BOSON SCHETINE – FISCAL

APELADOS: O. A. E SOUSA E OUTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

A execução fiscal foi promovida em setembro de 1999, tendo sido expedido edital de citação em 16/02/2004 (fl. 34).

Antes mesmo do chamamento dos executados ao processo, a pedido da Fazenda Pública, o feito foi remetido ao arquivo provisório, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei de Execução Fiscal, em 28/03/2000 (fl. 14).

Após a nomeação de curador especial, o processo foi suspenso por 970 dias no total, afóra novo pedido de arquivo provisório feito em 21/04/2008.

O Estado buscou bens por meio de informações fornecidas pelo Bacenjud e pela Corregedoria, além da decretação de indisponibilidade de bens e direitos; tudo sem sucesso.

Em 21/02/2011 o feito foi sentenciado, sendo reconhecido o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN, c/c o art. 40, § 4.º, da LEF, e extinto o crédito fiscal perseguido nos autos.

Inconformado, o Estado interpôs o presente recurso, afirmando não ter ocorrido a prescrição, porque em momento algum se quedou inerte, ao contrário, perseguiu com tenacidade a satisfação de seu crédito.

Requeru o imediato provimento do recurso, reformando-se a sentença a quo, e em caso adverso, o prequestionamento da matéria.

Em contrarrazões, o nobre Defensor Público pugna pelo desprovimento recursal, entretanto, condenando-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição, por deixar de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Tendo o exequente falhado na busca de bens penhoráveis, não há razão para se prolongar uma demanda que já se arrasta por mais de dez anos, tendo se passado mais de sete anos desde a última causa interruptiva.

Nesse diapasão, sem que tenha havido penhora até a presente data, entendo que houve inércia da Fazenda Pública, pois seus atos não geraram efeitos de ordem prática processual.

Por oportuno, colaciono as seguintes ementas aplicáveis à espécie:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os devedores. À unanimidade, negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário.”

(TJRS - Apelação e Reexame Necessário Nº 70022776546, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/04/2008)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária.

(...)”.

4. Agravo regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no Ag 1093264/SP, T1, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 17.03.2009)

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado

indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...). Apelação a que se nega seguimento.”
(TJRS - Apelação Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

Esta Corte tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento monocrático das apelações cíveis de n.º 010.01.019595-5 (0019595-08.2001.8.23.0010) e 010.09.012908-0, ambas de relatoria do Des. Robério Nunes, e publicadas no DJe n.º 4925, de 15/04/2010.

Por derradeiro, não merece acolhida o pedido de fixação de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública Estadual, por incabível em face da confusão entre credor e devedor.

Sobre o assunto, confirmam-se: REsp 1028463/RJ, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada), julgado em 25/09/2008, DJE 13/10/2008; REsp 740.568/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) e TJ/RR, AC n.º 010.09.011992-5, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 1º/12/2009).

ISSO POSTO, sendo inequívoca a ocorrência da prescrição, nego seguimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003393-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL

APELADOS: MARIA JOSÉ PEREIRA E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista, em que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o executivo fiscal com resolução de mérito.

O apelante rechaçou a ocorrência da prescrição porque não permaneceu inerte durante o quinquídio legal, não havendo se falar em desídia.

Manifestação da Defensoria Pública à fl. 168.

É o suficiente relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, por deixar de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha refutado a inércia, a omissão está presente por não haver trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Desde o ajuizamento da ação ocorrido no ano de 2001 até a data da sentença (21/02/2011) o Estado de Roraima requereu 01 (uma) vez o arquivamento provisório, 03 (três) vezes a suspensão do processo por 90 (noventa) dias e 02 (duas) vezes a suspensão do processo por 01 (um) ano, tudo sem conseguir efetivar o ato de constrição.

Nessa senda, sem a penhora até a presente data, entendo a existência de inércia da Fazenda Pública, pois seus atos não geraram efeitos de ordem prática processual.

Colhe-se da CDA ter sido a dívida inscrita no ano de 2001. O pedido de arquivamento foi deferido em 28/11/2001 (fl. 17) e a citação por edital foi expedida em 10/07/03 (fl. 26), ressoando, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição.

Neste sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQÜENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exeqüente no pagamento das custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.”

(Apelação Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os devedores. À unanimidade, negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário.”

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70022776546, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/04/2008)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária.

2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.

3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), "ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente

deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito".

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no Ag 1093264/SP, T1, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 17.03.2009)

Isto posto, evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009923-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL

APELADOS: DEMOCILDES B. ANGELO E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista, em que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o executivo fiscal com resolução de mérito.

O recorrente argumentou sobre a necessidade de oitiva da Fazenda Pública antes de pronunciar, se for o caso, a prescrição tributária, a fim de arguir causa suspensiva ou interruptiva.

É o suficiente relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

A partir do advento da Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício, extinguir o processo pela prescrição.

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei das Execuções Fiscais, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em matéria fiscal exige prévia intimação do credor.

Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, hoje modificada, esta Corte vinha reconhecendo a necessidade de anulação da sentença antes prolatada, sem oitiva da Fazenda Pública, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução.

Todavia, modernamente, mesmo nos casos onde tenha sido reconhecida a prescrição sem prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença só se justifica se o exequente demonstrar efetivo prejuízo dela decorrente. A exegese do art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980, portanto, deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, orientada no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, somente a decretando se demonstrado concretamente o prejuízo à parte, segundo o brocardo francês do pas de nullité sans grief.

Esse entendimento está amplamente pacificado na 1ª e na 2ª Turma que compõem a Primeira Seção do STJ, especializada em questões administrativas e tributárias. Colaciono, abaixo, dois precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE

PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

Além do mais, no presente caso, a Fazenda Pública alegou, tão só, a falta de prévia intimação, sem demonstrar, no entanto, qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório, ex vi, ocorrência de causa de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Deste modo, não há se falar em nulidade da sentença.

Entretanto, embora o Estado não tenha recorrido qualquer linha sobre a não configuração da prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, faço a sua análise.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, por deixar de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado inexistência de inércia, a omissão está presente por não haver trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Desde o ajuizamento da ação (21/03/2000) até a data da sentença (06/08/2010) o Estado de Roraima requereu por 02 (duas) vezes o arquivamento provisório, por 02 (duas) vezes a suspensão do processo por 01 (um) ano e por três (três) vezes a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, tudo sem conseguir efetivar o ato de constrição.

Nessa senda, sem a penhora até a presente data, entendo a existência de inércia da Fazenda Pública, pois seus atos não geraram efeitos de ordem prática processual.

Colhe-se da CDA ter sido a dívida inscrita no ano de 2000. A juntada do aviso de recebimento da citação ocorreu em 21/07/2000 e o primeiro pedido de arquivamento foi deferido em 12/08/2002 (fl. 36).

Ressoa, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal inscrito em 2000.

Neste sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQÜENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exeqüente no pagamento das custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.”

(Apelação Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os devedores. À unanimidade, negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário.”

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70022776546, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/04/2008)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPRÓVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária.

2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.

3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), "ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do

ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito".

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no Ag 1093264/SP, T1, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 17.03.2009)

Isto posto, evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.11.903373-5 – BOA VISTA/RR

AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos do mandado de segurança – processo n.º 010.2011.903.373-5 – julgou procedente em parte o pedido para determinar ao impetrado se abster de cobrar da impetrante o diferencial de alíquota de ICMS relativamente à aquisição dos produtos constantes nas notas fiscais ns.º 0134, 3049 e 1872.

O Estado de Roraima peticionou informando o desinteresse em recorrer (fl. 93), razão pela qual os autos subiram para reexame necessário.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ, passo a decidir.

É firme, neste tribunal, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.

3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para emprega-las nas obras que executam.

2. Recurso improvido". (REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido". (REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

A empresa exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos referentes às DARE's e notas fiscais acostadas à inicial, na utilização em suas obras, pois firmou contratos com a Prefeitura Municipal de Boa Vista para revitalização do “Caetano Filho” e cobertura do centro de artesanato e feira pública – Caxambú; com a Prefeitura de Caracaraí para execução de serviços de pavimentação asfáltica, e com a Prefeitura de Rorainópolis para construção de praça.

O fato de a empresa estar inscrita no cadastro de contribuintes, não justifica a cobrança do diferencial de alíquotas.

[...] Assim, é hoje indubitoso que o diferencial de alíquotas em tela não é devido pelas empresas de construção civil, ainda que estas sejam consideradas contribuintes do ICMS. É certo que não sendo a empresa de construção civil contribuinte do ICMS, como em verdade não é, a venda feita a ela está sujeita sempre à alíquota interna. Ocorre que as empresas de construção civil inscrevem-se no cadastro de contribuintes do ICMS por exigência das Fazendas Estaduais, e ganham com isto a condição de contribuinte que, se de fato não lhes é própria, não pode ser impugnada pelas próprias Fazendas, que a elas impõem o dever da inscrição. Enquanto inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, as empresas de construção civil podem comprar em outros Estados e ter essas vendas tributadas com alíquota interestadual. Isto não quer dizer que devam pagar a diferença de alíquota ao Estado onde tenham sede, ou ao Estado onde os produtos sejam utilizados em suas edificações. O Estado onde ocorreu a compra, tributada com alíquota interestadual, é que pode, se for o caso, exigir a diferença, posto que a empresa dedicada exclusivamente à construção civil, que não comercializa materiais de construção, na verdade não é contribuinte do ICMS. (Hugo de Brito Machado, citado por Társis Nametala Sarlo Jorge in Manual do ICMS, LumenJuris, 2007, p. 128/129).

Outrossim, a autora tem sido inúmeras vezes autuada em casos semelhantes e se socorrido da via judicial para fazer valer a sua isenção. A cada importação de insumos para as suas obras vê-se receosa de

apreensão e de autuação descabidas, o que justificou em caso semelhante à concessão de tutela preventiva, desde quando há sempre de constituir advogado, despender recursos, atrasar o recebimento do material e outros transtornos (AC n.º 010.09.012182-2, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 23.03.2010)

Neste sentido, ainda: 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5, 010.09.010783-1, 010.09.011716-8, 010.08.009792-5, 010.09.912935-4.

Diante do exposto, integro in totum a sentença de piso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 1º de setembro de 2011.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001088-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: ENOY CHAVES MARINHO

ADVOGADO: DR. CARLOS ALEXANDRE PRAIA

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Banco Fiat S/A, devidamente qualificada, visando à reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 010.2011.907.724-5, que antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas com a exclusão da capitalização de juros e de comissão de permanência; proibir a inscrição do nome da agravada nos cadastros de proteção de crédito, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais); determinar que a recorrida permaneça na posse do bem até a decisão final.

Sustenta a agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada.

Pede, então, liminarmente, a revogação da multa estabelecida em caso de descumprimento da ordem de não enviar o nome do autor para órgãos de proteção de crédito; subsidiariamente, a minoração da multa, a fim de estabelecer o perfeito equilíbrio processual; a revogação do deferimento de ordem abstenção em incluir o nome da agravada nos cadastros de restrição ao crédito, deferida em sede de tutela para a agravada; revogar a manutenção da posse do bem objeto do contrato; e revogar a consignação em pagamento em valor e forma adversa ao avençado contratualmente.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da requerente/agravada, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convogada.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001054-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADA: IRENILDE ALVES RODRIGUES

ADVOGADA: DRA. YNGRYD DE SÁ NETO MACHADO

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 218/225, proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos de ação cautelar inominada nº 010.2010.912.527-7, que determinou o bloqueio de R\$26.366,00 de sua conta para custear o tratamento de saúde da agravada fora deste estado.

Sustenta o agravante que a referida decisão é inadmissível, pois já foram ultimadas as providências para atender a agravada, estando pendente apenas o agendamento para a realização do procedimento cirúrgico pleiteado pelo Hospital Geral de Fortaleza – CE. Ademais, que a decisão causa grave lesão à ordem e economia públicas, pois, inobserva preceitos legais que vedam a liberação de recurso público precoce.

Pede, então, que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, e que seja determinada a imediata devolução do valor transferido aos cofres públicos, senão em sua totalidade, ao menos o que tiver restado e não gasto até agora, mediante depósito na conta bancária do Estado, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. No mérito, pede a confirmação da tutela.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o presente recurso deve ser recebido como instrumento, tendo em vista que o feito originário já fora sentenciado, estando pendente julgamento de apelação recebida em seu efeito devolutivo. A decisão impugnada busca, pois, dar à antecipação de tutela (confirmada em sentença) um efeito prático equivalente, pois até momento, ao que tudo indica, esta não fora cumprida, razão pela qual o magistrado determinou o bloqueio e a transferência de numerário pertencente ao agravante suficiente para custear o tratamento da agravada, conforme orçamento apresentado.

Embora recebido como agravo de instrumento, constato que, em análise sumária, no que tange ao pedido liminar não sobrepujam razões para conceder a suspensão da decisão, tampouco à devolução do numerário bloqueado, uma vez que não estão preenchidos os requisitos exigidos pela 2ª parte do art. 558, do Código de Processo Civil.

Isso, porque inexistente fundamento relevante a sustentar tal medida. Não se demonstrara nos autos que a espera pela decisão meritória do presente agravo possa causar prejuízo à parte. Pelo contrário. Verifico que a em uma análise apriorística, a relevância do fundamento e o perigo de lesão estão presentes nos argumentos da agravada.

Até mesmo porque, enquanto o feito aguarda análise do mérito, sobrevindo decisão favorável ao recorrente, seu direito de crédito ficará resguardado.

À vista de tais fundamentos, denego o pedido antecipatório pleiteado.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação da agravada, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 1º de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convogada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001087-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
AGRAVADA: ANDREZA AMORIM DA FONSECA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

A empresa AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, devidamente qualificada, interpõe o presente recurso, visando à reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, atuante na 3ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 010.2010.912.078-1, que anunciou o julgamento antecipado da lide, sem se manifestar acerca do pedido de produção de prova pericial.

Sustenta a agravante que no caso dos autos há pendência de comprovação de matéria de mérito, pois imprescindível se faz apurar o grau de redução funcional no membro afetado da agravada para que seja fixado o valor da indenização, nos termos da Lei 11.945/09, o que somente ocorrerá mediante a realização de prova pericial. Aduz, ainda, que há perigo de irreversibilidade acaso mantida a decisão de primeiro grau, reputando, nestes termos, evidenciado o dano irreparável e/ou de difícil reparação. Por tais razões, postula a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, a certidão da respectiva intimação, imprescindível, pois, para aferir-se a tempestividade do recurso.

Quanto ao enfoque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com a certidão da respectiva intimação.

Trata-se de requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal.

A propósito do assunto, já decidira o eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis:"

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA – SÚMULA Nº 223/STJ – "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ – AgRg-AI 1.111.469 – 3ª T – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 15.05.2009 – p. 445)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – SÚMULA 182/STJ – I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1 do artigo o 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AI 773.045 – (2006/0099048-5) – 3ª T – Rel. Min. Paulo Furtado – DJe 12.05.2009 – p. 481)

Igual posicionamento mantêm os Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DECISÃO AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO .

(TJSP - Agravo de Instrumento: AG 8432535000/SP. Relator(a): Franco Cocuzza. Julgamento: 13/11/2008. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Publicação: 03/12/2008).

Ausente, pois, a certidão da respectiva intimação (art. 525, I, CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.11.003740-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: COELHO & CIA LTDA.
ADVOGADOS: DR. EDMUNDO EVELIN COELHO E OUTROS
APELADOS: JOÃO BATISTA DE MELO MÊNE E OUTROS
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por COELHO & CIA LTDA. em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível nos autos de Ação Anulatória de Negócio Jurídico nº 010.2008.912.158-5, que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Alega a apelante, em síntese, que “houve, sim, tentativa de preterir a apelante em seu direito de preferência na compra do imóvel, garantido tanto pela Lei 8.245/91 quanto pela cláusula 10ª, parágrafo primeiro, do contrato de locação” – fl. 05.

Requer, ao final, o provimento do recurso para declarar a nulidade da venda do imóvel, com a condenação dos apelados ao ônus da sucumbência.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 227-234 e 236-244, onde pugnam, os apelados, o desprovimento do recurso.

Pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Roraima para requisitar informações, formulado pela apelante (fls. 248/249), deferido à fl. 251.

Informações juntadas às fls. 255-278.

Pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Roraima para o fim de requisitar novas informações, formulado pela recorrente às fls. 281/282.

É o breve relato. Decido.

Após consulta processual ao SISCOM, constata-se a existência da Apelação Cível nº 0010.11.001751-3, a qual fora interposta em face de sentença referente aos mesmos fatos discutidos no presente apelo, tendo sido distribuída anteriormente ao este, encontrando-se, atualmente sob a Relatoria do Des. Mauro Campello.

Frise-se, ainda, que sob a mesma relatoria encontram-se os Agravos de Instrumento nº 0000.11.000970-1 e nº 0000.11.000983-4, que versam sobre a mesma lide.

O Regimento Interno desta egrégia Corte de Justiça dispõe em seu art. 133, § 1º, verbis:

“Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo”.

Assim, considerando que a distribuição da Apelação Cível nº 0010.11.001751-3 firmou a competência de seu relator para a apreciação dos demais recursos, reconheço a prevenção de seu relator para decidir a presente apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001083-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO PINTO FLORES E OUTRO
AGRAVADA: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela pessoa jurídica Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico, contra a decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Cível, proferida nos autos da ação cominatória nº 001006149790-4, que chamando o feito à ordem, anulou a decisão anteriormente proferida, na qual aquele Juízo havia recebido o recurso de apelação interposto pela agravante.

Alega, em síntese, a agravante, que a recorrida ingressou com a referida ação, pleiteando o custeio de transplante duplo de pâncreas e rins, bem como as demais despesas, transporte e estadia na cidade de São Paulo.

Afirma que após a instrução do feito, o MM. Juiz da causa julgou procedente a ação, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Aduz que a publicação da sentença foi realizada em 15.06.2010, em nome da Dra. Geralda Cardoso Assunção, já falecida naquela data, sendo que a agravante apenas tomou conhecimento de tal decisão em 09.02.2011, em virtude do bloqueio "on line" realizado pelo Juízo.

Por fim, sustenta que "após a ciência da sentença, a agravante, Irresignada, interpôs recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência inequívoca do julgado, recurso este protocolado em 23/02/2011, pretendendo sua completa reforma, em recurso que originariamente foi conhecido pelo magistrado primevo, que todavia, reconsiderou sua decisão (decisão que recebeu o recurso de apelação havia sido atacada mediante agravo de instrumento de primeiro grau), sendo a agravante surpreendida com o despacho de fl. 986, publicado em 19 de agosto de 2011, inadmitindo o recurso de apelação, por ser intempestivo" (fl. 07).

O objeto deste recurso, portanto, constitui-se no inconformismo do agravante em face daquela decisão interlocutória (fl. 29), que não admitiu o recurso de apelação por entendê-la intempestiva.

Requer, por seu turno, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, para sobrestar o levantamento da penhora realizada no valor de R\$ 306.859,04 (trezentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), sob o argumento de que a recorrida já realizou seu tratamento médico acompanhado pelos melhores profissionais, ou condicionar eventual levantamento da quantia à prestação de caução suficiente e idônea por parte da agravada, bem como a reforma da decisão vergastada para que seja recebido e processado o recurso de apelação (fls. 02/16).

É o breve relato. Decido.

Consoante se infere dos autos, o *meritum causae recursal* cinge-se ao questionamento de suposta nulidade da intimação da agravante, da sentença proferida na ação cominatória originária, ocorrida na pessoa da advogada Dra. Geralda Cardoso Assunção, já falecida.

Entretanto, tal argumento já fora reiteradamente apreciado e rejeitado por esta Corte de Justiça, no julgamento dos agravos de instrumento nºs 000010001209-5 e 0011000466-0, sendo que, neste último agravo, restou assim decidido por esta Colenda Turma Cível, "in verbis":

"Portanto, tendo em vista que a questão controvertida fora apreciada e elidida por esta Corte de Justiça, tem-se por válida a intimação da agravada da sentença, efetivada na pessoa dos advogados Geralda Cardoso Assunção e Helder Figueiredo Pereira, inclusive, em fase de processamento dos recursos especial e extraordinário, contra o v. Acórdão, consoante se pode inferir no estágio processual consultado no SISCOM."

Em sendo assim, considerando que esta Corte de Justiça já consolidou, de modo reiterado, entendimento acerca do mérito recursal, estando, inclusive, tal controversia na fase de julgamento de recursos especial e extraordinário, forçoso é se concluir pelo não conhecimento deste recurso, nos moldes do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, que faculta ao relator negar segmento a todo e qualquer recurso, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou Tribunal Superior.

De outra banda, a pretensão da agravante de emprestar efeito suspensivo ao recurso (sobrestamento do valor penhorado na execução do título judicial), está manifestamente em dissonância com o mérito recursal (revogação do despacho que decretou a intempestividade da apelação), posto que não pode este recurso substituir os embargos à execução ou ter afeição de medida cautelar incidental, o que também erige-se como óbice legal à admissibilidade deste recurso.

Nesse sentido, já decidira o eg. Tribunal Regional da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA – NÃO CONHECIMENTO – 1- Para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da demanda e sejam condizentes com o que foi decidido, pois, caso contrário, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor. Nesse caso é clara a irregularidade formal do recurso interposto que dá ensejo ao não-conhecimento integral da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade. 2- Apelação da

parte autora não conhecida. (TRF 3ª R. – AC 2009.61.14.002004-8/SP – 9ª T. – Relª Desª Fed. Lucia Ursaiá – DJe 28.04.2011 – p. 1999)”

Finalmente, observa-se que a agravante tem interposto, de modo reiterado, recursos manifestamente improcedentes envolvendo o mesmo questionamento e causa de pedir, o que caracteriza a conduta de litigância de má-fé prevista no artigo 17, do Código de Processo Civil, cujo reprovável procedimento desafia a aplicação da multa preconizada no artigo 557, § 2º, do mesmo Diploma Legal, cujo valor fixa-se em 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Sob o enfoque, colacionam-se as seguintes ementas:

“EXECUÇÃO – IMPUGNAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEFINIDA – IMPOSSIBILIDADE – COISA JULGADA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Agravo regimental. Recurso especial. Processo civil. Execução. Impugnação ao pedido de cumprimento de sentença. Rediscussão de matéria definida no processo de conhecimento. Impossibilidade. Coisa julgada. Litigância de má-fé. Arts. 17 e 18 do CPC. Indenização. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação de multa. Art. 557, § 2º, do CPC. 1. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. 2. A interposição reiterada de recurso manifestamente improcedente caracteriza a conduta de litigância de má-fé prevista no art. 17 do CPC. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa e manutenção da condenação do agravante em litigância de má-fé.” (STJ – AgRg-REsp 1.130.953 – (2009/0057964-4) – 4ª T. – Rel. Min. João Otávio de Noronha – DJe 18.08.2010)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REITERAÇÃO DE ALEGAÇÃO DE VÍCIO – CARÁTER PROTELATÓRIO – “Processual civil. Apelação. Embargos de declaração. Reiteração de alegação de vício já devidamente apreciado em embargos anteriores. Caracteriza manifesto caráter protelatório a repetição exata de alegação de suposto vício no julgamento de mérito da apelação, já rejeitada nos embargos declaratórios pretéritos, a legitimar a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Pena fixada no patamar de 5% (cinco por cento) do valor da causa, condicionando ‘a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo’. Embargos de declaração não conhecidos.” (TRF 5ª R. – EDcl-AC 376.162-CE – (2005.81.00.006849-9) – 1ª T. – Rel. Des. Fed. José Maria Lucena – DJU 2 29.09.2007)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ao tempo em que condeno a recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º do mesmo Diploma Legal, cujo valor fixo em 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.10.918726-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA: DR. GEÓRGIDA FABIANA COSTA

IMPETRADA: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Reexame Necessário, em face de sentença concessiva de mandado de segurança, em que a MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando ilegal a exigibilidade do crédito tributário de ICMS referentes as notas fiscais n. 286431, 448, 1528, 461 e 9752 (fls. 84/87).

As partes não interpuseram recurso voluntário tempestivamente (fls. 92).

É o breve relatório.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DO RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE

Destaco que há autorização para que o relator decida o reexame necessário monocraticamente, conforme enuncia Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Sobre este tema colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 911.273/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 377)". (sem grifo no original)

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 572.777/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 373)". (sem grifo no original).

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art.557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 600.596/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 348). (sem grifo no original)

DO REEXAME NECESSÁRIO

Em verdade, o reexame necessário, não se trata de recurso, por lhe faltarem os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo .

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, n. 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

“Art. 5º. [...].

[...]

§2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

“Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras”.

Apesar de não haver previsão constitucional expressa deste princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre “tribunais” ou “órgãos judiciários de segundo grau” (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pelo artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado de acordo com o elemento sistemático, observando-se o disposto no Código de Processo Civil, no tocante as hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispõe em contrário:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”.

Sobre este tema transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro José Delgado, julgado em 17 de fevereiro de 2005:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO “WRIT”. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

[...].

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao

duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido. (STJ, REsp 687216, rel. Min. José Delgado, j. 17.02.2005)". (sem grifo no original)

DA DISPENSA LEGAL

Todavia, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, verbis:

“Art. 475. Está sujeita ai duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida pela União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

[...]

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor”.

In casu, verifico que a sentença proferida pelo Juízo a quo, foi ilíquida (fls. 84/87). Destarte, seguindo a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, dever é utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado.

Observo que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.280,50 (um mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), valor este aquém do valor mínimo estabelecido na lei processual para que esta Corte analise a matéria em sede de reexame necessário.

Assim, sendo o referido valor inferior a sessenta salários mínimos, não está a sentença de fls. 84/87, sujeita a reexame necessário.

Nessa linha transcrevo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, na hipótese do art. 475, § 2º, do CPC, à falta de liquidez do título judicial, o julgador deve levar em conta o valor da causa atualizado até a data da prolação da sentença condenatória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1015258/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)”. (sem grifo no original).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO CRITÉRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]. 2. “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 126). 3. Após a edição da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que incluiu o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não mais estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças prolatadas contra a Fazenda Pública, em que o valor da

condenação seja inferior a sessenta salários mínimos. 4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência em que, quando o valor da condenação for ilíquido, deve-se utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007 p. 336)". (sem grifo no original)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do CPC, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (REsp 723.394/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 412)". (sem grifo o original)

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 710.504/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 386)".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, §2º, do artigo 475, do CPC, não conheço do presente reexame necessário, em virtude de ser incabível.

Após, as baixas necessárias, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se

Cidade de Boa Vista (RR), em 29.AGO.2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.903678-7 – BOA VISTA/RR

AUTOR: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RÉU: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Reexame necessário, em face da sentença concessiva de mandado de segurança em que o MM. Juiz de Direito titular da 8ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), tornando definitiva a decisão liminar, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário representado pelos documentos acostados aos autos, “determinando que a Impetrada se abstenha de inscrever a parte Impetrante na dívida ativa do Estado em decorrência de tais documentos”.

As partes não interpuseram recurso voluntário, conforme certidão de fls. 176.

Eis o breve relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, alínea “h”).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

“Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre “tribunais” ou “órgãos judiciários de segundo grau” (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo .

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Nada obstante, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, §2º).

DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, §1º, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispôs em contrário.

Neste sentido, convém colacionar decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENCA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSARIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. (...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito publico, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. 6. A não aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse publico. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos. 7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra senso falar que a ação mandamental não se sujeita a nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente a finalidade do remédio heróico, que e a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito liquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Neste íterim, considerando que o valor atribuído a causa foi R\$2.048,24 (dois mil e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de agosto de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000984-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO MAIA DA SILVA
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO INTERPOSTO

Agravo Regimental em face da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 000 11 000979-1, às fls. 57/59, a qual não conheceu o recurso interposto, em razão da ausência de pedido expresse, utilizando como fundamento o artigo 557, caput, c/c, artigo 286, ambos do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que “a interpretação do Nobre Relator confronta manifestadamente com o PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE, pois ainda que entendesse que o ‘agravante não formulou pedido específico’, poderia ter analisado o teor da peça, e de lá, ter retirado a pretensão recursal”.

Aduz que “com a reforma do despacho (com teor de decisão) do MM. Julgador de São Luiz do Anauá, por óbvio, haveria a análise dos pedidos liminares [...] os pedidos feitos na inicial de agravo são cognoscíveis, caso não sejam considerados, pugna-se pela aplicação do princípio da instrumentalidade, uma vez que a peça recursal dá azo ao entendimento completo do que se requer”.

DO PEDIDO

Requer a reforma da decisão agravada para deferir a liminar consubstanciada no retorno ao cargo de prefeito, pagamento de seus proventos desde a data de seu afastamento e, paralisação dos trabalhos da comissão processante. No mérito seja provido o recurso.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Compulsando detidamente os autos, verifico que proferi decisão às fls. 57/59, nos autos do agravo de instrumento n. 000 11 000979-2, sendo que naquela ocasião, não conheci do recurso, vez que pedido liminar do Agravante não foi claro e expresse.

O Agravante, por sua vez, ao interpor agravo interno, demonstrou devidamente seu pedido liminar, qual seja “ser reintegrado ao seu cargo, [...] sejam pagos seus proventos desde seu afastamento, e os trabalhos da Comissão Processante (irregularmente formada) sejam paralisados”.

Nesse passo, tenho a compreensão que a mencionada decisão merece ser reconsiderada.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 316, parágrafo único, do RI-TJE/RR, reconsidero a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 000 11 000979-2.

Retorne o processamento do agravo de instrumento para apreciação do pedido liminar, com urgência.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de agosto de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.001072-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
AGRAVADO: AILTON ARAUJO DA SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT nº 010.2011.901.141-8.

DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE

A Agravante alega que “é da sabença de todos que a Lei 11.482/07 fixou valores para indenização em caso de invalidez permanente [...] demonstra a necessidade de produção de prova para apontar a ocorrência de invalidez permanente, bem como o grau da mesma, com o fito de estipular o percentual a ser pago, lembrando que o valor de R\$ 13.500,00 relativo a 100%, somente é pago em casos específicos ...”.

Segue afirmando que “além da comprovação donexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual o membro foi afetado, e o grau de redução funcional para só então se apurar o valor da indenização [...] o trabalho de perícia médica qualitativa é, pro consequente, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal [...] daí resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente...”.

DO PEDIDO

Requer seja recebido o presente recurso no efeito suspensivo, para reformar a decisão a quo para determinar a produção de provas, consubstanciada em prova pericial.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIÇÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado...”

Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (sem grifo no original)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.”

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (sem grifo no original)

DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Compulsando detidamente os autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação, imprescindível para verificar a tempestividade do recurso, como bem dispõe o artigo 242, do CPC: “o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.”

Esclarece a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – SÚMULA 182/STJ – I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças

enumeradas no § 1 do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (STJ – AgRg-AI 773.045 – (2006/0099048-5) – 3ª T – Rel. Min. Paulo Furtado – DJe 12.05.2009 – p. 481)

Assim, devido à ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento, o recurso não merece conhecimento.

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, as cópias do acórdão proferido nos embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo.3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1361715 / PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 10.05.2011).”

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA – SÚMULA Nº 223/STJ – “A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo” (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido.” (STJ – AgRg-AI 1.111.469 – 3ª T – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 15.05.2009 – p. 445)”.

Friso que a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento não conheço do presente agravo.

Intimem-se.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de agosto de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003848-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA

APELADOS: RETIFICA MIRAGE LTDA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Por estar impedida, nos termos do art. 73 do RITJRR c/c art. 134, II, do CPC, deixo de atuar no presente feito.

Aguarde-se o retorno do relator originário.

Int.

Boa Vista, 02 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.104008-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL

APELADOS: BRITO & BRITO LTDA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Por estar impedida, nos termos do art. 73 do RITJRR c/c art. 134, II, do CPC, deixo de atuar no presente feito.

Aguarde-se o retorno do relator originário.

Int.

Boa Vista, 02 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019250-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA – FISCAL

APELADOS: J. A. DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Por estar impedida, nos termos do art. 73 do RITJRR c/c art. 134, II, do CPC, deixo de atuar no presente feito.

Aguarde-se o retorno do relator originário.

Int.

Boa Vista, 02 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.045580-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

APELADOS: F. M. ALENCAR CATUNDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Por estar impedida, nos termos do art. 73 do RITJRR c/c art. 134, II, do CPC, deixo de atuar no presente feito.

Aguarde-se o retorno do relator originário.

Int.

Boa Vista, 02 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CAUTELAR INOMINADA N.º 0000.11.001084-0 – BOA VISTA/RR

REQUERENTE: FRANCISCO MAIA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO E OUTRO

REQUERIDOS: GIDEON SOARES DE CASTRO E VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Medida cautelar com pedido liminar interposto em face de Gideon Soares e Valdemir Rodrigues visando à concessão de liminar tendo em vista sentença que indeferiu mandado de segurança nº 060.11.001076-0.

DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE

O Requerente alega que “a Câmara Legislativa do Município não está respeitando princípios básicos de contraditório e ampla defesa garantidos pela Constituição Federal de 1988 e por princípios Básicos de Direitos Humanos, não os afastando dos procedimentos processuais e julgadores, os vereadores considerados IMPEDIDOS ou SUSPEITOS por alguma forma serem partes dos referidos processos, ou inimigos capitais do processado”.

Sustenta que “sem a devida notificação, no dia 29 de agosto de 2011 os vereadores atropelaram o regimento interno, a Constituição e a legislação, afastando por mais 90 dias o prefeito [...] sendo tudo isto articulado por seus inimigos capitais GIDEON SOARES DE CASTRO e VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA”.

Segue afirmando que “recebeu fora do prazo de 05 dias de antecedência uma notificação da qual iria ocorrer a cassação do prefeito ‘CHICO MAIA’ no dia 01 de setembro de 2011 [...] o impetrante entrou no dia 17 de agosto de 2011 com um Mandado de Segurança, a fim de que seja garantindo um julgamento justo e imparcial, pois estaria sendo investigado e julgado por pessoas suspeitas e impedidas. [...] o FUMUS BONI IURIS [...] fica evidenciado a imparcialidade dos dois vereadores quando os próprios se declaram inimigos capitais do Sr. Francisco Maia dentro do Município [...] o PERICULUM IN MORA [...] existem processos correntes na Câmara de São João da Baliza os quais tais vereadores que são considerados suspeitos participam dos procedimentos diretamente podendo ainda votar como julgadores [...] POIS ACONTECERÁ A VOTAÇÃO DE SUA CASSAÇÃO NO DIA 01 DE SETEMBRO, ONDE IRÃO PARTICIPAR E VOTAR VEREADORES CONSIDERADOS SUSPEITOS E IMPEDIDOS, OS QUAIS CONCORTEZA SERÃO PARCIAIS EM SEU VOTO E JULGAMENTO”.

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, que os supracitados vereadores sejam declarados suspeitos, visando ser impedidos de participarem de atos processuais na Câmara de vereadores de São João da Baliza.

DA MEDIDA CAUTELAR

O objeto da presente medida cautelar é o exame da possibilidade ou não de atribuir efeito duplo a apelação interposta contra sentença que indeferiu mandado de segurança, que objetivava declarar suspeitos os vereadores Gideon Soares e Valdemir Rodrigues.

DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM PROCESSO CAUTELAR

Destaco que tanto em processo contencioso como em processo cautelar, deve ser aplicado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), não podendo o julgador decidir sem ouvir as partes.

Entendo que para apreciação da medida cautelar devem estar presentes, sem sombra de dúvida, seus requisitos legais (fumaça do bom direito e perigo da demora).

In casu, verifico que os documentos constantes nos autos não me convenceram, por hora, do deferimento da liminar, razão pela qual entendo necessária a oitiva da parte adversa (oferecimento da contestação).

Destarte, o Código de Processo Civil, no caput, do artigo 802, determina "o requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir".

Insta salientar, que não é vedado ao julgador adiar motivadamente a apreciação do pleito liminar, uma vez que no caso presente, ao Requerente não acarretará prejuízos maiores, visto que o Requerente irá interpor no juízo a quo, o recurso de apelação.

Nesse contexto o doutrinador Theotonio Negrão explica:

"Na ação cautelar inominada, a prudência orienta o juiz a evitar a concessão de medida sem ouvir a parte contrária. Na interpretação do art. 804 do CPC, não fica o juiz autorizado, de forma ampla e indiscriminada, a conceder a liminar, pois não raro o requerente é parcial na exposição dos fatos alegados, de modo que somente se apresentando a extrema necessidade, quando presentes, sem dúvida, os pressupostos de 'fumus boni juris' e 'periculum in mora', será lícita a concessão da liminar sem ouvir a parte contrária" (RT 787/329). (in Código de Processo Civil em vigor. 37 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 804, 4a). (sem grifo no original)

Sobre o tema é a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544. ART. 539, II, "b", § ÚNICO DO CPC. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. O ato do juiz que postecipa a concessão da liminar para após a citação e resposta do réu equivale aquele proferido no writ e que condiciona o provimento de urgência ao recebimento de informações. É que a concessão de tutela inaldita é excepcional no nosso sistema à luz da cláusula pétrea constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF e art. 798 do CPC).

2. Desta sorte, esse ato de determinar a citação em regra não é recorrível. Isto porque, conforme segue a jurisprudência da Corte: não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP 141592/GO, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.02.2002; (AG 474.679/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.11.2002).

3. Deveras, nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma."

4. Conseqüentemente, na forma do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso de despachos de mero expediente. In casu, o despacho que fundamentou decidir a liminar após a manifestação do ora agravado, devidamente citado, não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame, tanto mais que o próprio agravante noticia que a licitação ultimou-se.

5. A competência do E. STJ para conhecer originariamente do agravo decorre do art. 539, § único, do CPC, por isso que "Programa" internacional não é organismo internacional, cumprindo ao requerente a demonstração de legitimatio ad processum do requerido.

6. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 725.466/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 01.08.2006).

Nesse passo, abstraindo qualquer juízo de valor, reservo-me do direito de apreciar o pedido liminar da medida cautelar, neste momento, sendo prudente que se aguarde a contestação do Requerido (CPC: art. 802, caput).

Após, oferecimento da contestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

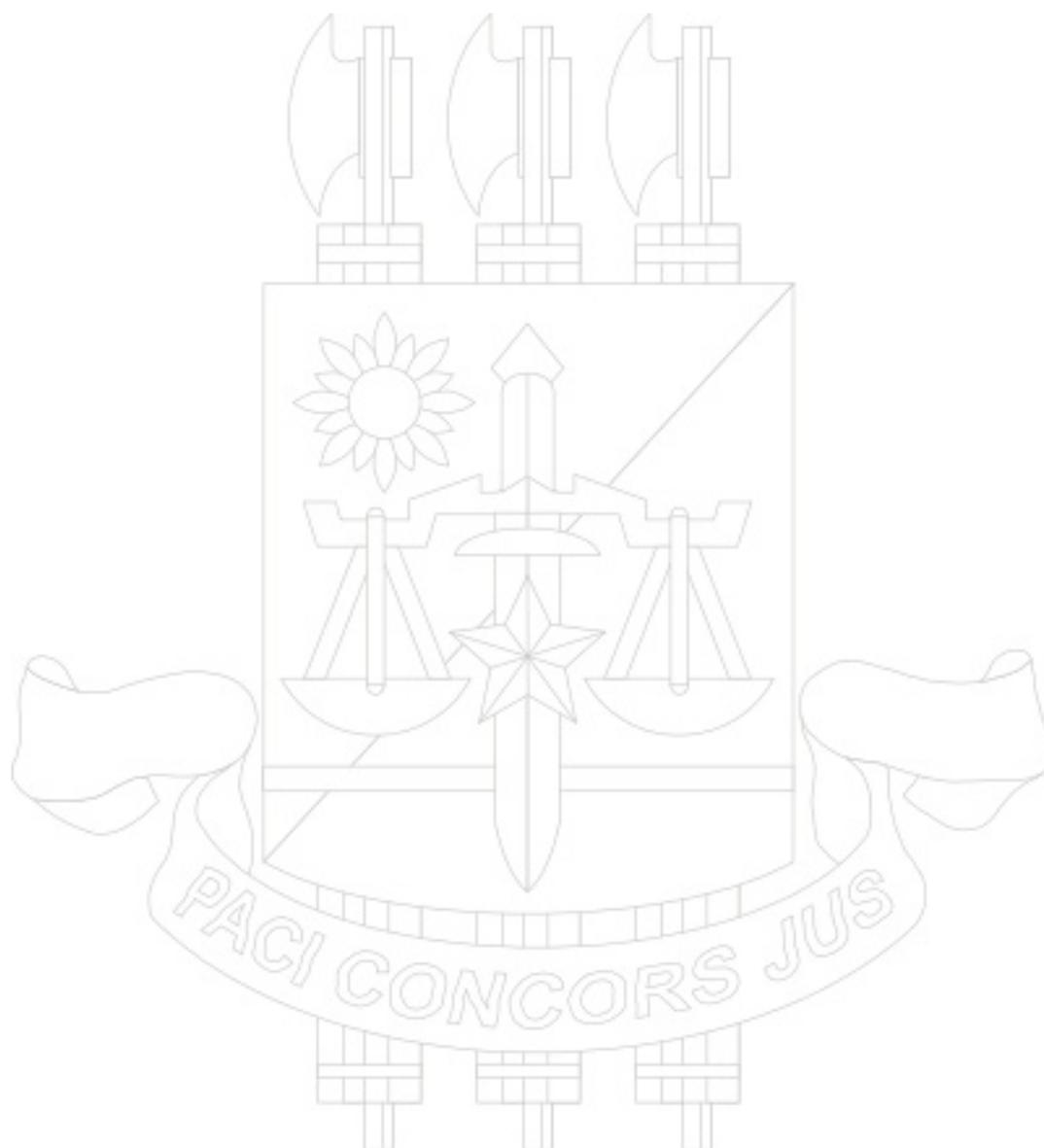
Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 09 DE SETEMBRO DE 2011.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1938 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da Dr.^a **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular da 1.^a Vara Criminal, nos dias 16 e 17.06.2011 e no período de 28.07 a 03.08.2011.

N.º 1939 – Conceder ao Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2007, no período de 07.11 a 06.12.2011.

N.º 1940 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz Substituto, no período de 19 a 23.08.2011.

N.º 1941 – Cessar os efeitos, a contar de 12.09.2011, da designação do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 5.^a Vara Criminal, no período de 22.08 a 20.09.2011, em virtude de convocação do titular, objeto da Portaria n.º 1778, de 18.08.2011, publicada no DJE n.º 4616, de 19.08.2011.

N.º 1942 – Conceder ao Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 12 a 29.09.2011.

N.º 1943 – Designar o Dr. **RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 5.^a Vara Criminal, no período de 12 a 20.09.2011, em virtude de convocação do titular.

N.º 1944 – Autorizar o afastamento, com ônus, da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora de Núcleo, para participar do Encontro das Unidades de Controle Interno do Poder Judiciário Estadual, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, nos dias 12 e 13.09.2011.

N.º 1945 – Designar o servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Oficial de Justiça – em extinção, para responder pelo Coordenador da Central de Mandados, no período de 02 a 11.09.2011, em virtude de férias do titular.

N.º 1946 – Determinar que o servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Oficial de Justiça – em extinção, cumpra, sem prejuízo de suas atribuições, as diligências da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 02 a 11.09.2011, em virtude de férias do servidor Joelson de Assis Salles.

N.º 1947 – Designar que o servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 19 a 23.09.2011, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1948, DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2011/14642,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) à servidora efetiva **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Técnica Judiciária, lotada na 7.^a Vara Criminal, com efeitos a partir de 07.09.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1949, DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2011/15599,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) à servidora efetiva **MICHELE MOREIRA GARCIA**, Analista Processual, lotada na 5.^a Vara Criminal, com efeitos a partir de 01.09.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1950, DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2011/15746,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) à servidora efetiva **PRISCILA HERBERT**, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Pacaraima, com efeitos a partir de 07.09.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1951, DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2011/15806,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) à servidora efetiva **WILCIANE CHAVES DE SOUZA ALBARADO**, Técnica Judiciária, lotada na 2.ª Vara Cível, com efeitos a partir de 01.09.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1952, DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2011/15957,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) à servidora efetiva **SÍLVIA SILVA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, lotada na 8.ª Vara Cível, com efeitos a partir de 07.09.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1953, DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2011/13514,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 1725, de 09.08.2011, publicada no DJE n.º 4610, de 10.08.2011, que concedeu, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) à servidora efetiva **LAURUAMA BRITO MARTINS**, Técnica Judiciária, lotada na 4.ª Vara Criminal, com efeitos a partir de 06.08.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1954, DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2011/15422,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) ao servidor efetivo **VALDENILDO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, lotado na 4.ª Vara Criminal, com efeitos a partir de 08.08.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1955, DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2011/7537,

RESOLVE:

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

NOME	CARGO	DATA DA ESTABILIDADE
Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues	Técnico Judiciário	19.08.2011
Everton Sandro Rozzo Piva	Analista Processual	08.08.2011
Suely Sousa Rosa Caixeta	Técnico Judiciário	15.08.2011

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1956, DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2011/7537,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues	Técnico Judiciário	I	II	20.08.2011
Everton Sandro Rozzo Piva	Analista Processual	I	II	09.08.2011
Suely Sousa Rosa Caixeta	Técnico Judiciário	I	II	16.08.2011

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ATOS DO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2011

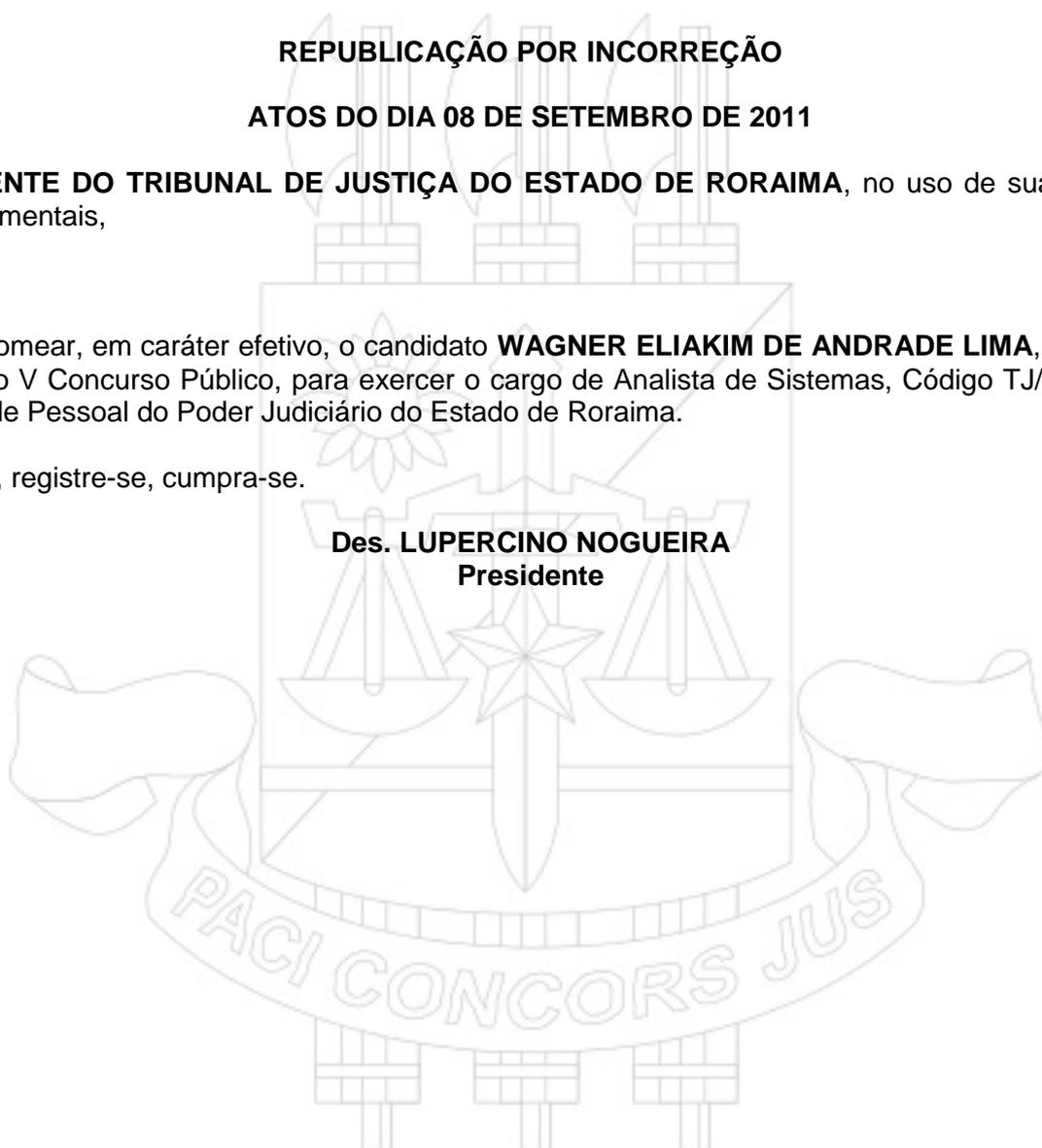
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 385 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **WAGNER ELIAKIM DE ANDRADE LIMA**, aprovado em 11.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Analista de Sistemas, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 09/09/2011****Documento Digital nº 14751/11****Origem:** 3ª Vara Criminal**Assunto:** Requer a substituição do Escrivão.**DECISÃO**

1. Tendo em vista a impossibilidade de realização de permuta entre os servidores, uma vez que existe uma escrivã lotada na Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, bem como as recentes adequações funcionais realizadas em todas as unidades jurisdicionais deste Tribunal, não há possibilidade de atendimento do pedido no presente momento.
 2. Publique-se.
 3. Arquive-se.
- Boa Vista, 08 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente TJ/RR

Documento Digital nº 15286/11**Origem:** 1º Juizado Especial Cível**Assunto:** Lotação de servidor**DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Cível para que a servidora Eleonora Silva de Moraes, agente de proteção, permaneça exercendo suas funções naquela unidade.

Ocorre que esta Administração, com o intuito de dar cumprimento ao disposto na Resolução nº 37/11 – Tribunal Pleno, adequou o quantitativo de servidores das Varas, Juizados e Comarcas desta Corte de Justiça, de modo que cada unidade permaneça com a mesma quantidade de servidores.

A servidora em questão é ocupante do cargo de Agente de Proteção, sendo removida para o Juizado da Infância e Juventude, haja vista que a Lei Complementar nº 175/11 dispõe que seus ocupantes desenvolverão suas atividades na Vara da Infância e da Juventude e Divisão Interprofissional de Execução Penal, vejamos:

“TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE PROTEÇÃO – TJ/NM-2

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Promover a execução das leis de assistência e proteção ao menor e ao adolescente.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. *Cumprir e fazer cumprir as determinações e instruções do juiz e as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, naquilo que lhe couber;*
2. *Efetuar diligências relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, com o objetivo de esclarecer a ação da justiça;*
3. *Promover e exercer a vigilância de menores nas ruas, praças, logradouros públicos, cinemas, teatros e casas de diversões públicas em geral;*
4. *Executar atividades correlatas.*

REQUISITOS: Certificado de conclusão do ensino médio.

LOTAÇÃO: Vara da Infância e da Juventude e Divisão Interprofissional de Execução Penal.”

Assim, não há possibilidade de atendimento do pedido, pois a servidora está desempenhando suas funções em lotação adequada às atribuições de seu cargo.

Entretanto, seria razoável que o magistrado titular do Juizado da Infância e Juventude determinasse que a servidora Eleonora Silva de Moraes desempenhasse, na medida do possível, atividades internas naquela unidade, tendo em vista suas limitações de saúde.

Desse modo, indefiro o pedido e determino o encaminhamento dos autos ao magistrado titular do Juizado da Infância e Juventude para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Boa Vista, 08 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 15337/2011

Origem: Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Gratificação de produtividade.

DECISÃO

1. Defiro o pedido.
 2. Concedo, *ad referendum* do colendo Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade à servidora Ana Ângela Marques de Oliveira, Técnica Judiciária, na razão de 15% (quinze por cento) de sua remuneração, a contar desta publicação, nos termos do artigo 2º, inciso I, letra "a" da Resolução nº. 29 de 04 de maio de 2011, em virtude da informada necessidade do serviço naquele juízo.
 3. Publique-se.
 4. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
- Boa Vista, 08 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente.

Procedimento Administrativo n.º 15408-2011

Requerente: Jeison Anders Tavares

Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/12, bem como as manifestações do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 12 v.) e do Secretário Geral (fl. 15); defiro o pedido.
 2. Diante da declarada existência de disponibilidade orçamentária (fl. 13), autorizo o pagamento da ajuda de custo ao requerente, conforme tabela de fl. 09, nos termos do artigo 52 da LCE nº 053/01, combinado com o artigo 2º., § 1º e artigo 3º. § 2º da Resolução 005/2011.
 3. Remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.
- Boa Vista, 08 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente.

Documento Digital nº 15552/11**Origem:** Mutirão das causas criminais**Assunto:** Substituição de servidor.**DECISÃO**

1. Defiro parcialmente o pedido, nos termos do parecer retro.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 08 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital n.º 15843/11**Origem:** Mutirão Cível**Assunto:** Nomeação de servidor**DECISÃO**

1. Tendo em vista a anuência verbal do magistrado da Comarca de São Luiz do Anauá, defiro o pedido, a contar de 12 de setembro do corrente ano.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 08 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 16007-2011**Requerente:** Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar**Assunto:** Ajuda de Custo**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/12, bem como as manifestações do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 12 v.) e do Secretário Geral (fl. 16); defiro o pedido.
2. Diante da declarada existência de disponibilidade orçamentária (fl. 14), autorizo o pagamento da ajuda de custo à requerente, conforme tabela de fl. 13, nos termos dos artigos 49 e 50 da LCE nº 053/01, combinado com o disposto na Resolução nº. 005/2011, em virtude de ter sido removida, por interesse da administração, da Comarca de Alto Alegre para a 6ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos termos da Portaria Presidencial nº. 1636/2011.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.
4. Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente.

Procedimento Administrativo n.º 16160-2011**Requerente:** João Lúcio Zanis de Souza**Assunto:** Ajuda de Custo**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/12v., bem como as manifestações do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 13) e do Secretário Geral (fl. 17); defiro o pedido.
2. Diante da declarada existência de disponibilidade orçamentária (fl. 15), autorizo o pagamento da ajuda de custo ao requerente, conforme tabela de fl. 14, nos termos do artigo 52 da LCE nº 053/01, combinado com o artigo 2º., § 1º e artigo 3º. § 2º da Resolução 005/2011.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.
4. Publique-se.
Boa Vista, 08 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente.

Documento Digital nº 16350/11**Origem:** Mutirão Cível**Assunto:** Solicita servidor.**DECISÃO**

1. Considerando que não há possibilidade de permuta, haja vista que a servidora Jucinelma Simões Carvalho foi removida para a Comarca de Pacaraima, bem como que o 2º Juizado Especial está com 08 servidores, mínimo previsto no art. 2º, da Resolução nº 37/11 – TP, indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, archive-se.
Boa Vista, 08 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 16.392-2011**Requerente:** Maria Aparecida Cury**Assunto:** Licença Para Tratamento de Saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 06/06v.); defiro o pedido de licença para tratamento de saúde da requerente nos dias 22 e 23 de agosto de 2011.
2. Publique-se; após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 08 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 16732/2011**Origem:** Gabinete Des. Mauro Campello**Assunto:** Cessão de Servidor**DECISÃO**

1. Acolho o pedido do Exmo. Sr. Des. Mauro Campello.
2. Oficie-se, com nossos cumprimentos, ao Magnífico Reitor da Universidade Federal de Roraima, solicitando a cessão do servidor Fernando César Costa Xavier, RG Nº. 2856012 – SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 636.469.602-30, com ônus para este Tribunal, para exercer o cargo comissionado de Assessor Jurídico I do Gabinete do Exmo. Sr. Des. Mauro Campello.
Boa Vista, 08 de outubro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 16797-2011**Requerente:** Parima Dias Veras**Assunto:** Diárias**DECISÃO**

1. Tendo em vista a existência de disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito (fl. 06 v.), autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme demonstrativo de fl. 06, nos termos dos artigos 2º e 4º. da Resolução nº. 06 de 24 de fevereiro de 2010 do Plenário deste Tribunal.
2. Publique-se.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para demais providências.
Boa Vista, 08 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente.

Documento Digital n.º 16889/11**Origem:** 3º Juizado Especial Cível**Assunto:** Nomeação de conciliadores**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não vislumbrou qualquer óbice às indicações feitas pelo Juiz Titular, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução nº 04/2011.
2. Autorizo as nomeações de **Ana Paula Barbosa de Lima** e **Marcella Luchini Wenderlich Brandão** como conciliadoras do 3º Juizado Especial Cível.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 08 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo Nº 16947/2011 - FUNDEJURR**Origem:** Secretaria Geral**Assunto:** Custeamento de Pós-Graduação Latu Sensu em Governança de TI no SENAC/RR**DESPACHO**

1. Acolho a manifestação do Secretário Geral, à fl. 05.
2. Tendo em vista a perda do objeto, indefiro o pedido.
3. À SOF, para as devidas baixas.
4. Junte-se cópia dessa decisão nos autos apensos.
5. Publique-se e arquivem-se.

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

Procedimento Administrativo n.º 17104/2011**Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Aquisição de Estabilidade e 1ª. progressão funcional.**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo, datado de 11 de abril de 2011, iniciado pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Recursos Humanos com finalidade de homologação das avaliações de desempenho do servidor Yuri Alberto Fonseca Rocha, Técnico Judiciário, para fins de aquisição de estabilidade e 1ª progressão funcional.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 05/07), bem como a manifestação do Ilmo Sr. Secretário Geral (fl. 08), homologo as avaliações informadas à fl. 03, nos termos do § 1º do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº. 053/2001.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências, inclusive quanto ao retorno dos autos, encerrado o interstício de três anos, para fins de declaração de estabilidade e de aplicação da progressão funcional.

Boa Vista, 08 de setembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 17.511/2011**Requerente:** Josemar Ferreira Sales**Assunto:** Inclusão de Dependente Legal Junto a UNIMED**DECISÃO**

- 1 - Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas; defiro o pedido, com base no artigo 196 da Constituição Federal.
- 2 - Publique-se.
- 3 – Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 08 de outubro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

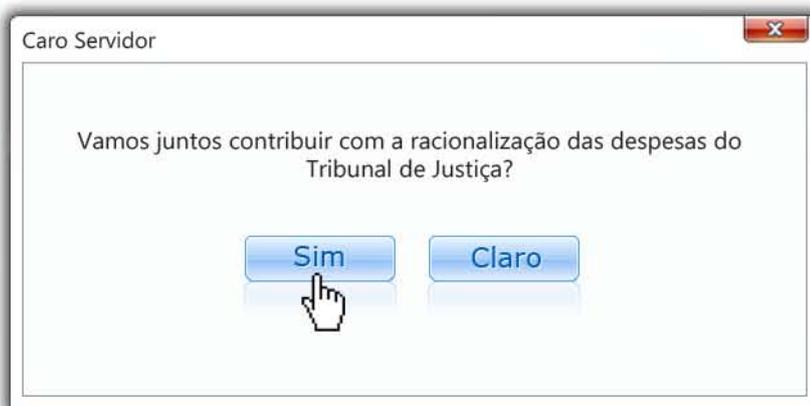
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

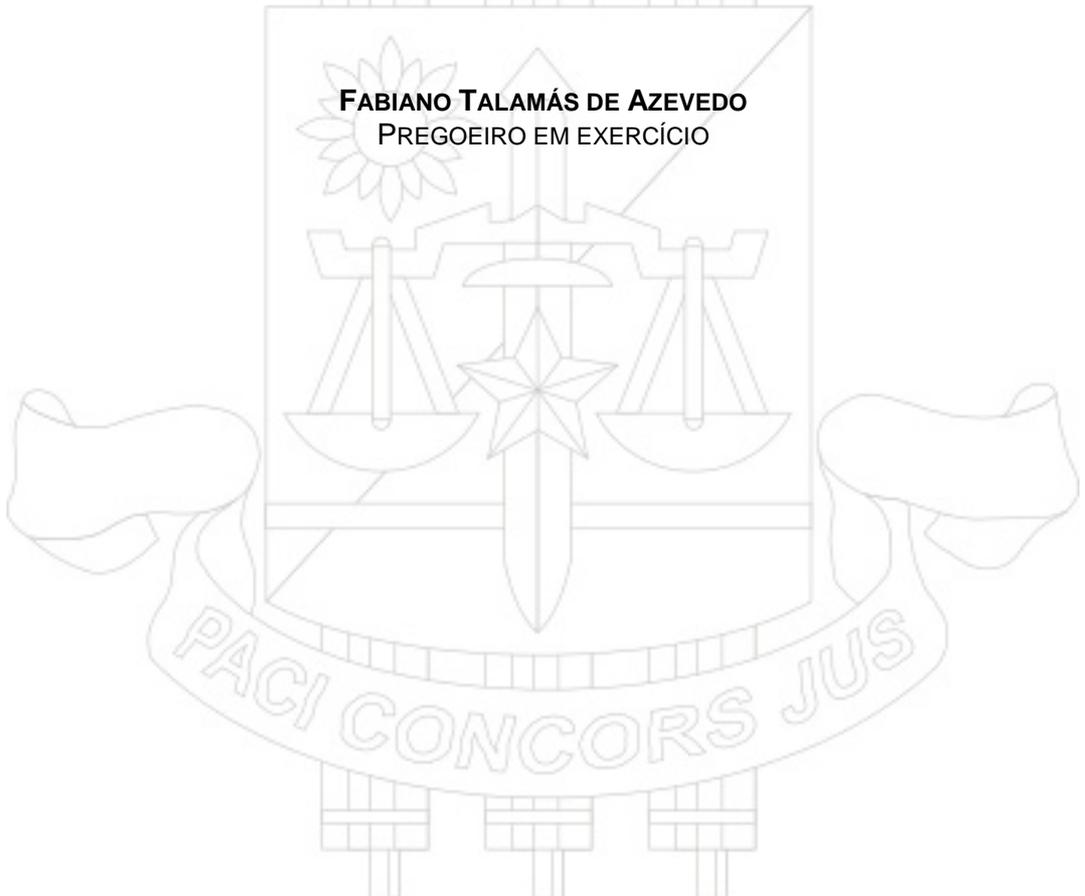
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 09/09/2011

AVISO DE EDITAL - PUBLICAÇÃO**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n.º 017/2011**PROCESSO:** 2011/13037**OBJETO:** Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de Toner.**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de 12/09/2011 às 08h00 no *sítio* www.licitacoes-e.com.br.**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 28/09/2011 às 09h15min (Horário de Brasília) no *sítio* supracitado.**INÍCIO DA DISPUTA:** 28/09/2011 às 15h00min (Horário de Brasília) no *sítio* supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos *sítios* www.licitacoes-e.com.br e www.tjrr.jus.br.

Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2011.



FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PREGOEIRO EM EXERCÍCIO

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA-GERAL**Expediente: 09.09.2011****ERRATA****Na publicação da Decisão do Procedimento Administrativo nº 16020/2011 no DJE , Edição nº 4630 , pág.39, em 09.09.2011****Onde se lê : Procedimento Administrativo nº 16020/2011****Leia-se : Procedimento Administrativo nº 16024/2011****Procedimento Administrativo n.º 2011/3244****Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão****Assunto: Solicita abertura de procedimento para análise do cadastro da Associação dos Deficientes Visuais de Roraima – ADVIR.****Decisão**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 58-verso.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Seção de Arquivo

Boa Vista – RR, 09 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2011/16851**Origem: Central de Mandados e Sç. de Transporte****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento da meia diárias correspondente, conforme quadro abaixo:

Destino: Zona Rural do Município de Boa Vista/RR		
Motivo: Cumprirem mandados judiciais		
Período: Dia 29 de agosto de 2011		
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Emerson Onofre	Oficial de Justiça	0,5 (meia diária)
Adriano de Souza Gomes	Motorista	0,5 (meia diária)

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 09 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2011/16808

Origem: Comarca de Mucajaí/RR

Assunto: Solicita pagamento de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 25.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Municípios de Boa Vista e Iracema/RR	
Motivo: Cumprimento de diligências (mandados judiciais)	
Período: 26 e 29 de agosto de 2011	
Quantidade de 1,0 (uma) Diárias:	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Sergio Mateus	Oficial de Justiça
Isaías Matos Santiago	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 09 de setembro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/16514

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Indenização de diárias ao servidor Maurício Rocha do Amaral

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Comarca de Caracaraí/RR		
Motivo:	Realizar manutenção corretiva, bem como realizar substituição de equipamentos		
Período:	24 de agosto de 2011		
Quantidade de Diárias:	0,5 (meia diária)		
NOME DO SERVIDOR		CARGO/FUNÇÃO	
Maurício Rocha do Amaral		Técnico Judiciário/Chefe de Seção	

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 08 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 14720/2011

Origem: Suellen Silva de Macedo Abbade

Assunto: Pedido de exoneração e o pagamento de verbas indenizatórias.

DECISÃO

1. Com fulcro no art. 1º, XVI, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios à ex-servidora **Suellen Silva de Macedo Abbade**, conforme disponibilidade orçamentária de fl. 20.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças para empenho.
4. Em seguida, à SGP para processar folha.

Boa Vista – RR, 08 de setembro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/13030

Origem: Comarca de Bonfim

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 15.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Zona Rural do Município de Bonfim e Normandia/RR	
Motivo: Cumprir mandados	
Período: Dia 06 e no período de 07 a 08 de julho de 2011	
Quantidade de 2,0 (duas) Diárias:	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 08 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 9111/2011

Origem: Seção de acompanhamento de Contratos

Assunto: Aquisição de material permanente ref. ao Lote 02 do Pregão Eletrônico 002/11.

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do NCI de fls. 177/177 verso e o parecer jurídico de fl. 178/178 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria GP 841/2011, homologo o Pregão Eletrônico nº 015/2011, critério menor preço, realizado objetivando registrar preços para eventual aquisição de equipamento de som, para atendimento das necessidades do Poder Judiciário: **Lote 01 adjudicado** à empresa **ELETRO SATES LTDA**, no valor de R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais) e **Lote 02 adjudicado** à empresa **MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, com o valor de R\$ 5.870,00 (cinco mil oitocentos e setenta reais).
3. Providencie-se a homologação no *site* de Licitações.
4. Publique-se e Certifique-se.
5. Após, à SGA para as demais providências.

Boa Vista – RR, 08 de setembro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/14375

Origem: Central de Mandados

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À Central de Mandados, para ciência da recomendação de fl. 24-verso, item 1, alínea "a".
4. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
5. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 09 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/14611

Origem: Erick Linhares – Juiz de Direito
Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade do Magistrado que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 09 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/11655

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Deslocamento de servidor à Comarca de Caracaraí em caráter de urgência.

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 09 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 10876/2011

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística - SIL

Assunto: Suprimento de fundos.

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Núcleo de Controle Interno de fl. 74.
2. Com fulcro no art. 1º, XI da Portaria GP 841/2011, **aprovo a prestação de contas** de fls. 20/66, com retificações às fls. 71/73.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à SOF para baixa da responsabilidade do Suprido e consequente arquivamento do presente feito.

Boa Vista – RR, 09 de setembro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/14556

Origem: José Alexandre Nascimento Costa

Assunto: Complemento de 1/3 das férias

DECISÃO

1. Adotando como razão de decidir o parecer de fls. 07/08 e a manifestação do Núcleo de Controle Interno de fl. 11, defiro o pedido formulado pelo requerente com fulcro no art. 1º, XIV da Portaria nº 841/2011.
2. Publique-se.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 09 de setembro de 2011.

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/16420

Origem: Pollyanne Queiroz Lopes

Assunto: Complemento de 1/3 das férias, referente ao exercício de 2011.

DECISÃO

1. Adotando como razão de decidir o parecer de fls. 06/07 e a manifestação do Núcleo de Controle Interno de fl. 10, defiro o pedido formulado pelo requerente com fulcro no art. 1º, XIV da Portaria nº 841/2011.
2. Publique-se.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 09 de setembro de 2011.

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/16503

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

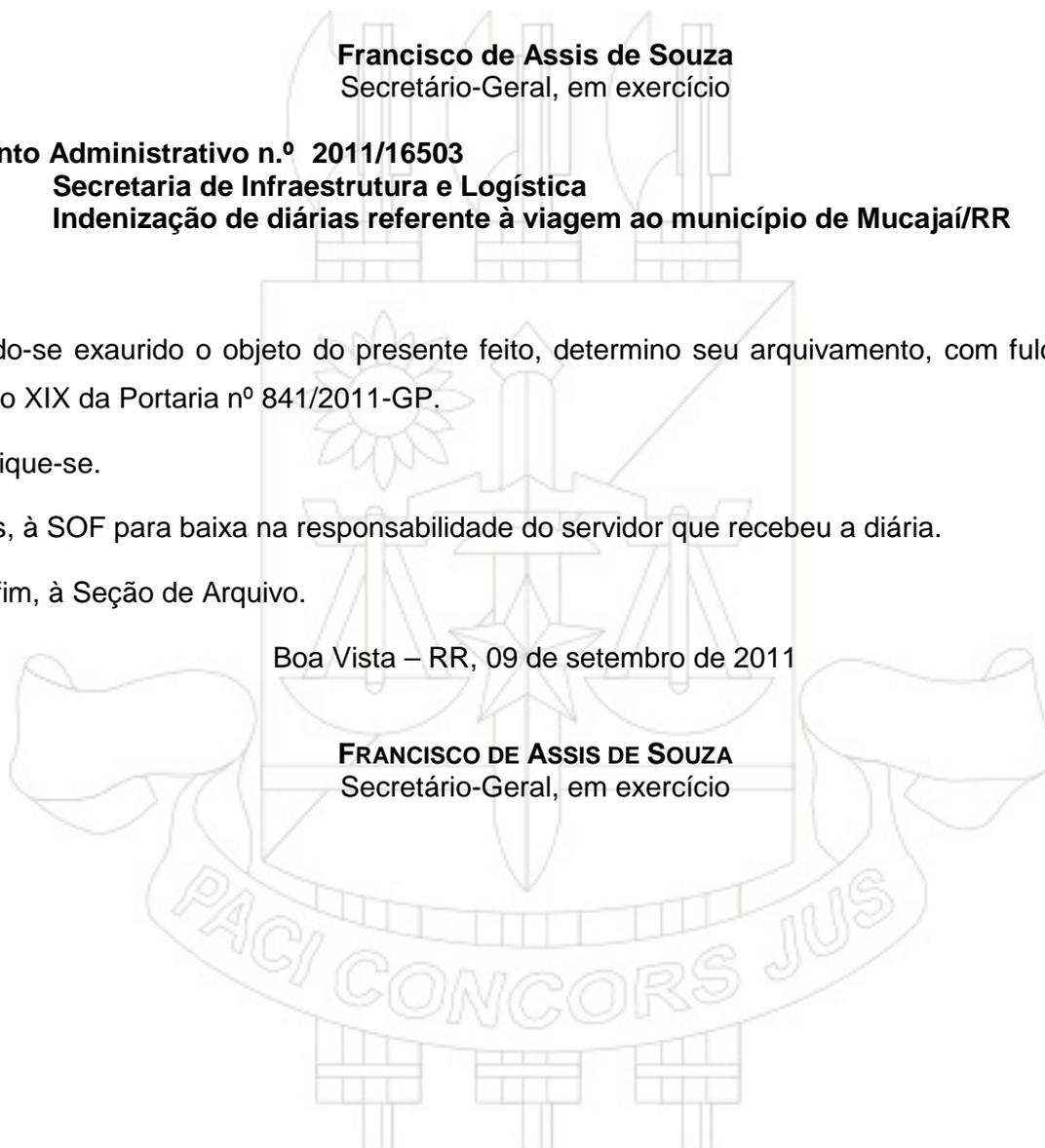
Assunto: Indenização de diárias referente à viagem ao município de Mucajaí/RR

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 09 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

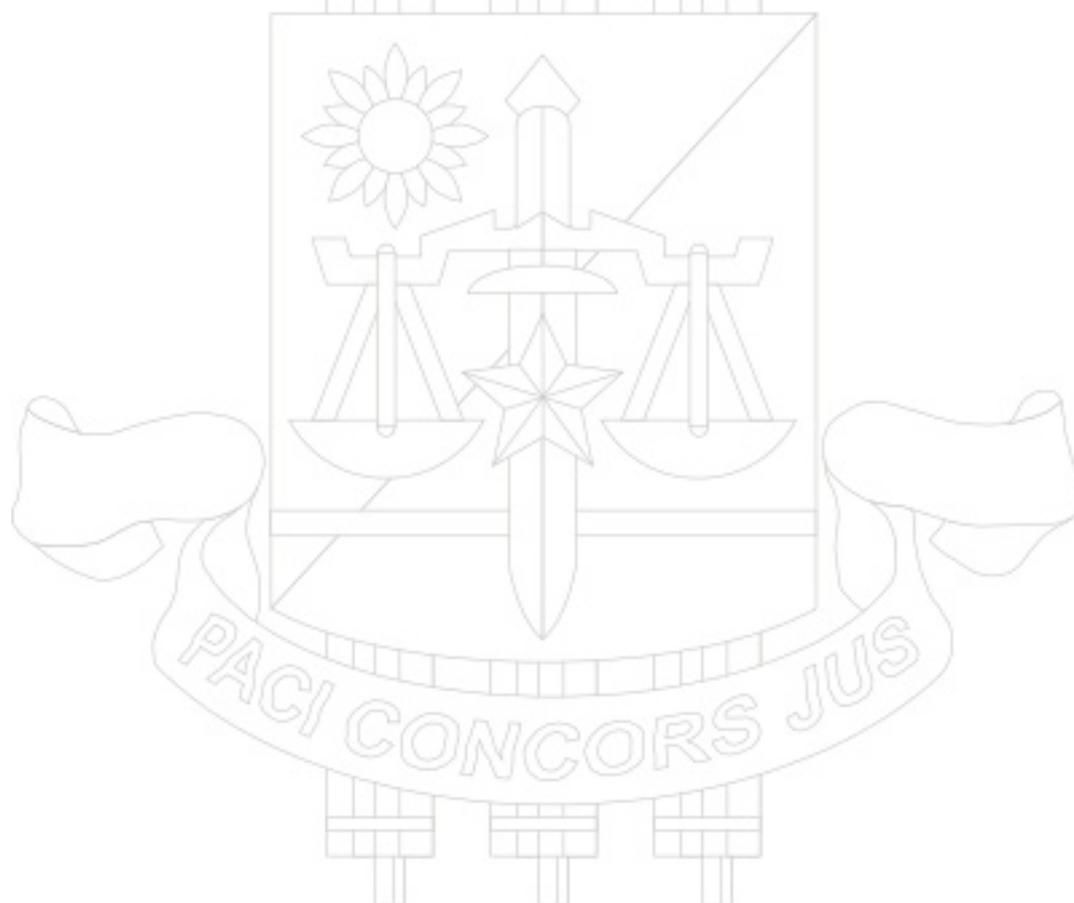


SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo nº 17.188/2011****Origem: Josemar Ferreira Sales****Assunto: Solicita auxílio-natalidade****DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 4º, inciso X, alínea “a”, da Portaria nº 841, de 16.03.2011, **DEFIRO** o pedido para que seja efetivado o pagamento do auxílio-natalidade;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 09 de setembro de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 09/09/2011

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º2499/2009****Origem: Departamento de Administração****Assunto: Contratação de Serviço de Telefonia Móvel por Satélite.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 841/11, impor à empresa **GLOBALSTAR DO BRASIL S/A** a penalidade, por inexecução contratual, de **advertência**, com fundamento no art. 87, I da Lei n.º 8.666/93 e na Cláusula Sexta do Contrato n.º 042/2010.
3. Notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, informando também da não prorrogação do Contrato n.º 042/2010, que findará sua vigência no dia 03/09/2011.
4. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 02 de setembro de 2011.

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 17020/2011****Origem: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: Certificado de Registro Cadastral em favor da empresa M. S. A. Duarte.**

1. Acato o parecer retro.
2. Com efeito, análise detida do presente feito permite entrever que o interessado logrou apresentar todos os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação em licitações, como exigido pelo art. 35 da LLCA.
3. Via de consequência, com fulcro no art. 2.º, X da Portaria GP 841/2011, autorizo a inscrição da empresa **M. A. S. Duarte** no registro cadastral desta Corte.
4. Publique-se e registre-se.
5. Após, devolva-se o feito à Comissão Permanente de Licitação para providenciar emissão do Certificado de Registro Cadastral, nos termos do § 1.º do art. 36 da LLCA.

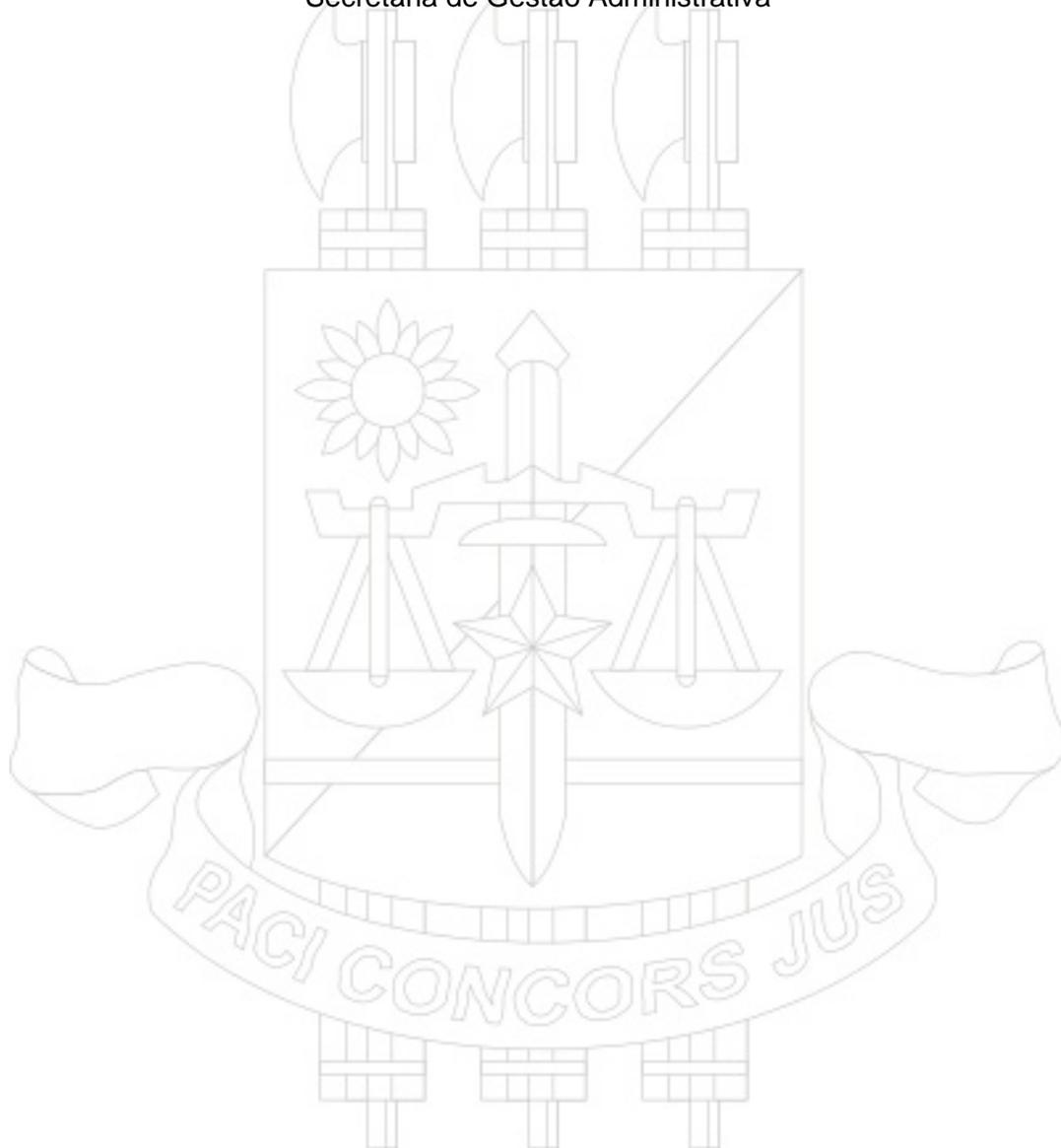
Boa Vista, 08 de setembro de 2011.

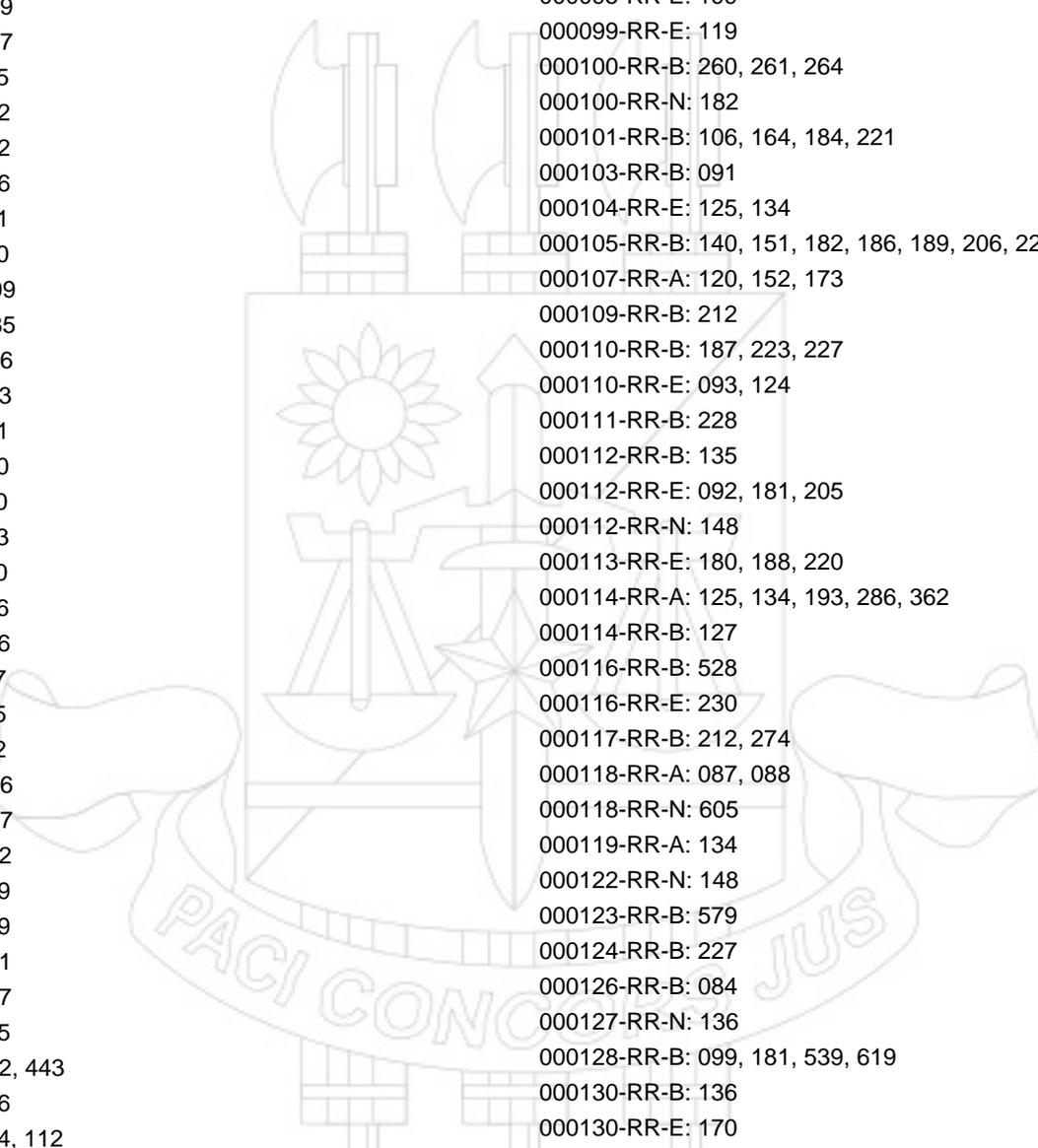
Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa

EXTRATO DE REGISTRO CADASTRAL

Nº DO P.A.:	17.020/2011
INTERESSADO:	Empresa M. A. S. DUARTE
ASSUNTO:	Inscrição de CRC
DECISÃO:	Com fulcro no art. 2º, X, da Portaria GP 841/11, autorizo a inscrição da empresa no Registro Cadastral desta Corte.
DATA:	Boa Vista, 08 de setembro de 2011.

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000223-AM-N: 531	000084-RR-A: 461, 468, 473
001312-AM-N: 158	000086-RR-E: 085
003380-AM-N: 213	000087-RR-B: 099, 205, 342, 398, 539, 619
004876-AM-N: 174	000087-RR-E: 125, 134, 183
004916-AM-N: 535	000088-RR-E: 131
005086-AM-N: 229	000090-RR-N: 173
005463-AM-N: 147	000092-RR-B: 090
013827-BA-N: 285	000094-RR-B: 519
011317-CE-N: 212	000094-RR-E: 090
012320-CE-N: 222	000095-RR-E: 199
013604-CE-N: 526	000099-RR-E: 119
004300-DF-N: 201	000100-RR-B: 260, 261, 264
010990-ES-N: 210	000100-RR-N: 182
086925-MG-N: 209	000101-RR-B: 106, 164, 184, 221
095613-MG-N: 585	000103-RR-B: 091
012005-MS-N: 096	000104-RR-E: 125, 134
003020-MT-N: 223	000105-RR-B: 140, 151, 182, 186, 189, 206, 220, 226, 274
003076-PA-N: 201	000107-RR-A: 120, 152, 173
006648-PA-N: 260	000109-RR-B: 212
007004-PA-B: 170	000110-RR-B: 187, 223, 227
011729-PB-N: 193	000110-RR-E: 093, 124
000524-PE-A: 260	000111-RR-B: 228
025912-PE-N: 216	000112-RR-B: 135
047247-PR-N: 296	000112-RR-E: 092, 181, 205
079226-RJ-N: 087	000112-RR-N: 148
133055-RJ-N: 215	000113-RR-E: 180, 188, 220
151056-RJ-N: 142	000114-RR-A: 125, 134, 193, 286, 362
001302-RO-N: 146	000114-RR-B: 127
002597-RO-N: 527	000116-RR-B: 528
000003-RR-N: 212	000116-RR-E: 230
000005-RR-A: 169	000117-RR-B: 212, 274
000005-RR-B: 539	000118-RR-A: 087, 088
000013-RR-N: 121	000118-RR-N: 605
000021-RR-N: 187	000119-RR-A: 134
000025-RR-A: 145	000122-RR-N: 148
000042-RR-N: 092, 443	000123-RR-B: 579
000050-RR-B: 136	000124-RR-B: 227
000051-RR-B: 084, 112	000126-RR-B: 084
000052-RR-N: 308, 314, 321, 361, 378, 404, 408, 491, 497, 501	000127-RR-N: 136
000056-RR-A: 229	000128-RR-B: 099, 181, 539, 619
000072-RR-B: 149, 212	000130-RR-B: 136
000074-RR-B: 122, 123, 126, 141, 149, 183, 202, 207, 228, 233, 526, 532	000130-RR-E: 170
000074-RR-N: 498	000131-RR-N: 098, 135, 166, 212, 303, 606
000077-RR-A: 131, 157, 166, 600	000133-RR-N: 135, 166
000077-RR-E: 203, 214	000136-RR-E: 093, 150, 199
000077-RR-N: 121	000136-RR-N: 132, 212
000078-RR-A: 131, 154, 204	000137-RR-E: 157
000078-RR-N: 153	000138-RR-E: 159
000079-RR-A: 156	000138-RR-N: 518
000082-RR-N: 308, 341	000140-RR-E: 090
	000140-RR-N: 548, 549, 550, 551
	000142-RR-E: 156
	000144-RR-A: 088, 187
	000144-RR-N: 192, 204
	000146-RR-A: 260, 261

000147-RR-B: 212
000149-RR-N: 146, 235, 355
000153-RR-E: 094, 137
000153-RR-N: 146, 595
000155-RR-B: 133, 145, 251, 606
000155-RR-N: 085
000156-RR-E: 137
000157-RR-B: 103, 538
000158-RR-A: 236
000159-RR-E: 470
000160-RR-N: 208
000162-RR-A: 086, 200
000164-RR-N: 085, 089
000165-RR-A: 109, 183
000165-RR-E: 152, 619
000171-RR-B: 119, 164, 210, 229, 523
000172-RR-B: 091, 199
000172-RR-N: 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 040, 041, 042, 144, 536
000173-RR-A: 538
000175-RR-B: 185, 188, 193, 196, 214
000176-RR-N: 592
000177-RR-E: 129
000178-RR-B: 038, 039
000178-RR-N: 093, 105, 124, 130, 131, 141, 143, 162, 182, 208, 215, 274
000180-RR-A: 286
000181-RR-A: 148, 212, 221
000182-RR-B: 154, 594
000185-RR-A: 134
000187-RR-B: 215
000187-RR-E: 093, 130
000188-RR-E: 134
000189-RR-N: 092, 133, 156, 520
000190-RR-B: 298
000190-RR-E: 091, 157, 229
000190-RR-N: 116, 140, 222, 553
000191-RR-E: 090, 157, 229
000193-RR-E: 188
000194-RR-N: 222
000198-RR-E: 576
000200-RR-A: 088
000201-RR-A: 127, 195, 212, 522, 540
000203-RR-N: 093, 124, 130, 131, 141, 143, 148, 150, 158, 162, 182, 192, 204, 208, 215
000205-RR-B: 132, 201, 243, 267, 276, 279, 280, 281, 309, 310, 311, 312, 313, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 322, 323, 324, 325, 330, 331, 332, 337, 338, 339, 340, 341, 347, 351, 354, 355, 356, 357, 360, 367, 372, 373, 374, 375, 376, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 394, 395, 396, 397, 399, 401, 403, 405, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 457, 458, 459, 460, 462, 463, 465, 466, 467, 469, 470, 471, 472, 474, 475, 476, 477, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 490, 494, 495, 496, 497, 498, 501, 502, 529
000206-RR-N: 261
000208-RR-A: 185, 188, 224
000208-RR-B: 122, 596
000208-RR-E: 090, 157, 541
000209-RR-N: 117, 195
000210-RR-N: 539, 570
000213-RR-B: 115, 126, 520
000213-RR-E: 115
000214-RR-B: 116
000215-RR-B: 123, 231, 232, 237, 238, 248, 253, 256, 260, 263, 271, 272, 273, 278, 282, 286, 287, 290, 291, 297, 299, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 326, 327, 328, 329, 333, 334, 335, 336, 342, 343, 344, 345, 346, 348, 349, 350, 352, 353, 358, 359, 362, 363, 364, 365, 366, 368, 369, 370, 371, 377, 379, 390, 391, 392, 393, 398, 444
000215-RR-E: 229
000215-RR-N: 141
000216-RR-E: 106, 164, 184, 221
000219-RR-B: 141
000220-RR-B: 245, 255, 274, 292, 295, 300
000222-RR-E: 100, 517
000222-RR-N: 133
000223-RR-A: 183, 212, 223, 227
000223-RR-N: 152, 213
000224-RR-B: 535
000225-RR-E: 140, 151, 182, 206, 220, 226
000225-RR-N: 163
000226-RR-B: 118, 380, 400, 402, 406, 407, 408, 416, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 452, 453, 454, 455
000226-RR-N: 090, 208, 211
000229-RR-B: 168, 182
000231-RR-N: 136, 148, 167, 192, 212, 222
000233-RR-B: 134
000236-RR-N: 212, 522, 593
000239-RR-A: 138
000239-RR-N: 187
000240-RR-B: 229, 523
000240-RR-E: 134
000245-RR-A: 143
000246-RR-B: 561, 562, 567, 572
000247-RR-B: 096, 111, 149, 200
000248-RR-B: 113, 203, 211
000254-RR-A: 590, 602
000254-RR-B: 099
000257-RR-N: 564
000259-RR-B: 232, 274, 275, 511, 519, 529
000262-RR-N: 091, 201, 203
000263-RR-N: 090, 139, 144, 157, 163, 165, 171, 172, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 185, 188, 208, 211, 584
000264-RR-A: 131, 208
000264-RR-B: 456, 464, 478, 489, 492, 493, 499, 500, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 512, 513, 514, 516

000264-RR-N: 115, 125, 134, 170, 183, 190, 191, 193, 194, 196, 197, 214, 218, 242, 530
000266-RR-B: 271, 380
000266-RR-N: 212
000269-RR-A: 174
000269-RR-B: 232
000269-RR-N: 132, 147, 242, 255
000270-RR-B: 090, 091, 157, 170, 183, 190, 191, 193, 196, 203, 214
000272-RR-B: 200, 217
000273-RR-B: 231, 248, 299, 408, 426, 451, 500, 503, 509, 515, 517
000276-RR-A: 285
000276-RR-B: 093, 124, 182
000277-RR-A: 236
000277-RR-B: 152, 173
000278-RR-A: 101, 112
000278-RR-N: 212
000281-RR-N: 136, 222
000282-RR-N: 088, 187
000285-RR-N: 143, 152
000287-RR-N: 212
000288-RR-A: 094, 137, 168
000288-RR-B: 161
000289-RR-A: 108, 142
000291-RR-A: 108, 535
000292-RR-A: 093
000293-RR-B: 593
000297-RR-N: 148, 152, 167
000298-RR-B: 134
000299-RR-B: 107, 108
000299-RR-N: 537, 585, 586
000300-RR-A: 137
000300-RR-N: 101
000303-RR-B: 117, 520
000305-RR-B: 141
000307-RR-A: 530
000309-RR-B: 170
000315-RR-A: 236
000315-RR-B: 096, 102, 111
000315-RR-N: 137
000316-RR-N: 208
000317-RR-N: 226
000323-RR-A: 115, 193, 196, 214, 530
000327-RR-N: 228
000332-RR-B: 183, 193, 194, 196, 197, 214, 218
000333-RR-A: 215
000333-RR-N: 552, 554, 555, 556, 558, 559, 560
000336-RR-N: 086
000337-RR-N: 136
000338-RR-N: 587
000342-RR-N: 128, 224
000344-RR-N: 146
000345-RR-N: 134
000352-RR-N: 084, 085
000353-RR-A: 260
000355-RR-N: 044, 517, 546, 594
000356-RR-A: 194
000358-RR-N: 243, 267, 276, 279, 280, 281, 309, 310, 311, 312, 313, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 322, 323, 324, 325, 330, 331, 332, 337, 338, 339, 340, 341, 347, 351, 354, 355, 356, 357, 360, 367, 372, 373, 374, 375, 376, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 394, 395, 396, 397, 399, 401, 403, 405, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 457, 458, 459, 460, 462, 463, 465, 466, 467, 469, 470, 471, 472, 474, 475, 476, 477, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 490, 494, 495, 496, 497, 498, 501, 502
000360-RR-N: 208
000368-RR-N: 128, 129
000379-RR-N: 114, 115, 116, 117, 120, 124, 125, 127, 129, 230, 233, 234, 236, 237, 238, 260, 303, 364, 517, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 526, 527, 528, 529, 531, 533, 535
000385-RR-N: 133, 156, 159, 204, 520
000394-RR-N: 090, 091, 208, 211
000406-RR-N: 225
000408-RR-N: 168, 534
000409-RR-N: 404
000410-RR-N: 224, 529
000412-RR-N: 585, 594
000413-RR-N: 250, 299, 333
000420-RR-N: 160, 208, 521
000421-RR-N: 152
000424-RR-N: 115, 116, 117, 121, 124, 126, 127, 129, 130, 231, 232, 234, 235, 236, 520, 521, 530, 531, 532, 533
000441-RR-N: 095
000443-RR-N: 091
000449-RR-N: 095
000456-RR-N: 153
000457-RR-N: 154, 216, 586
000463-RR-N: 107, 544, 576
000464-RR-N: 121
000468-RR-N: 188, 190
000473-RR-N: 584
000474-RR-N: 243, 267, 276, 279, 280, 281, 309, 310, 311, 312, 313, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 322, 323, 324, 325, 330, 331, 332, 337, 338, 339, 340, 341, 347, 351, 354, 355, 356, 357, 360, 367, 372, 373, 374, 375, 376, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 394, 395, 396, 397, 399, 401, 403, 405, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 457, 458, 459, 460, 462, 463, 465, 466, 467, 469, 470, 471, 472, 474, 475, 476, 477, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 490, 494, 495, 496, 497, 501, 502
000475-RR-N: 166
000481-RR-N: 542, 543
000482-RR-N: 128, 129
000483-RR-N: 077, 093, 182, 557
000484-RR-N: 164
000487-RR-N: 141
000500-RR-N: 168
000501-RR-N: 173

000504-RR-N: 164, 210, 229
 000505-RR-N: 138, 164, 217
 000507-RR-N: 137
 000508-RR-N: 224
 000512-RR-N: 152
 000514-RR-N: 398, 539, 619
 000525-RR-N: 098
 000530-RR-N: 366, 525
 000535-RR-N: 607
 000539-RR-A: 607
 000542-RR-N: 192, 212, 222
 000543-RR-N: 106
 000550-RR-N: 190, 191, 193, 196, 214
 000554-RR-N: 196, 530
 000557-RR-N: 091, 541
 000561-RR-N: 100, 517
 000566-RR-N: 138
 000568-RR-N: 090, 091, 096, 210, 217, 229
 000581-RR-N: 090
 000584-RR-N: 100
 000588-RR-N: 106
 000591-RR-N: 128
 000595-RR-N: 148
 000598-RR-N: 088
 000602-RR-N: 173
 000604-RR-N: 110
 000627-RR-N: 198
 000637-RR-N: 102
 000643-RR-N: 143, 162, 208
 000657-RR-N: 300
 000660-RR-N: 148, 152
 000662-RR-N: 102
 000669-RR-N: 210, 229
 000679-RR-N: 128
 000705-RR-N: 001
 086475-SP-N: 155
 126504-SP-N: 165, 203
 196403-SP-N: 237, 239, 240, 241, 242, 244, 246, 247, 248, 249,
 250, 251, 252, 253, 254, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264,
 265, 266, 268, 269, 270, 275, 277, 283, 284, 285, 288, 289, 293,
 294
 196806-SP-N: 155

Cartório Distribuidor

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0013295-78.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013295-7
 Autor: D.J.F.S. e outros.
 Réu: J.J.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 250,00.
 Advogado(a): Zenon Luitgard Moura

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000616-46.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000616-9
 Autor: A.K.L.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

003 - 0000617-31.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000617-7
 Autor: B.J.O. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.760,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

004 - 0000618-16.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000618-5
 Autor: H.Y.S.R. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

005 - 0000619-98.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000619-3
 Autor: Y.S.R. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0013143-30.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013143-9
 Autor: L.G.B.C. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0013145-97.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013145-4
 Autor: M.L.S.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0013146-82.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013146-2
 Autor: C.F.N. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0013147-67.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013147-0
 Autor: W.V.N.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0013154-59.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013154-6
 Autor: D.L.F.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0013155-44.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013155-3
 Autor: Y.J.S.F. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 912,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0013156-29.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013156-1
 Autor: J.T.S. e outros.
 Sentenciado: G.T.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

013 - 0013157-14.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013157-9
 Autor: K.O.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0013158-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013158-7

Autor: H.K.P.S.

Sentenciado: A.J.S.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0013159-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013159-5

Autor: A.L.M.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0013160-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013160-3

Autor: A.H.A.A.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.440,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0013161-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013161-1

Autor: M.F.S.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 5.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

018 - 0000615-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000615-1

Autor: R.A.R.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0007149-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007149-4

Autor: W.S.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 5.720,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0007150-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007150-2

Autor: P.A.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.629,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0007151-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007151-0

Autor: M.F.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 43.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0012767-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012767-6

Autor: A.B.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 68.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0012996-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012996-1

Autor: R.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0012998-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012998-7

Autor: R.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 32.250,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0012999-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012999-5

Autor: A.L.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 27.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0013000-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013000-1

Autor: A.M.M.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 13.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0013003-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013003-5

Autor: O.R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0013151-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013151-2

Autor: R.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 18.100,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0013152-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013152-0

Autor: J.T.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 90.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

030 - 0007144-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007144-5

Autor: M.C.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0007163-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007163-5

Autor: W.R.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 57.300,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0007168-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007168-4

Autor: A.L.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 34.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0007169-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007169-2

Autor: G.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0007172-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007172-6

Autor: P.R.B.K. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0013001-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013001-9

Autor: B.I.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0013006-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013006-8

Autor: E.A.J. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0013150-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013150-4

Autor: L.M.S.L.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 62.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

038 - 0013148-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013148-8

Autor: A.G.C.S.

Réu: A.C.A.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 440,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

039 - 0013149-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013149-6

Autor: T.L.V.D.

Réu: A.S.D.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 326,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Guarda

040 - 0012650-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012650-4

Autor: P.D.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0012697-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012697-5

Autor: F.G.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

042 - 0013162-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013162-9

Autor: M.E.A.S.

Sentenciado: E.S.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

2ª Vara Criminal

Auto Prisão em Flagrante

043 - 0011840-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011840-2

Réu: M.H.S.

Transferência Realizada em: 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

044 - 0012321-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012321-2

Réu: M.H.S.

Transferência Realizada em: 08/09/2011.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

Auto Prisão em Flagrante

045 - 0013298-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013298-1

Réu: Ramon Luiz Teives Pereira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

046 - 0013334-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013334-4

Indiciado: J.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

047 - 0013332-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013332-8

Indiciado: M.C.P. e outros.

Distribuição por Dependência em: 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0013333-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013333-6

Indiciado: J.C.P. e outros.

Distribuição por Dependência em: 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

049 - 0013303-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013303-9

Autor: Agente de Polícia Civil - Divisão de Inteligência

Distribuição por Dependência em: 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

050 - 0013306-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013306-2

Réu: José Wilson da Costa Silva

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

051 - 0013302-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013302-1

Réu: Jairo Miranda

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

052 - 0013305-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013305-4

Indiciado: S.D.

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0013307-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013307-0

Indiciado: J.S.C. e outros.

Distribuição por Dependência em: 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0013331-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013331-0

Indiciado: A.M.P.J.

Distribuição por Dependência em: 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

055 - 0013330-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013330-2

Indiciado: J.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

056 - 0013304-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013304-7

Réu: E.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

057 - 0013296-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013296-5

Réu: Billy de Leon Santana e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0013299-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013299-9

Réu: Audir Sebastiao dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0013300-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013300-5

Réu: Tarlyson Lourenço da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

060 - 0013328-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013328-6

Indiciado: F.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

061 - 0013297-48.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013297-3
Réu: V.R.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

062 - 0013301-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013301-3
Réu: Carlos Costa
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0013323-46.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013323-7
Réu: Jucelino Pereira Mota
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0013324-31.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013324-5
Réu: Luiz Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

065 - 0013327-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013327-8
Indiciado: D.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0013329-53.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013329-4
Indiciado: V.M.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Seqüestro

067 - 0013294-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013294-0
Autor: D.P.C.
Distribuição por Dependência em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

068 - 0013325-16.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013325-2
Réu: Diego da Silva Costa
Distribuição por Dependência em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0013326-98.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013326-0
Réu: Danilo da Silva Costa
Distribuição por Dependência em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

070 - 0012840-16.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012840-1
Autor: C.T.G.-C.N.Q. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

071 - 0207657-51.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207657-8
Réu: Jose Luis Alves Brandao
Transferência Realizada em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

072 - 0008954-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008954-8
Réu: Joel Almeida Farias
Transferência Realizada em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

073 - 0222000-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222000-2
Réu: David Nivio Alves do Nascimento
Transferência Realizada em: 08/09/2011. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0010423-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010423-8
Réu: Roberlan Paiva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0010424-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010424-6
Réu: Diucleiton dos Santos Neves
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

076 - 0222309-73.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222309-7
Indiciado: D.N.A.N.
Transferência Realizada em: 08/09/2011. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

077 - 0222034-27.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222034-1
Réu: David Nivio Alves do Nascimento
Transferência Realizada em: 08/09/2011. ** AVERBADO **
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Outras. Med. Provisionais

078 - 0010418-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010418-8
Autor: P.L.M.L.D.
Réu: E.C.D.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0010419-53.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010419-6
Autor: D.F.G.S.
Réu: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0010422-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010422-0
Autor: M.S.M.S.
Réu: M.J.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0010428-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010428-7
Autor: I.J.A.C.
Réu: A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

082 - 0010420-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010420-4

Autor: A.F.M.

Réu: M.R.O.M.

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0010421-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010421-2

Autor: C.C.A.

Réu: C.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0029722-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029722-1

Autor: M.J.C.C.

Réu: R.N.C.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls. 274. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo de avaliação (fls. 223). 02- Dê ciência ao perito nomeado às fls. 223.Boa Vista-RR, 06/09/2011.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

090 - 0134755-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134755-4

Autor: Daniel Pereira da Silva

Réu: de Cujus Jose de Ribamar Alves da Silva e outros.

Despacho: 01-Defiro a cota ministerial de fls. 175, intime-se o inventariante, pessoalmente, para que este informe acerca do cumprimento da sentença de fls. 164. 02- Após, conclusos.Boa Vista-RR, 06/09/2011.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jonh Pablo Souto Silva, Juliane Filgueiras da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárison Tataira da Silva, Welington Alves de Oliveira

091 - 0147852-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147852-4

Autor: Sandra Silva Pinto e outros.

Despacho: 01- A inventariante comprove nos autos o pagamento da dívida junto a Fazenda Pública Municipal, bem como as custas finais do processo (fls. 247), conforme sentença lançada às fls. 220/222.02-Atendido o acima exposto, dê-se vista a Procuradoria Municipal. 03-Conclusos, então.Boa Vista-RR, 08/09/2011.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Carla Crespo Lopes, Disney Sophia Rodrigues de Moura, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rosângela Pereira de Araújo

092 - 0155466-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155466-0

Autor: Lenildo Cássio de Souza

Réu: Espolio De: Ideltrudes Matos Barreto

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se o inventariante. 02- Após, conclusos.Boa Vista-RR, 06/09/2011.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Suely Almeida

093 - 0178488-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178488-7

Autor: Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues

Réu: Espolio de Regina Maria Marques Monteiro

Despacho: 1- Dê-se vista a PFN/RR. 2- Após, conclusos. Boa Vista - RR, 08/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz de Direito substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

094 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Espólio De: Ronaldo Rodrigues Lopes e outros.

Despacho:01- Manifeste-se a inventariante acerca do teor da certidão de fls. 175. 02- Após, o Cartório cumpra o despacho de fls. 174. Boa Vista - RR, 08/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz de Direito substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Náiaa Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

095 - 0203335-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203335-5

Autor: Ele Pereira Gomes

Réu: Espolio de Eloy Barros Gomes

Despacho: 01- O Cartório busque informações junto ao CGJ, via e-mail, acerca do endereço atualizado dos herdeiros. 02- Após, conclusos.Boa Vista-RR, 06/09/2011.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

096 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espolio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

Despacho: 01- Dê-se vista à PROGE/RR. 02- Após, conclusos.Boa

Publicação de Matérias**1ª Vara Cível**

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

084 - 0096038-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096038-6

Autor: A.M.S.M.

Despacho: 01-Processo sentenciado as fls. 87/88. 02- Arquivem-se os presentes autos.Boa Vista-RR, 08/09/2011.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Denise Silva Gomes, José Pedro de Araújo, Stélio Baré de Souza Cruz

085 - 0107842-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107842-5

Autor: A.N.S.M.

Despacho: 01-defiro a cota ministerial, proceda-se como requerido.Boa Vista-RR, 08/09/2011.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Mário Junior Tavares da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Stélio Baré de Souza Cruz

Arrolamento de Bens

086 - 0135561-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135561-5

Autor: A.T.C.

Réu: C.A.M.R. e outros.

Despacho: 01-Em face da inércia da inventariante, arquivem-se os autos.Boa Vista-RR, 06/09/2011.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Marize de Freitas Araújo Moraes

Inventário

087 - 0028832-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028832-9

Autor: Péricles de Almeida Lima e outros.

Réu: Espólio de João Alves Lima

Despacho: 01-Dê-se vista a PROGE/RR. 02- Após, conclusos.Boa Vista-RR, 06/09/2011.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Geraldo João da Silva, Wilton Gomes de Lima

088 - 0028954-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028954-1

Terceiro: José Joaquim Thomé Barros e outros.

Réu: Espolio de Raimundo de Castro Barros

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 540.Sobreste-se o feito pelo prazo requerido.02-Após, manifeste-se a inventariante.Boa Vista-RR, 06/09/2011.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Carlos Ney Oliveira Amaral, Geraldo João da Silva, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Valter Mariano de Moura

Vista-RR, 06/09/2011.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Rodrigues de Moura

097 - 0213849-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213849-3

Autor: Ana Iris Almeida de Oliveira

Réu: Espólio de Francisco Moreira Almeida

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante acerca do petitório de fls. 275.02-Após, conclusos.Boa Vista-RR, 06/09/2011.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0001903-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues

Réu: Espólio de Donald Lezama Rodrigues

Despacho: Em face da natureza dos bens deixados à sucessão, conforme informações prestadas na inicial, determino a conversão da presente ação em alvará judicial. O Cartório retifique a capa dos autos.Intime-se a parte autora acerca do acima exposto, bem como para que traga aos autos a declaração de dependentes economicos expedida pela fonte pagadora e/ ou INSS em nome do falecido. Após, conclusos.Boa Vista-RR, 08/09/2011.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

099 - 0002417-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002417-2

Autor: Nilza Duarte de Araujo

Réu: Espólio de Gilberto Prazeres da Silva e outros.

Despacho: 01- Defiro o item 6 de fls. 66. Aguarde-se a decisão dos autos nº. 010.2010.904.986-5. 02- Após, conclusos. Boa Vista - RR, 08/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz de Direito substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Januário Miranda Lacerda, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

100 - 0002474-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002474-3

Autor: Francisca Alves da Silva e outros.

Réu: Espólio de Jose Esperidiao da Silva

Despacho: 01- Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito. 02- Após, conclusos. Boa Vista - RR, 08/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz de Direito substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, José Carlos Aranha Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

101 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmento e outros.

Réu: Adezildo Jose dos Santos

Despacho: 01- Aguarde-se a decisão dos autos em apenso. 02-Após, conclusos.Boa Vista-RR, 06/09/2011.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Maria do Rosário Alves Coelho

102 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima

Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores

Decisão: Final de decisão[...]Assim, defiro o pedido. Expeça-se Alvará judicial em nome da inventariante, com o propósito de autorizar a venda do imóvel descrito às fls. 131. Após a alienação, a autorizada deverá comprovar o valor da venda, o pagamento do ITCMD em 10 (dez) dias, bem como depositar em juízo qualquer valor remanescente. Conclusos, então.Boa Vista-RR, 08/09/2011.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

103 - 0000867-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000867-8

Autor: Edilena Costa de Sousa

Réu: Espólio de Joab Alves de Oliveira Filho

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 82, I do CPC. 02- Após, conclusos.Boa Vista-RR, 06/09/2011.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

104 - 0002504-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002504-5

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Espólio de Marcio Santiago de Morais

Despacho: 01-Dê-se vista a PFN/RR. 02-Após, conclusos.Boa Vista-RR, 06/09/2011.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0004753-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004753-6

Autor: Jesus Floriano Peixoto e outros.

Réu: Espólio de Lindalva Nascimento Peixoto

Despacho: 01- O Cartório cumpra os itens 03 e 04 de fls. 64. 02 - Após, conclusos. Boa Vista - RR, 08/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz de Direito substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

106 - 0004773-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004773-4

Autor: Shirlaine dos Santos Souza e outros.

Réu: Espólio de Maria Delgado dos Santos Souza

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 35 v. 02-Após, conclusos. Boa Vista - RR, 08/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz de Direito substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Raphael Motta Hirtz, Sívirino Pauli

107 - 0005658-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005658-6

Autor: F.J.B.

Réu: E.J.O.S.

Despacho: 01-Intime-se pessoalmente, o inventariante nomeado às fls. 36 a cumprir o despacho de fls. 36 (anexar cópia). 02- Após, conclusos.Boa Vista-RR, 06/09/2011.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

108 - 0007295-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007295-5

Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.

Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante acerca do teor da certidão de fls. 42. 02- Após, o Cartório cumpra o despacho de fls. 41. Boa Vista - RR, 08/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz de Direito substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

109 - 0008996-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008996-7

Autor: Jorgina da Silva Peixoto

Réu: Espólio de Valdir Montenegro Peixoto

Despacho: 01-Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. 02-Após, conclusos.Boa Vista-RR, 06/09/2011.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

110 - 0011875-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011875-8

Autor: Beatriz Mizuta Printes

Réu: Espólio de Vilma Lucia do Nascimento Mizuta

Despacho: 01- Defiro a consulta ao BACENJUD, aguarde-se o prazo de resposta. 02- Oficie-se ao Consórcio YAMAHA motor com o fito de obter informações acerca da existência de valores em nome da falecida. Caso positivo, que nos informe o nome do(s) beneficiário(s). 03- Após, conclusos. Boa Vista - RR, 08/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz de Direito substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Outras. Med. Provisionais

111 - 0007552-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007552-9

Autor: Noemia Francisca Rosas de Oliveira

Réu: Espólio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

Despacho: 01-Aguarde-se a decisão dos autos em apenso.Boa Vista-RR, 06/09/2011.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza

Procedimento Ordinário

112 - 0063835-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063835-6

Autor: Maria Aurineide Lima de Aguiar

Réu: Jose Arimateia de Medeiros

Despacho: 01- Arquivem-se os presentes autos.Boa Vista-RR, 08/09/2011.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, José Pedro de Araújo

Ret/sup/rest. Reg. Civil

113 - 0129150-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129150-5

Autor: José Viana da Silva

Réu: Adriele Cristina Lima Silva e outros.

Despacho: 01- Manifeste-se a requerida acerca de fls. 219/220. 02- Após, conclusos. Boa Vista - RR, 08/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz de Direito substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

2ª Vara Cível

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Pública

114 - 0180927-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180927-8

Autor: o Ministério Público

Réu: o Estado de Roraima

I. aguarde-se o prazo para recurso; II. Transcorrido in albis, certifique-se e arquivem-se o feito; III. Int. Boa Vista-RR, 02/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

Cumprimento de Sentença

115 - 0091729-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091729-5

Autor: a F Borges Brito

Réu: o Estado de Roraima

I.Recebo a Apelação, fls. 105/109, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer Contrarrazões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista-RR, 02/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Diógenes Baleeiro Neto, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos

116 - 0129045-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129045-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco Alberto Santiago

I. Suspenda-se o feito pelo período requerido, fl. 112; II. Após, transcorrido o prazo, vista dos autos ao exequente para manifestar-se acerca do pagamento dos honorários; III. Int. Boa Vista-RR, 02/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Moacir José Bezerra Mota

117 - 0147906-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147906-8

Autor: Sá Engenharia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

I. Ao cartório para cumprir novamente o despacho de fl.s 368, observando-se que a parte exequente é o Estado de Roraima; II. Int. Boa Vista-RR, 02/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

118 - 0149892-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149892-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Paricarana Comercio & Representação Ltda e outros.

I. Aguarde-se a manifestação da parte exequente pelo período de trinta dias; II. Transcorrido o para in albis, certifique-se e retornem os autos conclusos para despacho; III. Int, Boa Vista-RR, 01/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

119 - 0184454-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184454-9

Autor: Denise Abreu Cavalcanti Calil e outros.

Réu: Fundação de Educação Superior de Roraima Fesur

I. Considerando que as exequentes são advogadas, determino que a

intimação requerida na fl. 56 seja veita por publicação di DJE; II. Int. Boa Vista-RR, 02/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

120 - 0185332-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185332-6

Autor: Cleierissom Tavares e Silva

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000107RRA, Dr(a). Antonieta Magalhães Aguiar para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

121 - 0173164-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173164-9

Autor: o Estado de Roraima e outros.

Réu: Walentina Wanderley de Mello e outros.

I. Considerando a certidão cartorária exarada na fls. 232, determino o desentranhamento do recurso acostado nas fls. 227/231; II. Certifique a Escrivania se houve apresentação de contrarrazões; III. Com ou sem estas encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista - RR, 02/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jane Wanderley de Melo, Marcus Gil Barbosa Dias, Valentina Wanderley de Mello

Impug. Cumpr. Sentença

122 - 0184437-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184437-4

Autor: Fetec - Fund de Educ Turis e Esporte e Cult de Boa Vista

Réu: Escritorio Central de Arrecadação Distribuição-ecad

I. Defiro o pedido de desarquivamento; II. Aguarde-se a manifestação da parteimpugnada pelo período de cinco dias; III. Transcorrido in albis, certifique-se e retornem os autos ao arquivo, com as baixas necessárias; IV.Int. Boa Vista-RR, 02/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - JuízaSubstituta. ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, José Luciano Henriques de Menezes Melo

Mandado de Segurança

123 - 0093694-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093694-9

Autor: Coema Paisagismo, Urbanização e Serviços Ltda

Réu: Josiane Silva - Chefe da Divisão de Fiscalização da Sefaz

I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista-RR, 02/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Barbosa Cavalcante

Petição

124 - 0135237-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135237-2

Autor: o Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

I.Compulsando os autos, verifica-se que ele se encontra em fase de execução de sentença, todavia, conforme espelho do SISCOM, a atuação continua indicando ordinária; II. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para que altere a classificação deste para cumprimento de sentença, bem como para que proceda a baixa da ação; III. Após, voltem os autos conclusos para despacho; IV. Int. Boa Vista-RR, 02/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. ** AVERBADO **

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Suellen Peres Leitão

Procedimento Ordinário

125 - 0078524-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078524-7

Autor: Paulo Borges Carneiro

Réu: o Estado de Roraima

I.I Arquivem-se com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista-RR, 02/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Francisco das Chagas Batista, Mivanildo da Silva Matos

126 - 0093217-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093217-9

Autor: Jivaneide Barbosa Silva

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de desarquivamento; II. Aguarde-se a manifestação da parte impugnada pelo período de cinco dias; III. Transcorrido in albis, certifique-se e retorne os autos ao arquivo, com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 02/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, José Carlos Barbosa Cavalcante

127 - 0168029-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168029-1

Autor: Raimundo Gomes da Silva

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de desarquivamento; II. Aguarde-se a manifestação da parte requerente pelo período de cinco dias; III. Transcorrido in albis, certifique-se e retorne os autos ao arquivo, com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 02/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio O.f.cid, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mivanildo da Silva Matos

128 - 0181884-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181884-0

Autor: Merquisederques de Almeida

Réu: Município de Boa Vista

I. Compulsando os autos verifico que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, dessa forma, não poder cobrada as custas judiciais; II. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista-RR, 02/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Érico Carlos Teixeira, José Gervásio da Cunha, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Winston Regis Valois Junior

129 - 0188575-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188575-7

Autor: Antonio Luiz Pereira de Sousa

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, acerca do laudo de fls. 228/230; II. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos; III. Int. Boa Vista-RR, 02/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

130 - 0207489-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207489-6

Autor: Janderson Oliveira Barros e outros.

Réu: o Estado de Roraima e outros.

I. Defiro o pedido de desarquivamento; II. Aguarde-se a manifestação da parte requerente pelo período de cinco dias; III. Transcorrido in albis, arquivem-se os autos com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 02/09/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Magdalena Schafer Ignatz

3ª Vara Cível

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

131 - 0004012-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004012-8

Autor: Lucinda Rodrigues Laurentino Barros

Réu: Warner Santos Dias

Despacho: Intime-se o exequente, para adjudicação dos semoventes penhorados, em face ao art. 620 do CPC. Intimação pessoal, para manifestar em 48h, sob pena da extinção do feito. Boa Vista, 08/09/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no mutirão cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Roberto Guedes Amorim, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

132 - 0028014-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028014-4

Autor: Cristóvão Cruz da Silva

Réu: Silvo Rocha Freitas

Despacho: Reintere o ofício, com urgência, determinando de o não cumprimento do mesmo no prazo de 15 dias, deverá remeter cópias deste, para instauração de l. P. pelo crime de prevaricação. Após, o retorno inrime o exequente para adjudicá-lo, nos termos do art. 620 do CPC. Boa Vista, 08/09/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no mutirão cível.

Advogados: José João Pereira dos Santos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

133 - 0045262-59.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045262-8

Autor: Valdete Elias Oliveira

Réu: Josue Ferreira de França

Final da Sentença: ... Pari passo a solércia da exequente permanecendo inerte, e notório o abandono e a desídia, perante o poder judiciário, conforme as certificações, das ausências de manifestações da requerente pelo prazo retromencionado, da certidão de fls. 385 dos autos. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito art. 267, § 1º, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorárias advocatícias. Intime-se a requerente, mediante seu patrono constituído aos autos, e a requerida via DJE. Desonerando todo e qualquer bens penhorados, arrestados ou com restrições judiciais referente aos autos em epígrafe. P. R. I. Cumpra-se. Remetam-se os autos a vara de origem. Boa Vista, 08 de setembro de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no mutirão cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Ednaldo Gomes Vidal, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Oleno Inácio de Matos

Procedimento Ordinário

134 - 0119295-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119295-2

Autor: Thiago da Silva Oliveira

Réu: Francisco Vilebaldo de Albuquerque

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000298RRB, Dr(a). AGENOR VELOSO BORGES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Leandro Leitão Lima, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

135 - 0165425-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165425-4

Autor: Cicílio Gomes de Oliveira

Réu: Norteletro Comércio e Serviços Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000131RR, Dr(a). Ronaldo Mauro Costa Paiva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

Reinteg/manut de Posse

136 - 0128912-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128912-9

Autor: Vincenzo Di Manso e outros.

Réu: Orlando dos Santos Guedes e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000231RR, Dr(a). Angela Di Manso para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anderson Cavalcante de Moraes, Angela Di Manso, Miriam Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes, Uelito José de Oliveira, Vicenzo Di Manso

137 - 0002708-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002708-2

Autor: Josuel Elizio de Oliveira

Réu: Idelmo Pinho Rodrigues e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000288RRA, Dr(a). WARNER VELASQUE RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Jean Pierre Michetti, Manuela Dominguez dos Santos, Marlídia Pereira Lopes, Náiada Rodrigues Silva, Rodrigo Guarienti Rorato, Warner Velasque Ribeiro

4ª Vara Cível

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Busca e Apreensão

138 - 0093174-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093174-2

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Gilka Magalhaes Guimaraes

Ato Ordinatório: Ao autor. Boa Vista/RR, 02/09/2011. ** AVERBADO **

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano

139 - 0182318-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182318-8

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Pedro Faustino de Oliveira Neto

Final da Sentença: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, para o fim de condenar a parte ré a restituir à parte autora o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 horas, ou o seu equivalente em dinheiro, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, sem admitir, no entanto, a prisão civil para o caso de descumprimento. Ressalvo desde já, à parte autora, a faculdade do art. 906 do Código de Processo Civil. Condono a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º do CPC, já considerando o grau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa, o tempo e o lugar da prestação do serviço. Transitada a decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadora Judicial para cálculo das custas finais, intimando-se para pagamento. Pague as custas, com as baixas devidas archive-se. Caso não ocorra o pagamento, extraia-se CDA, encaminhando-a ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

140 - 0005158-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005158-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Tjm de Macedo e outros.

Despacho: Intime-se o exequente para manifestar em 48h, eis que a ré são administradas pelas pessoas qualificadas às fls. 581, vez que não cabe a desconsideração da personalidade nos termos do art. 50 do CC, na execução por não discutir a cognição mediante ampla defesa. Pari passo, a responsabilidade dos administradores, dependerá da comprovação do exequente, anexando aos autos o contrato social da executada, a comprovar a teoria "ultra vires", do art. 1015, Caput, do CC, que dispensa a atuação culposa dos supostos administradores, ainda não comprovado tal posição. Ausente a manifestação em 48h, com intimação pessoal do exequente, haverá ônus da extinção do feito, com expedição da Certidão de Crédito Judicial atualizada. Boa Vista, 08/09/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no mutirão cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Moacir José Bezerra Mota

141 - 0005229-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005229-7

Autor: Pedro Pereira Sobrinho

Réu: José Reinaldo Pereira da Silva e outros.

Despacho: Determino inicialmente, a penhora on line, e a quebra do sigilo fiscal do executado. Cancelando o pedido de penhora do item 07, 08 e 09 de fl. 427. Indefiro o Segredo de Justiça por não ser hipótese do art. 155 do CPC. Ademais, cumpra-se o que requerido às fls. 437 e 438 dos autos. Boa Vista, 08/09/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no mutirão cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Gemairie Fernandes Evangelista, José Carlos Barbosa Cavalcante, José Duarte Simões Moura, José Edival Vale Braga, Krishlene Braz Ávila

142 - 0005330-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005330-3

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Conquista Com e Serv Ltda

Ato Ordinatório: Ao contador para calcular as custas finais. Boa Vista, 08/09/2011.

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi

143 - 0051914-92.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051914-5

Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Réu: P e a Construtora Ltda

Final da Sentença: (...) Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatiany Cardoso Ribeiro

144 - 0059541-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059541-6

Autor: Marcos José Pereira de Souza

Executado: Massa Falida de S/a (viação Aérea Rio Grandense)

Despacho: Intime-se, pessoalmente o autor, para manifestar em 48h, sob a certidão retro, sob pena da extinção do feito. Boa Vista, 08/09/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no mutirão cível.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Rárison Tataira da Silva

145 - 0059722-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059722-2

Autor: Francisco Alves Pereira

Réu: Antônio Tenório Lima

Final da Sentença: (...) Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Ednaldo Gomes Vidal

146 - 0060775-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060775-7

Autor: Robinson Francisco Torreias

Réu: Kátia Moura Marques

Final da Sentença: (...) Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Nilter da Silva Pinho

147 - 0096210-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096210-1

Autor: Petrobras Distribuidora S/a

Réu: Globo Transportes Comercio Lubrificantes Ltda

Decisão: (...) Posto isto, INDEFIRO o pleito da parte exequente (fls. 251-253), mantendo intacta a personalidade jurídica da empresa executada. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Quedando inerte, voltem-se os autos conclusos para sentença extintiva. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Rodolpho César Maia de Moraes

148 - 0115067-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115067-9

Autor: Ronilda Sandra B Alves Gursen de Miranda e outros.

Réu: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense e outros.

Final do Despacho: Posto isso, DEFIRO o pedido de levantamento e autorizo a expedição de alvará, sendo R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta reais) para a douta advogada (R\$ 18.166,67 + R\$ 9.083,33), e R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil) para os autores, importância essa a ser rateada entre ambos. (...) Por fim, oficie-se o Banco do Brasil S/A para que, após o levantamento dos alvarás, apresente em 05 dias o valor remanescente nas contas de fls. 1115/1117. Diligências necessárias. Boa Vista (RR), 05 de setembro de 2011. Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Angela Di Manso, Clodoci Ferreira do Amaral, Cosmo Moreira de Carvalho, Eugênia Louriê dos Santos, Francisco Alves Noronha, Maria Sandelane Moura da Silva, Marinalda Rodrigues Guimaraes, Themis Eloana Barrio Alves Gursen de Miranda

149 - 0123552-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123552-0

Autor: Luzia Aires de Alencar

Réu: Seny Alves Barreto

Despacho: Diga o autor acerca das fls.209/213. Boa Vista, 29 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, José Carlos Barbosa Cavalcante, Josimar Santos Batista

150 - 0127229-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127229-9

Autor: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Réu: Geralda Assunção

Final da Sentença: (...) Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

151 - 0128673-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128673-7

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: José Maria Gomes Carneiro

Ato Ordinatório: Ao contador para atualizar conforme folha 148. Boa Vista, 02/09/2011.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

152 - 0146290-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146290-8

Autor: Antonieta Magalhães Aguiar

Réu: Alcir Gursen de Miranda

Final da Sentença: Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9. Ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933). (...) Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada. Proceda-se a devolução do título ao executado, ficando cópia nos autos. PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Ataliba de Albuquerque Moreira, Cleyton Lopes de Oliveira, Cosmo Moreira de Carvalho, Emerson Luis Delgado Gomes, Jaeder Natal Ribeiro, Leydijane Vieira e Silva, Ricardo Aguiar Mendes, Themis Eloana Barrio Alves Gursen de Miranda

153 - 0147162-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147162-8

Autor: Daysy Gonçalves Quintella Ribeiro e outros.

Réu: Raquel Prado da Costa

Final da Sentença: (...) Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Juberli Gentil Peixoto

154 - 0147886-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147886-2

Autor: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Réu: Frigorífico Mariana Ltda e outros.

Final da Sentença: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

Depósito

155 - 0203431-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203431-2

Autor: Tradição Administradora de Consorcio Ltda

Réu: Tania da Silva Barbosa

Final da Sentença: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação de depósito, para o fim de condenar a parte ré a restituir à parte autora o veículo

descrito na inicial, no prazo de 24 horas, ou o seu equivalente em dinheiro, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, sem admitir, no entanto, a prisão civil para o caso de descumprimento. (...) Pagas as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso não ocorra o pagamento, extraia-se CDA, encaminhando-a ao Departamento de Planejamento e finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Alberto Branco Júnior, Juliana Cláudia de Oliveira

Despejo

156 - 0059951-74.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059951-7

Autor: Vera Lúcia dos Santos Almeida

Réu: Edson Dick

Final da Sentença: (...) Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno César Andrade Costa, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Messias Gonçalves Garcia

Embargos À Execução

157 - 0142687-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142687-9

Autor: J o Filho

Réu: Ocrim S. A. Produtos Alimentícios

Final da Sentença: (...) Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Acionevva Sampaio Memória, Daniele de Assis Santiago, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárison Tataira da Silva, Roberto Guedes Amorim, Wellington Alves de Oliveira

Embargos de Terceiro

158 - 0193039-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193039-7

Autor: Hildete Pires Menezes da Silva

Réu: Agência de Fomento do Estado de Roraima - Aferr

Final da Sentença: Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Juzelter Ferro de Souza

159 - 0205706-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205706-5

Autor: Renan Bekel Pacheco

Réu: Posto Jumbo Ltda

Final da Sentença: Posto isto, homologo o acordo realizado entre as partes, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelas partes, na forma do art. 26, § 2º, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Ao contador para calcular as custas. Boa Vista-RR, 02/09/2011.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

Exec. Título Extrajudicial

160 - 0113918-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113918-5

Exequente: Zacarias Gondim Lins Neto de Andrade Castelo Branco

Executado: Mirian Dantas Maia

Final da Sentença: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível

Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

Monitória

161 - 0106648-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106648-7

Autor: Megafarma

Réu: Mundial Refrigeração Ltda

Final da Sentença: (...) Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela ré. P.R.I., expedindo-se em favor da parte autora certidão de crédito, devidamente atualizada. Com o recebimento da certidão pela parte autora, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Wagner Guimarães Gomes

162 - 0133384-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133384-4

Autor: Lojas Perin Ltda

Réu: Função Engenharia Ltda

Final da Sentença: (...) Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela ré. P.R.I., expedindo-se em favor da parte autora certidão de crédito, devidamente atualizada. Com o recebimento da certidão pela parte autora, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

Outras. Med. Provisionais

163 - 0220379-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220379-2

Autor: Tarsis Cruz de Almeida

Réu: Consórcio Nacional Gm Ltda e outros.

Despacho: Tendo em vista que a parte ré alegou matéria constante do art. 301 do CPC, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Inteligência do art. 327 do mesmo codex. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Samuel Moraes da Silva

164 - 0220404-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220404-8

Autor: Espólio de Francisco Paulo de Andrade

Réu: Maria Goreth Meira de Melo e outros.

Despacho: Tendo em vista que a parte ré alegou matéria constante do art. 301 do CPC, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Inteligência do art. 327 do mesmo codex. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Claybson César Baia Alcântara, Denise Abreu Cavalcanti, Diego Lima Pauli, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Sivirino Pauli

Procedimento Ordinário

165 - 0168722-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168722-1

Autor: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda

Réu: Sorvane S/a

Final da Sentença: Ante o exposto, REJEITO preliminar de inépcia da petição inicial, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º do CPC, já considerando o grau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa, o tempo e o lugar da prestação do serviço. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se. Após, remeta-se à Contadora Judicial para cálculo das custas finais, intimando-se para pagamento. Pague as custas, com as baixas devidas arquite-se. Caso não ocorra o pagamento, extraia-se CDA, encaminhando-a ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rárison Tataira da Silva

166 - 0169250-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169250-2

Autor: Manoel Alves da Silva

Réu: Maria Soares de Lira e outros.

Final da Sentença: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida

ativa as custas não adimplidas. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Leonildo Tavares Lucena Junior, Roberto Guedes Amorim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

167 - 0180826-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180826-2

Autor: Cosmo Moreira de Carvalho e outros.

Réu: Empresa Aérea Gol - Gol Linhas Inteligentes

Final da Sentença: Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9. Ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933). (...) Eventuais custas pela parte executada. Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fl. 159). PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Cosmo Moreira de Carvalho

Procedimento Sumário

168 - 0152693-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152693-2

Autor: Odashiro Construções Ltda

Réu: Cataratas Poços Artesianos Ltda

Final da Sentença: Ante o exposto, REJEITO preliminar de inépcia da petição inicial, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º do CPC, já considerando o grau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa, o tempo e o lugar da prestação do serviço. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se. Após, remeta-se à Contadora Judicial para cálculo das custas finais, intimando-se para pagamento. Pague as custas, com as baixas devidas arquite-se. Caso não ocorra o pagamento, extraia-se CDA, encaminhando-a ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, João Fernandes de Carvalho, Paulo Henrique Aleixo Prado, Warner Velasque Ribeiro

Usucapião

169 - 0147824-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147824-3

Autor: Jose Iguatemi de Souza Rosa

Réu: Espólio de Helio da Costa Campos

Final da Sentença: Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim reconhecer aos autores o domínio sobre a área descrita na inicial, o que falo com arrimo no art. 1238, caput, do Código Civil. Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que à Liz do art. 20, §4º, observados os parâmetros das alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogado(a): José Iguatemi de Souza Rosa

5ª Vara Cível

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Ação Civil Pública

170 - 0038343-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038343-5

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a
 Despacho: Em face a manifestação do "parquet" a fl. 1871 dos autos e fl. 1853 dos mesmos. Certifique a atualização do valor, realize a penhora "on line" da ré Eletronorte. Acompanhando o parecer Ministerial. Após dê vista ao MP. Boa Vista, 08/09/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no mutirão cível.
 Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Lessandra Francioli Grontowski, Luia Claudio Souza e Silva

Busca e Apreensão

171 - 0152671-21.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.152671-8
 Autor: Lira e Cia Ltda
 Réu: Joao Chaves Neto
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

172 - 0174527-41.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.174527-6
 Autor: Lira e Cia Ltda
 Réu: Altair Silva Sampaio
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Consignação em Pagamento

173 - 0085065-78.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.085065-2
 Autor: Banco Sudameris Brasil S/a
 Réu: Emede Comércio Construções e Serviços Ltda
 Intimação da parte RÉ para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **
 Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Edgar Henrique da Silva Moura, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Teresina Maria Costa Gonçalves

174 - 0145027-61.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.145027-5
 Autor: Consórcio Nacional Embracora Ltda
 Réu: Marlina de Matos Rodrigues
 Intimação da parte AUTORA para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **
 Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

175 - 0157880-68.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157880-0
 Autor: Lira e Cia Ltda
 Réu: José Maria da Silva Barbosa
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

176 - 0165469-14.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.165469-2
 Autor: Lira e Cia Ltda - Casa Lira
 Réu: Edwaldo Alves da Silva
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

177 - 0165869-28.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.165869-3
 Autor: Lira e Cia Ltda - Casa Lira
 Réu: Francisco das Chagas Silva
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

178 - 0168567-07.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.168567-0
 Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Luciana Wanderley de Mendonça
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

179 - 0168572-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168572-0

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Alexsandra Lima da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

180 - 0185842-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185842-4

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Maria Alcione de Melo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

181 - 0006231-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006231-2

Autor: Veraniz Carlos Lovison

Réu: Edson Cunha de Oliveira

Despacho: Expeça-se de levantamento dos valores mencionados às fls. 179 e 180 dos autos. Como também, na possibilidade da continuidade do feito, seja intimado o exequente, pessoalmente para indicar bens do executado em 48h, sob pena da extinção do feito. Com expedição de Certidão Judicial atualizada com o remanescente do aporte. Boa Vista, 08/09/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no mutirão cível.

Advogados: José Demontiê Soares Leite, Marcio Lenadro Deodato de Aquino

182 - 0006341-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006341-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: e Coelho de Sousa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000483RR, Dr(a). JOSINALDO BARBOZA BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Francisco Alves Noronha, João Alfredo de A. Ferreira, João Fernandes de Carvalho, Johnson Araújo Pereira, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão

183 - 0006364-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006364-1

Autor: Hc Pneus S/a

Réu: J Santiago & Cia Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000332RRB, Dr(a). SANDRA MARISA COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mamede Abrão Netto, Paulo Afonso de S. Andrade, Sandra Marisa Coelho

184 - 0006408-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006408-6

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Jorgeneia Costa e Souza e outros.

Despacho: Intime-se o exequente a manifestar em 05 dias, sob a manifestação de fls. 138 a 144 dos autos. BV., 08/09/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no Mutirão Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

185 - 0006434-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006434-2

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Wilson Virgílio Real Rabelo

Despacho: Intime-se o exequente, pessoalmente, para manifestar sob a penhora "on line", parcial, no prazo de 48h, sob pena da extinção do feito. Boa Vista, 08/09/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no mutirão cível.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Márcio Wagner Maurício,

Rárison Tataira da Silva

186 - 0006632-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006632-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Miramon Patrício da Costa

Despacho: Solicite por derradeiro o cumprimento do ofício de fl. 254 dos autos, via telefone com certificações nos autos. Oficie a CGJ, sob a demora do cumprimento do ofício, eis que o bem penhorado é perecível. Realize a penhora "on line" do executado como quebra de sigilo fiscal. Boa Vista, 08/09/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no mutirão cível.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

187 - 0006965-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006965-5

Autor: Marleide de Melo Cabral

Réu: Carlos Augusto de Castro Martins

Despacho: Arquite-se. Remeta-se os autos a vara de origem. Conforme normatização da CGJ. Boa Vista, 08/09/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no mutirão cível.

Advogados: Altamir da Silva Soares, Antônio Agamenon de Almeida, Milton César Pereira Batista, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Valter Mariano de Moura

188 - 0051649-90.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051649-7

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Anabel Mota e Silva

Despacho: Intime-se pessoalmente, o exequente para manifestar em 48h, sob pena da extinção do feito referente a manifestação de fls. 176 a 181 dos autos. BV., 08/09/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no Mutirão Cível.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Andréa Letícia da S. Nunes, Henrique Keisuke Sadamatsu, Igor Queiroz Albuquerque, Márcio Wagner Maurício, Rárison Tataira da Silva

189 - 0062649-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062649-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Mariano Matos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

190 - 0100350-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100350-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Osmar Ferreira dos Santos e outros.

Despacho: Tendo em vista a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/04. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Boa Vista, 09/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

191 - 0102975-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102975-8

Autor: Comercial Jvs Ltda

Réu: Nicholas Carlos de Mattos

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 149, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

192 - 0114589-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114589-3

Exequente: Edmilson Macedo Sousa e outros.

Réu: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RR, Dr(a). Edmilson Macedo Souza para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Edmilson Macedo Souza, Francisco Alves Noronha, Walla Adairalba Bisneto

193 - 0116387-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116387-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Raimundo Rodrigues Lopes

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre o(s) cálculo (s) de fl. 139, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho

194 - 0123234-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123234-5

Autor: Chagas e Dantas Advogados Associados

Réu: F Paulo Lucena Cabral e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000332RRB, Dr(a). SANDRA MARISA COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho

195 - 0128164-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128164-7

Autor: Samuel Weber Braz

Réu: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RR, Dr(a). Samuel Weber Braz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Samuel Weber Braz

196 - 0130539-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130539-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maias Agrícola Ltda

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 131, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho

197 - 0135156-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135156-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Moises Rodrigues de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000332RRB, Dr(a). SANDRA MARISA COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho

198 - 0136962-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136962-4

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: J. T. Urgita

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 117, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): Leoni Rosângela Schuh

199 - 0141922-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141922-1

Autor: Margarida Beatriz Oruê Arza

Réu: Sandro Guivara Lopes

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 109, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Camilla Arza Garcia, Margarida Beatriz Oruê Arza, Tatiany Cardoso Ribeiro

200 - 0164088-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164088-1

Autor: Edilson Barbosa da Silva Junior

Réu: Antonio Mendonça de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Hindenburgo Alves de O. Filho, Wellington Sena de Oliveira

201 - 0173230-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173230-8

Autor: Elvo Pigari Junior

Réu: Vivo S/a

Despacho: 1. Defiro o pedido de penhora on line. 2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 3. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 4. Em seguida, intime-se

a parte executada, via DJE, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC. 5. Efetuar a correção da autuação dos autos, posto que trata-se de execução de honorários. Boa Vista, 22/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Cássio Humberto A. Santos, Helaine Maise de Moraes França, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Oscar L. de Moraes

202 - 0185099-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185099-1

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Angela Maria Paz Barreto Souza Cruz e outros.

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre o(s) cálculo (s) de fl. 69, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Exibição Doc. Ou Coisa

203 - 0132522-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132522-0

Autor: Locar Serviços de Transportes Ltda

Réu: Banco Finasa S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000262RR, Dr(a). HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Jose Pinto de Macedo, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Monitória

204 - 0069732-23.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069732-9

Autor: Espolio de Vonuvio Gouveia Praxedes

Réu: Tabela Engenharia Ltda

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 475,98 (quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Edmilson Macedo Souza, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira

205 - 0109509-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109509-8

Autor: Caçulão Materiais de Construção Ltda

Réu: Wires Gonçalves dos Santos

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/04. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Boa Vista, 10/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emília Brito Silva Leite

206 - 0173567-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173567-3

Autor: Vinicola Galiotto Ltda e outros.

Réu: G S Silva e Cia Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

207 - 0183005-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183005-0

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Araújo & Cia Ltda e outros.

Intimação da parte AUTORA para receber em cartório documentos desentranhados, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Outras. Med. Provisionais

208 - 0109658-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109658-3

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Helcio Carlos Queiroz de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000643RR, Dr(a). TATIANY CARDOSO RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Adriana Lopes Pacheco, Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Tatiany Cardoso Ribeiro

209 - 0016783-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016783-1

Autor: R.A.C.L.

Réu: A.F.A.P.

Despacho: Intime-se, pessoalmente o exequente para em 48h, indicar o endereço do executado, sob pena da extinção do feito. Boa Vista, 08/09/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no mutirão cível.

Advogado(a): Alysso Tosin

210 - 0009067-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009067-6

Autor: B.F.S.

Réu: F.A.A.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000669RR, Dr(a). ARIANE CELESTE MONTEIRO CASTELO BRANCO ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Celson Marcon, Denise Abreu Cavalcanti, Disney Sophia Rodrigues de Moura

Prest. Contas Exigidas

211 - 0147119-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147119-8

Autor: Romilda Scarmahani da Silva Pimentel

Réu: Osmar de Souza Correa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco Jose Pinto de Macedo, Luciana Rosa da Silva, Rárison Tataira da Silva

Procedimento Ordinário

212 - 0006493-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006493-8

Autor: Antônio Renck Vieira

Réu: Joilson Andre dos Santos e outros.

Ato Ordinatório: AO REQUERIDO- QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTAR-SE ACERCA DA PENHORA. BV., 08/09/2011. MUTIRÃO CÍVEL.

Advogados: Angela Di Manso, Carina Nóbrega Fey Souza, Clodoci Ferreira do Amaral, Gerson da Costa Moreno Júnior, Illo Augusto dos Santos, José João Pereira dos Santos, Josimar Santos Batista, Josué dos Santos Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mamede Abrão Netto, Paulo Augusto do Carmo Gondim, Randerson Melo de Aguiar, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Rodrigo Donovan da Costa, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Valéria Finatti Tommasi Mantovani, Walla Adairalba Bisneto

213 - 0067023-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067023-5

Autor: Matilde Fernandes da Silva

Réu: Emp Implant System

Intimação da parte AUTORA para manifestar sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Abel Soares de Souza, Jaeder Natal Ribeiro

214 - 0094346-58.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094346-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Salatiel Ubirajara Aquino

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre o(s) cálculo (s) de fls. 190-191, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

215 - 0165183-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165183-9

Autor: Daria Neide de Freitas

Réu: Hdi Seguros S/a

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 445,98 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V.

Cível).

Advogados: Adam Miranda Sá Stehling, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos

216 - 0179325-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179325-0

Autor: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Réu: Banco Real Abn Amro Bank

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Rayana Belém de Alencar

217 - 0187022-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187022-1

Autor: Kennedy Cavalcante Machado

Réu: Banco Finasa S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000272RRB, Dr(a). WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Rodrigues de Moura, Wellington Sena de Oliveira

218 - 0013451-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013451-8

Autor: B.V.E.S.

Réu: R.S.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000332RRB, Dr(a). SANDRA MARISA COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho

Usucapião

219 - 0148184-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148184-1

Autor: Carlos Laureano da Costa e outros.

Réu: Tropical Exportação Importação Ltda

Despacho: Expeça-se mandado para notificação da União na AGU, com anotação de urgência e iniciativa do Juízo (Meta 2). Vista ao MPE pelo prazo de cinco dias. Boa Vista, 01/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Cível

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

220 - 0105889-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105889-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jose Ferreira dos Santos

Ato Ordinatório: CONFORME PORTARIA Nº. 06/10, INTIMO O AUTOR (BANCO DO BRASIL), PARA PAGAMENTO CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA CONFORME PORTARIA CONJUNTA 04/2010, PARA POSTERIOR EXPEDIÇÃO DO MANDADO REQUERIDO. BOA VISTA, 08 DE SETEMBRO DE 2011. ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

Cumprimento de Sentença

221 - 0007263-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007263-4

Autor: Maria Zilany de Abreu e outros.

Réu: Retífica Mirage Ltda

Ato Ordinatório: CONFORME PORTARIA Nº. 06/10, INTIMO A EXEQUENTE PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, CONFORME PORTARIA CONJUNTA 04/2010, PARA POSTERIOR EXPEDIÇÃO DO MANDADO REQUERIDO. BOA VISTA, 08 DE SETEMBRO DE 2011. ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

222 - 0007269-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007269-1

Autor: Irlanda Lucia Andrade Vieira

Réu: Jb de Melo Sobrinho

Intimar o autor para retirar Certidão de Crédito em cartório.

Advogados: Angela Di Manso, Francisco Glairton de Melo, Miriam Di Manso, Moacir José Bezerra Mota, Rimatla Queiroz, Walla Adairalba Bisneto

223 - 0007604-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007604-9

Autor: Wanquerdan de Souza

Réu: Eletroeste Construções Elétricas Ltda

Ato Ordinatório: AO AUTOR- DESPACHO DE FLS. 696. BV., 08/09/11. MUTIRÃO CÍVEL.

Advogados: Célia Regina Cursino Ferraz, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

224 - 0021043-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021043-0

Autor: Edio Vieira Lopes

Réu: Sociedade Rádio Equatorial Ltda

ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte executada para, no prazo de 05 dias, se manifestar nos termos do Despacho de fls. 323. Boa Vista, 08 de setembro de 2011. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã

Advogados: Camila Arza Garcia, Gil Vianna Simões Batista, Henrique Keisuke Sadamatsu, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

225 - 0121555-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121555-5

Autor: Jose Otávio Brito

Réu: Nádia Farage

ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar o número do CPF da executada, conforme despacho de fl. 165. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã

Advogado(a): José Otávio Brito

Embargos de Terceiro

226 - 0194987-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194987-6

Autor: Maria Auxiliadora Pinheiro Leite

Réu: Banco do Brasil S/a

Ato Ordinatório: CONFORME PORTARIA CARTÓRIO Nº. 06/10, INTIMO A ADVOGADA VANESSA BARBOSA GUIMARAES - OAB/RR 317, PARA COMPARECER EM CARTÓRIO PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO REFERENTE A HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BOA VISTA, 08 DE SETEMBRO DE 2011. ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA. ** AVERBADO **

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Vanessa Barbosa Guimarães

Exec. Título Extrajudicial

227 - 0037030-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037030-9

Exequente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Executado: Osmar Moreira Noleto

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte exequente para Promover o recolhimento das custas pelas despesas decorrentes do ato do Oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria Conjunta 04/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010. Boa Vista, 08 de setembro de 2011. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

Petição

228 - 0160616-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160616-3

Autor: Cislandy Maria Gomes

Réu: Urban do Brasil Aropecuária

Intimar o autor para receber Certidão de Crédito em cartório. ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Procedimento Ordinário

229 - 0136813-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136813-9

Autor: Leandro de Sousa Sousa e outros.

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Ato Ordinatório: AO REQUERIDO- PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS MANIFESTAR-SE ACERCA DA PENHORA. BV, 08/09/2011. MUTIRÃO CÍVEL.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Disney Sophia Rodrigues de Moura, Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari

8ª Vara Cível

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eliana Palermo Guerra

Cumprimento de Sentença

230 - 0096297-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096297-8

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: James Marcos Garcia, Mivanildo da Silva Matos

231 - 0096717-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096717-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Antonio da Costa Reis

Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

232 - 0097449-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097449-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francinaldo a Feitosa e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo Bezerra, Venusto da Silva Carneiro

233 - 0142203-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142203-5

Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito **

AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

234 - 0129037-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129037-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Wanderlei Feliciano de Araújo

Despacho: Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 133. Boa Vista, 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

235 - 0171789-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171789-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ronildo Bezerra da Silva

Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza

236 - 0193666-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193666-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Celi Alves de Souza

Final da Sentença: "Ante ao exposto, e tudo que mais consta nos autos, julgo extinta a presente execução de honorários pelo pagamento da dívida. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C." Boa Vista, 30 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

Exec. Título Extrajudicial

237 - 0009482-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009482-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M Z Coutinho Monteiro e outros.

Despacho: Venham em termos a manifestação do Douto Procurador do Estado. Boa Vista-RR, 05 de setembro 2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

238 - 0117321-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117321-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Líder Publicidade Ltda e outros.

Despacho: Venham em termos a manifestação do Douto Procurador do Estado. Boa Vista-RR, 05 de setembro 2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

239 - 0009199-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009199-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Expedito Perónnico

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

240 - 0009206-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009206-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ap de Araújo Importação e outros.

Despacho. Defiro o pedido conforme requerido. Junte-se. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

241 - 0009268-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009268-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Minotto Comércio e Representação Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente, pelo prazo de 05 dias. Após o executado pelo mesmo prazo. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

242 - 0009285-40.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009285-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rudi Strucher e outros.

Despacho: 1-Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado;2-Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3-Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4-Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5.Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alexandre Machado de Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes

243 - 0009307-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009307-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Eugênia Vieira R de Matos Arantes

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 30 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

244 - 0009445-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009445-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Sbc Sistema Brasileiro de Cobrança

Despacho: Manifeste-se o Exequente, pelo prazo de 05 dias. Após o

executado pelo mesmo prazo. Boa Vista, 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

245 - 0009464-71.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009464-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Fernic Comércio e Representação Ltda e outros.

DESPACHO. Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

246 - 0009509-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009509-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: e Paiva do Nascimento

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

247 - 0009521-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009521-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Pkk Comércio e Representações Ltda e outros.

Despacho. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 203. Boa Vista-RR, 05 de setembro 2011

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

248 - 0009609-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009609-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Cg da Silva e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 31 de agosto de 2011.

César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

249 - 0009644-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009644-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ap de Araújo Importação e outros.

Despacho. Defiro o pedido conforme requerido. Junte-se. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

250 - 0009657-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009657-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: B Rodrigues de Barros e outros.

Despacho. 01- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 2- Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, 01 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

251 - 0009704-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009704-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: João Eduardo Marinho Brasileiro

Despacho: A parte apelada fora regularmente intimada a apresentar contrarrazões, no entanto ficou-se inerte. Desta forma, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ednaldo Gomes Vidal

252 - 0009716-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009716-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ra de Sousa e outros.

DESPACHO. Levantem-se as restrições. Após, arquivem-se. Boa Vista, 06 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

253 - 0009744-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009744-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Alcides Custódio e outros.

Despacho. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços indicados às fls.195. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

254 - 0009775-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009775-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: I B de Andrade e outros.

Despacho. 01- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 2- Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, 05 de setembro 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

255 - 0009781-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009781-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Petrobrás Distribuidora S/a

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes

256 - 0009866-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009866-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ari Custódio e outros.

Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, RR, 05 de setembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

257 - 0009880-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009880-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: D Pinheiro da Silva e outros.

DESPACHO. Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Ficiais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

258 - 0009883-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009883-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Auto Peças Remintone Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

259 - 0009890-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009890-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ap de Araújo Importação e outros.

DESPACHO. Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Ficiais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

260 - 0009944-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009944-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Itautinga Agro Industrial S/a

Despacho. 01- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 2- Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, 30 de agosto 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Geralda Cardoso de Assunção, João Roberto Araújo, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Valdeci Laurentino da Silva, Waldir Gomes Ferreira

261 - 0009972-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009972-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ss Arruda e outros.

Despacho. 01- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 2- Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

262 - 0015592-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015592-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Yoxis Comércio Importação e Exportação Ltda e outros.

Despacho. Defiro fl. 183. Boa Vista-RR, 02 de setembro 2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

262 - 0015592-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015592-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Yoxis Comércio Importação e Exportação Ltda e outros.

Despacho. Defiro fl. 183. Boa Vista-RR, 02 de setembro 2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

262 - 0015592-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015592-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Yoxis Comércio Importação e Exportação Ltda e outros.

Despacho. Defiro fl. 183. Boa Vista-RR, 02 de setembro 2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

263 - 0015620-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015620-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franco de Souza e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada da minuta, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

264 - 0015630-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015630-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Kimacon Comércio e Indústria Ltda

Despacho. 01- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 2- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 05 de setembro 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Paulo Marcelo A. Albuquerque

265 - 0015646-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015646-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maurício de Araújo Souza e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente, pelo prazo de 05 dias. Após o executado pelo mesmo prazo. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a)

César Henrique Alves - Juiz de

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

266 - 0015668-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015668-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ap de Araújo Importação e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente, pelo prazo de 05 dias. Após o executado pelo mesmo prazo. Boa Vista, 30 de agosto de 2011. (a)

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

267 - 0015681-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015681-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Assis do Nascimento

DESPACHO. Arquivem-se. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

268 - 0015726-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015726-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Zg dos Santos e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente, pelo prazo de 05 dias. Após o executado pelo mesmo prazo. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a)

César Henrique Alves - Juiz de

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

269 - 0015842-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015842-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Kimacon Comércio e Indústria Ltda

Despacho: Manifeste-se o Exequente, pelo prazo de 05 dias. Após o executado pelo mesmo prazo. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a)

César Henrique Alves - Juiz de

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

270 - 0015922-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015922-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Norte Ferro Serralheria e Comércio Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente, pelo prazo de 05 dias. Após o executado pelo mesmo prazo. Boa Vista, 02 de setembro de 2011. (a)

César Henrique Alves - Juiz de

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

271 - 0019158-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019158-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Sp de Almeida

Despacho: Manifeste-se o Exequente, pelo prazo de 05 dias. Após o executado pelo mesmo prazo. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a)

César Henrique Alves - Juiz de

Advogados: Claudio Rocha Santos, Daniella Torres de Melo Bezerra

272 - 0019339-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019339-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Izaias Farias de Assis e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

273 - 0019622-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019622-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Santos Lopes e outros.

Despacho: Encaminhem-se os autos ao Egrégio TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 30 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

274 - 0029877-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029877-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente, pelo prazo de 05 dias. Após o executado pelo mesmo prazo. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a)

César Henrique Alves - Juiz de

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Gerson da Costa Moreno Júnior, Johnson Araújo Pereira

275 - 0031579-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031579-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente, pelo prazo de 05 dias. Após o executado pelo mesmo prazo. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a)

César Henrique Alves - Juiz de

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes

276 - 0038329-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038329-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ivan Augusto Pinto Ferreira

Despacho: Intime-se o executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito **

AVERBADO **
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

277 - 0042855-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042855-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Costa dos Santos e outros.

Despacho: 1-Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado;2-Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3-Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4-Em caso de bloqueio de valores, atente a escritura para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5.Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR 30 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

278 - 0043145-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043145-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Democildes B Ângelo e outros.

DESPACHO. Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 30 de AGOSTO de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

279 - 0046103-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046103-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

280 - 0046190-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046190-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonia Bezerra Lima

Despacho. Defiro o pedido conforme requerido. Intime-se. Boa Vista-RR, 05 de setembro 2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

281 - 0051485-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051485-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lucila Martins de Miranda

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 29 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

282 - 0076239-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076239-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Alcides Custódio e outros.

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços indicados às fls.152. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2011

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

283 - 0076243-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076243-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Vonúvio Gouveia Praxedes

DESPACHO. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 163. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

284 - 0083512-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083512-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jbl Pereira Ltda e outros.

DESPACHO. Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Ficiais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

285 - 0083516-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083516-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, RR, 02 de setembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória

286 - 0087537-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087537-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cerealista Rio Anaua Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Euflávio Dionísio Lima, Francisco das Chagas Batista

287 - 0087804-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087804-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ja da Costa Barros e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente, pelo prazo de 05 dias. Após o executado pelo mesmo prazo. Boa Vista, 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

288 - 0087822-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087822-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Arte Construções e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 29 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

289 - 0087826-82.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087826-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ja da Costa Barros e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente, pelo prazo de 05 dias. Após o executado pelo mesmo prazo. Boa Vista, 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

290 - 0087836-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087836-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros.

DESPACHO. Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Ficiais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

291 - 0087866-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087866-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Antonio M de Macedo e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 01 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

292 - 0091148-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091148-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Eletrodiesel Boa Vista Ltda e outros.

DESPACHO. Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

293 - 0091149-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091149-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Trocão Amortecedores e Escapamentos Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

294 - 0091163-79.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091163-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Gerson Pereira da Silva e outros.

Final da Sentença: "Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, I e 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Analisando os autos verifiquei que não há restrições junto ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis e Bancos. P.R.I.C." Boa Vista, 02 de setembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

295 - 0091191-47.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091191-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rm Lobato e outros.

DESPACHO. Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Ficiais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

296 - 0091799-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091799-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: F a Silva Aguiar e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

297 - 0091812-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091812-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Costa dos Santos e outros.

Despacho: 1-Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado;2-Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3-Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4-Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5.Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR 30 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

298 - 0093131-47.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093131-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Nelci Barbosa da Silva e outros.

Despacho: Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o retorno do ofício.Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

299 - 0093336-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093336-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Rsm Alimentos Ltda e outros.

DESPACHO. Cumpra-se item "2" e "3" de fls. 158. Boa Vista, 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Silas Cabral de Araújo Franco

300 - 0093474-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093474-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Santos e Sarmento Ltda e outros.

Despacho: Exeça-se ofício ao Banco do Brasil, com a finalidade de proceder a transferência dos valores bloqueados às fls. 117/118, conforme dados bancários indicados às fls. 131. Boa Vista, 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ana Claudia Teixeira Medeiro Santana

301 - 0094301-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094301-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Zildomar Franco de Moraes

DESPACHO. Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Ficiais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

302 - 0094312-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094312-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Lourival Francisco da Silva

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 30 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

303 - 0094826-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094826-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ronaldo Mc Paiva

Despacho: Exeça-se ofício ao Banco do Brasil, com a finalidade de proceder a transferência do valor bloqueado às fls. 140, conforme dados bancários indicados às fls. 142. Boa Vista, 30 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Ronaldo Mauro Costa Paiva

304 - 0100045-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100045-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Agp dos Santos e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

305 - 0100047-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100047-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Prado e Lima Ltda e outros.

DESPACHO. Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

306 - 0100102-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100102-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: J Antonio M de Macedo e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, 01 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

307 - 0100125-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100125-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Carlito V Sales e outros.

Despacho. Exeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço informado à fl.149. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

308 - 0100288-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100288-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Noemia de Souza Mota

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

309 - 0100343-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100343-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Ranulfo Rodrigues da Silva

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

310 - 0100436-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100436-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: José Esteves Franco de Souza

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

311 - 0100437-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100437-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Juracy Francisco Duarte

DESPACHO. Intime-se o curador especial. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

312 - 0100493-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100493-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Espolio de José Ribeiro de Lima

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

313 - 0100642-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100642-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Carlos Galvao Saldanha

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

314 - 0100759-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100759-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Rosineide Ferreira de Lima

Final da Sentença: "Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794 I e 269, II, ambos do CPC. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C." Boa Vista, 05 de setembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

315 - 0100761-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100761-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Ps Dutra Pereira e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 31 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

316 - 0101006-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101006-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Waldecir João Fontana

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

317 - 0101029-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101029-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Crocodilo Ind e Come Ltda - Me

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

318 - 0101038-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101038-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Luitgards M Herdeiros

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

319 - 0101042-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101042-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Balbina Dantas Barbosa

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

320 - 0101092-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101092-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Wilson de Souza Santos

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

321 - 0101195-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101195-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Pessoa Cabral

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

322 - 0101207-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101207-7

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: José Porto de Albuquerque

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

323 - 0101216-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101216-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Ydarlene Fernandes Gonçalves

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

324 - 0101226-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101226-7

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Iris Galvão Ramalho

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

325 - 0101306-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101306-7

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Francisco Custódio de Andrade

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

326 - 0101514-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101514-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Antonio de Almeida

DESPACHO. Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

327 - 0101536-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101536-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Jv de Oliveira e outros.

Despacho: 1-Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado;2-Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3-Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4-Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5.Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR 06 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

328 - 0101556-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101556-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Niclebio Melo Coutinho e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 30 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

329 - 0101570-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101570-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Izaias Farias de Assis e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

330 - 0101605-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101605-2

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Rn Pereira de Arruda

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

331 - 0101612-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101612-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Geotecnica Poços Artesianos Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

332 - 0101704-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101704-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Elizete Level Salomao Alves

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

333 - 0101814-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101814-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: B Rodrigues de Barros e outros.

Despacho. 01- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 2- Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, 01 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Silas Cabral de Araújo Franco

334 - 0101932-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101932-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: a T M Assessoria Tecnica Municipal Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 29 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

335 - 0101936-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101936-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: J Barros Damasceno e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

336 - 0101956-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101956-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Karrão Auto Peças Ltda e outros.
Despacho. Defiro o pedido conforme requerido. Boa Vista-RR, 30 de agosto 2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

337 - 0102277-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102277-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marisa Pime R Formaciari

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

338 - 0102331-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102331-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco das Chagas Costa

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 29 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

339 - 0102384-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102384-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ivanilde do Carmo Filgueredo Silva

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 30 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

340 - 0102388-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102388-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: H D Holanda

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

341 - 0102620-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102620-0

Exequente: o Município de Boa Vista

Executado: Romulo dos Santos Mangabeira

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

342 - 0102810-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102810-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rafael de Castro Filho e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 29 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Emília Brito Silva Leite

343 - 0102813-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102813-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rc Saraiva e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

344 - 0102896-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102896-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Valdiney Silva Medeiros

DESPACHO. Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Ficiais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR 30 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

345 - 0102897-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102897-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Doracy Oliveira Pires

Despacho. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Boa Vista-RR, 31 de agosto 2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

346 - 0102918-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102918-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ronaldo Luis Silveira de Campos

DESPACHO. Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Ficiais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

347 - 0104889-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104889-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Danilo Rodrigues da Silva

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

348 - 0105027-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105027-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francinaldo Silva de Oliveira

Despacho: Intime-se o exequente para que junte aos autos o endereço atualizado da parte executada. Boa Vista, RR 02 de setembro de 2011.

(a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

349 - 0105368-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105368-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Despacho: Tendo sido regularmente citado o executado, e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BacenJud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

350 - 0105371-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105371-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carlito V Sales e outros.

Despacho. Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço informado à fl.131. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011 (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

351 - 0106065-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106065-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Adaltina Oliveira F Pinto

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

352 - 0106284-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106284-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.

DESPACHO. Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

353 - 0106928-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106928-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

DESPACHO. Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Ficiais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

354 - 0107318-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107318-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Veríssimo Gonçalves de Oliveira

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

355 - 0107430-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107430-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 06 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

356 - 0107510-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107510-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antônio Victor Fadul de Alencar

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

357 - 0107516-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107516-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Clodir de Matos Filgueiras

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

358 - 0107525-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107525-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a F a Coutinho e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

359 - 0107553-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107553-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ronilce Silva de Souza e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

360 - 0107565-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107565-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sumi Eda

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

361 - 0108378-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108378-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Nair Lourenço da Silva

Despacho: Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 70. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

362 - 0109594-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109594-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Despacho: Tendo sido regularmente citado o executado, e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BacenJud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

363 - 0109596-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109596-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pedro Alves da Costa

DESPACHO. Proceda-se com a transferência, via Bacenjud. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 01 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

364 - 0111999-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111999-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Juliana Com Serv e Rep Ltda e outros.

Despacho: 01- Expeça-se termo de penhora do valor bloqueado à fl. 116 referente à conta do Banco Bradesco, o qual está em conformidade com o valor atualizado segundo consta na petição de fl.110.02- Após, manifeste-se o exequente quanto aos demais valores. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

365 - 0112020-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112020-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

DESPACHO. Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Ficiais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

366 - 0114307-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114307-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.

DESPACHO. Cite-se por edital. Boa Vista, 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Eliton Albuquerque Menezes

367 - 0114744-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114744-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Álvaro Celeste Barbosa Cardoso

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

368 - 0115203-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115203-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Despacho: Cite-se por edital. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011.

(a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

369 - 0115206-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115206-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rm Lobato e outros.

DESPACHO. Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Ficiais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

370 - 0115227-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115227-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carlito V Sales e outros.

Despacho. Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço informado à fl.119. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011 (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

371 - 0115228-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115228-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.

DESPACHO. Cumpra-se fl.101. Boa Vista, 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

372 - 0115234-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115234-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Despacho. 01- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 2- Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

373 - 0115301-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115301-2

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Eduardo Viana

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

374 - 0116477-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116477-9

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Rs Mangabeira

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

375 - 0116802-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116802-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Vv Cardoso

Remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, RR, 05 de setembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

376 - 0117146-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117146-9

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Valdecir da Conceição

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

377 - 0117336-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117336-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Celso Miranda da Silva

Despacho. 01- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 2- Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

378 - 0117340-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117340-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Telmário Mota de Oliveira

Despacho. Expeça-se mandado de citação,penhora e avaliação, no endereço informado às fl.106. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011

(a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

379 - 0117341-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117341-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

DESPACHO. Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Ficiais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

380 - 0118990-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118990-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

DESPACHO. Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Ficiais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Claudio Rocha Santos, Vanessa Alves Freitas

381 - 0119071-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119071-7

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Ronald Leite da Silva

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

382 - 0119759-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119759-7

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Custodio de Andrade

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

383 - 0119761-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119761-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Mário Lima de Oliveira

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

384 - 0120081-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120081-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Ismaelino Vieira da Silva

Despacho: Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 77. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

385 - 0120145-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120145-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

Despacho: A certidão referente ao mandado de nº 03, já fora juntada aos autos, conforme fls. 85/86. Desta forma, manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

386 - 0120388-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120388-2

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Clovis de Souza

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

387 - 0120415-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120415-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: J R Campos Empreendimentos Imob Ltda

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

388 - 0120419-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120419-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Benedito P Siqueira

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

389 - 0120484-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120484-9

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Isaque da Silva Pereira

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

390 - 0121371-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121371-7

Exequirente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Eudes de Almeida Rocha

Despacho: 1- Expeça-se carta precatória a comarca de Rorainópolis com a finalidade de proceder a penhora e avaliação dos veículos indicados às fls. 120; 2- Após, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. . Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

391 - 0121388-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121388-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Cristiane Queiroz Feitosa e outros.

DESPACHO. Aguarde-se a resposta da quebra do sigilo fiscal da executada. Boa Vista, 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

392 - 0121430-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121430-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: e C Olivio Sousa e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

393 - 0121470-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121470-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Despacho. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço informado à fl. 82. Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

394 - 0121913-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121913-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Leonilza Prado e Silva

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

395 - 0122073-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122073-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Zevaldo Pinheiro de Souza

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

396 - 0122153-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122153-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Teodomiro Bras Azevedo

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

397 - 0122189-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122189-2

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Perseverando Ribeiro M Neto

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

398 - 0122352-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122352-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Frederico Silva Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

399 - 0122826-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122826-9

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Flávio Porto da Rosa

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

400 - 0128267-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128267-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Karrão Auto Peças Ltda e outros.

Despacho. Defiro o pedido conforme requerido. Boa Vista-RR, 30 de agosto 2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

401 - 0128336-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128336-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Luzinete Ferreira Lima

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

402 - 0128627-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128627-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: J Vieira Gomes e Cia Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 30 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

403 - 0128794-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128794-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Suely Figueiredo de Souza

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

404 - 0128818-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128818-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Wulpslander Andrade de Moura

Despacho. Defiro o pedido conforme requerido. Intime-se. Boa Vista-RR, 05 de setembro 2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

405 - 0128854-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128854-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Giovan Rodrigues Coelho

DESPACHO. Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal

intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

406 - 0128857-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128857-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Cristiane Queiroz Feitosa e outros.

DESPACHO. Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

407 - 0128879-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128879-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: J Costa dos Santos e outros.

Despacho: 1-Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado;2-Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3-Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4-Em caso de bloqueio de valores, atente a

escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5.Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR 30 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

408 - 0128885-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128885-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: M de L Bonfim Epp e outros.

Despacho: 1-Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado;2-Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3-Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4-Em caso de bloqueio de valores, atente a

escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;

5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR 01 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Lúcia Pinto Pereira, Vanessa Alves Freitas

409 - 0128898-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128898-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lelia Maria de Lima

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

410 - 0128991-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128991-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria das Graças Farias Rodrigues

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

411 - 0129015-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129015-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ana Buckley da Silva

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

412 - 0129193-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129193-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Sene Leal

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

413 - 0129240-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129240-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lindalberto Rufino Vales Campelo

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

414 - 0129305-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129305-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maris Correa Cavalcante

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

415 - 0129348-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129348-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Genilson Martins Diniz

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

416 - 0130199-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130199-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Rondofrios Ltda e outros.

DESPACHO. Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

417 - 0130234-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130234-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Amadeu Humze Hamid e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

418 - 0130265-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130265-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Amadeu H H

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

419 - 0130277-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130277-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Aramuru Soares Borges

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

420 - 0130497-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130497-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Gracinete dos Santos Barros

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

421 - 0130762-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130762-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Gomes de Lima

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

422 - 0131145-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131145-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Aldemira Pereira da Silva

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

423 - 0132704-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132704-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Edson Correa de Oliveira e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada da minuta, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 30 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

424 - 0132712-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132712-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Despacho: 1-Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado; 2-Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3-Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4-Em caso de bloqueio de valores, atente a escritura para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

425 - 0132731-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132731-7

Exequente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Elias Barbalho Xavier

Final da Sentença: "Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, I e 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Analisando os autos verifiquei que não há restrições junto ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis e Bancos. P.R.I.C." Boa Vista, 02 de setembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

426 - 0132751-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132751-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Astral Comercio e Representação Ltda e outros.

Despacho. 01- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 2- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 05 de

setembro 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

427 - 0132772-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132772-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Izaias Farias de Assis e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

428 - 0133006-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133006-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ap de Araújo Importação e outros.

Despacho. Defiro o pedido conforme requerido. Junte-se. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

429 - 0133012-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133012-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Vv Guimarães e outros.

DESPACHO. Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se. Boa Vista, 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

430 - 0133551-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133551-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Varig Logística S/a e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

431 - 0135258-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135258-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: M Cordeiro Matos e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

432 - 0136548-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136548-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ma Leocadio Viana e outros.

Despacho. 01- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 2- Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, 30 de agosto 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

433 - 0136553-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136553-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Rondofrios Ltda e outros.

DESPACHO. Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

434 - 0138684-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138684-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Leal e Guedes Ltda e outros.

Despacho: Tendo sido regularmente citado o executado, e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BacenJud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. . Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

435 - 0138693-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138693-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Gonçalves dos Santos e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 30 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

436 - 0138767-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138767-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Kumer e Cia Ltda e outros.

Despacho. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se. Boa Vista, 31 de agosto 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

437 - 0139433-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139433-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Jis de Souza Neto e outros.

Despacho. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl.76.Boa Vista-RR, 31 de agosto 2011 (a) César Henrique Alves

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

438 - 0139435-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139435-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: M a Leocadio Viana e outros.

Despacho. 01- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 2- Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, 30 de agosto 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

439 - 0141194-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141194-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros.

DESPACHO. Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

440 - 0141195-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141195-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: F C Pereira Soares e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

441 - 0141197-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141197-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Juliana Com Serv e Rep Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente quanto aos valores bloqueados através do sistema Bacenjud às fls.113/118 que excedem o valor da dívida do processo de Execução Fiscal nº 01005.111 999-7 em apenso, haja vista o pedido de bloqueio às fls. 65 destes autos. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

442 - 0141207-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141207-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: M de L Bomfim Epp e outros.

Despacho. Expeça-se mandado de citação, conforme requerido às fls. 67/68. Boa Vista-RR, 01 de setembro 2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

443 - 0141217-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141217-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: W J Correa e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Suely Almeida, Vanessa Alves Freitas

444 - 0141484-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141484-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Recapagem Ok Pneus Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

445 - 0141830-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141830-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Franck Suel da Silva Chagas

DESPACHO. Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40

da Lei de Execuções Ficiais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

446 - 0141999-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141999-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ivaldo J da Silva e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

447 - 0144167-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144167-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Araujo & Ramos Ltda

Despacho. 01- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 2- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 05 de setembro 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

448 - 0146159-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146159-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jonas Carvalho Moura e outros.

DESPACHO. Proceda-se com a transferência, via Bacenjud. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 01 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

449 - 0147288-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147288-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Henrique Costa e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

450 - 0147291-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147291-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Terezinha Faust e outros.

Despacho: 1- Expeça-se Termo de Penhora do valor bloqueado à fl. 95; 2- Intime-se o Executado para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

451 - 0150479-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150479-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Adinaldo da Silva Gama e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

452 - 0151074-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151074-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros.

DESPACHO. Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Ficiais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

453 - 0151078-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151078-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ft de Souza e outros.

Despacho. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido às fls. 88. Boa Vista-RR, 01 de setembro 2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

454 - 0151084-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151084-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Hr dos R Costa Comercio e Representação e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 30 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

455 - 0151085-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151085-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Dutra dos Santos e outros.

Despacho. 01- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 2- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 05 de setembro 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

456 - 0155643-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155643-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Kumer e Cia Ltda e outros.

Despacho. 01- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 2- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 31 de agosto 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

457 - 0157262-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157262-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Amadeu Humze Hamid

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

458 - 0157348-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157348-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: a Frota da Silva

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

459 - 0157464-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157464-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Aguiar e Aguiar Ltda

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

460 - 0157585-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157585-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Benigno & Nunes Ltda - Me

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

461 - 0157659-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157659-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Chaves Martins - Me e outros.

Despacho. 01- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 2- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 05 de setembro 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

462 - 0157790-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157790-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: D. Pereira de Souza & Cia Ltda

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

463 - 0157822-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157822-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cleonice Coimbra Lopes

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

464 - 0157906-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157906-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.

Despacho: Tendo sido regularmente citado o executado, e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário

Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

465 - 0157977-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157977-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Construtora Icaros Ltda

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

466 - 0158180-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158180-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cerealista Rio Brilhante Ltda

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

467 - 0158241-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158241-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco de Jesus Torreias Santos

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

468 - 0158277-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158277-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Flavio Alves e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

469 - 0158593-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158593-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Guerra e Lima Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

470 - 0158613-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158613-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Herbson Jairo Ribeiro Bantim

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Fernando da Cruz Matos, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

471 - 0159414-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159414-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Luna e Diniz Ltda

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

472 - 0159436-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159436-9

Exequente: Município de Boa Vista e outros.

Executado: Lucinara Campos Ferreira - Me

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

473 - 0159443-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159443-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Marchioro

Despacho: 1-Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o

Executado;2-Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a

execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3-Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4-Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5.Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR 30 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

474 - 0159596-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159596-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J. de Medeiros - Me

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

475 - 0159646-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159646-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: João Romario de Oliveira - Me

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

476 - 0159788-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159788-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Luciano de Souza

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

477 - 0159809-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159809-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Ponciano Vieira Rodrigues

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

478 - 0159914-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159914-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Data Plus Comercio e Serviço Ltda e outros.

Despacho: 01- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 2- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 02 de setembro 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

479 - 0159993-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159993-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Elza Batista da Silva

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

480 - 0160009-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160009-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: e F da Silva Cardoso - Me

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

481 - 0160025-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160025-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edson Mendes Junior

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

482 - 0160116-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160116-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Empresa Tecnica Construção e Terraplenag

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

483 - 0160118-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160118-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Emps Vigilância e Transportes de Valores Ltda e outros.

DESPACHO. Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Ficiais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

484 - 0160234-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160234-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Fátima Silva da Cruz

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Ficiais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

485 - 0160469-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160469-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marilde Gomes Moveis - Me

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

486 - 0160479-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160479-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Mary Terezinha Lemos Alexandre

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

487 - 0160658-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160658-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Gomes de Souza - Me

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

488 - 0161176-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161176-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Muiler e Magalhães Ltda

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

489 - 0161199-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161199-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Abel da Silva Amorim

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 06 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

490 - 0161237-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161237-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro de Almeida Silva

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

491 - 0161308-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161308-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M a G Pereira - Me

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 31 de agosto de

2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

492 - 0161336-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161336-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bau Barateiro Moveis e Eletrodomesticos Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 29 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

493 - 0161337-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161337-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bezerra Comercio e Representação Ltda e outros.

Despacho: 1-Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado;2-Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3-Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4-Em caso de bloqueio de valores, atente a

escrivanha para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5.Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR 01 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

494 - 0161359-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161359-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M F a de Almeida-me

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

495 - 0161390-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161390-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M. G. F. Ribeiro - Me

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

496 - 0161474-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161474-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Moura e Moura Ltda

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

497 - 0161776-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161776-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Ferreira da Silva

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

498 - 0161912-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161912-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ranulio Rodrigues da Silva

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 02 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro Paulo da Silva

499 - 0162652-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162652-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cláudia Araujo Santos Souza

Despacho: Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, com a finalidade de proceder a transferência do valor depositado neste Banco à fl.72, conforme dados bancários indicados às fls. 73. Boa Vista, 30 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

500 - 0163132-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163132-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M M do Carmo-me e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano

501 - 0163846-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163846-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: 3m Representações e Construções Urbanas Ltda

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

502 - 0163855-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163855-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Olavo Brasil Filho

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 31 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

503 - 0164648-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164648-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: M de L Bonfim Epp e outros.

Despacho. Expeça-se mandado de citação, conforme requerido às fls. 52/53. Boa Vista-RR, 01 de setembro 2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano

504 - 0165207-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165207-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Conap Construções e Comércio Ltda e outros.

Despacho. Determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, no endereço indicado à fl. 91, a ser cumprido com reforço policial, se necessário. Boa Vista-RR, 29 de agosto 2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

505 - 0165208-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165208-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: R M Lobato Me e outros.

DESPACHO. Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fidei. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinzenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

506 - 0166288-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166288-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Despacho. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço informado à fl. 53. Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

507 - 0166313-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166313-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Izaias Farias de Assis e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

508 - 0166318-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166318-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: e C Olivio Sousa Me e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

509 - 0166320-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166320-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Pedro da Silva Macedo

Despacho: 1- Expeça-se Termo de Penhora dos valores bloqueados à fl. 69; 2- Intime-se o Executado para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR 31 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano

510 - 0166880-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166880-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Despacho. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço informado à fl. 47. Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

511 - 0167373-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167373-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR 29 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Antônio Sobreira Lopes

512 - 0167375-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167375-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Despacho. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço informado à fl. 47. Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

513 - 0167878-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167878-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: L L de Paulo Me e outros.

Despacho. Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 67. Boa Vista-RR, 05 de setembro 2011 (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

514 - 0167887-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167887-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: M3 Comunicação Marketing e Eventos Ltda e outros.

Despacho. 01- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 2- Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, 31 de agosto 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

515 - 0167899-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167899-8

Exequirente: E.R.

Executado: S.A.L. e outros.

Final da Sentença: "Ante ao exposto, e tudo que mais consta nos autos, julgo extinta a presente execução de honorários pelo pagamento da dívida. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C." Boa Vista, 05 de setembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

516 - 0167979-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167979-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Pirâmide Empresa de Serviços e Comércio Ltda e outros.

Despacho. 01- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 2- Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, 05 de setembro 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

Mandado de Segurança

517 - 0154775-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154775-5

Autor: Consepro Construção e Projetos Ltda

Réu: Palmira Leao de Souza - Diretora da Sefaz e outros.

Despacho: Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 272. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Enéias dos Santos Coelho, Marlene Moreira Elias, Mivanildo da Silva Matos, Rosa Leomir Benedettigonçaves

518 - 0184856-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184856-5

Autor: Monte Roraima Promoções e Eventos Ltda

Réu: Prefeito Municipal de Boa Vista-roraima

Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 06 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): James Pinheiro Machado

519 - 0185839-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185839-0

Autor: J J Construção e Comércio Ltda

Réu: Chefe do Dep de Fiscalização de Mer da Sec de Faz de Rr

DESPACHO. Arquivem-se. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a)

César Henrique Alves- Juiz de Direito ** AVERBADO **
Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Luiz Fernando Menegais, Mivanildo da Silva Matos

Petição

520 - 0101119-85.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101119-4
Autor: Marcelo da Silva Pereira
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada da minuta, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Joes Espíndula Merlo Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mivanildo da Silva Matos

521 - 0185801-65.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185801-0
Autor: Paulo de Souza Peixoto
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Intime-se a parte executada, através de seu advogado (a), para efetuar o pagamento de honorários advocatícios. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Guimarães Dualibi, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

522 - 0109625-50.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.109625-2
Autor: Irineia David Ferreira
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 05 dias. Encerrado o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as baixas necessárias. Boa Vista, 30 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Josué dos Santos Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mivanildo da Silva Matos

523 - 0124335-75.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124335-9
Autor: Robervando Magalhães e Silva
Réu: o Estado de Roraima e outros.
Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos, Silvana Borghi Gandur Pigari

524 - 0124751-43.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124751-7
Autor: Sandoval Moraes Marques
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 30 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

525 - 0136314-97.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136314-8
Autor: Marcia Elaine Ferreira Silva
Réu: o Estado de Roraima
Ao contador. Boa Vista, RR, 05 de setembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Francisco Eliton Albuquerque Menezes

526 - 0146625-50.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146625-5
Autor: Ana Lúcia Marques Cavalcante
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 06 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

527 - 0154434-57.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154434-9
Autor: Gilmaio Ramos de Santana
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: 1-Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado;2-Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3-Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4-Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5.Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR 06 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de

Direito ** AVERBADO **
Advogados: Julian Cuadal Soares, Mivanildo da Silva Matos

528 - 0163187-03.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163187-2
Autor: Adilson Pereira Lima
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos. Boa Vista, 29 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **
Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Tarcísio Laurindo Pereira

529 - 0166956-19.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166956-7
Autor: o Município de Iracema
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Manifeste-se o Exequente, pelo prazo de 05 dias. Após o executado pelo mesmo prazo. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de
Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

530 - 0167290-53.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167290-0
Autor: Djamine Wandernyllen Saldanha Fontelles
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 06 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes

531 - 0181804-74.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181804-8
Autor: Hamilton Pereira da Silva Junior
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: 1-Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado;2-Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3-Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4-Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5.Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jose Kleber Arraes Bandeira, Mivanildo da Silva Matos

532 - 0190185-71.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190185-1
Autor: Vitória Martins Lima
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO. Arquivem-se. Boa Vista, 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

533 - 0193652-58.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193652-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Cristiano Dantas de Oliveira
Despacho: Defiro o pedido de restrição via RENAJUD. Após a juntada do espelho,manifeste-se o Estado de Roraima.Boa Vista, RR 30 de agosto de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Sumário

534 - 0103915-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103915-3
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Cecília Ferreira Mota
Despacho: Manifeste-se o Município de Boa Vista. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **
Advogado(a): Geisla Gonçalves Ferreira

Reinteg/manut de Posse

535 - 0164514-80.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164514-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Ari Venacio da Silva e outros.
Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR 05 de setembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Jaques Sonntag, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo

da Silva Matos, Paula Cristiane Araldi

Vara Itinerante

Expediente de 06/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Ã):
Kamyla Karyna Oliveira Castro

Alimentos - Lei 5478/68

536 - 0013098-26.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013098-5
Autor: M.S.F. e outros.
Sentença: homologada a transação.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

1ª Vara Criminal

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

537 - 0010840-92.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010840-4
Réu: Jailton Caetano da Silva
Despacho: Intime-se o ilustre advogado para apresentação de alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal de cinco dias.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

538 - 0026147-52.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026147-4
Réu: Glaicony da Silva Souza
DISPOSITIVO: "... Nesta senda, pronuncio GLAICONEY DA SILVA SOUZA como incurso no art. 121, § 2º, II e IV do CPB. E, nos termos do art. 413 da norma processual vigente, encaminho-o para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. E, quanto ao delito de lesão corporal, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e, consequentemente, declaro extinta a punibilidade do acusado GLAICONEY DA SILVA SOUZA. Mantenho o réu em liberdade, eis que assim vem respondendo ao feito e não sabidas circunstâncias que impliquem a necessidade da segregação cautelar. R.P. Intimem-se, pessoalmente o acusado e o MP, a defeza, via DJE. Outros expedientes de praxe. Boa Vista, 06/09/11. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juiza Substituta.

Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Francisco de Assis Guimarães Almeida

539 - 0184647-12.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184647-8
Indiciado: A. e outros.

INTIME-SE O ILUSRE ADVOGADO MAURO CASTRO PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS QUANTO AO RÉU FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro

540 - 0200289-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200289-9
Réu: Denilson Ubiratan Sabino da Silva
DISPOSITIVO: "... Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado DENILSON UBIRATAN SABINO, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e III, do CP, contra a vítima HILTON DOMINGOS DA SILVA NETO, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, por encontrar-se em liberdade e por ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que é primário e não apresenta maus antecedentes, conforme certidões acostadas aos autos. Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da

presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da CF. Ciência desta decisão à vítima. P.R.I.C. Boa Vista, 06/09/2011. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito Titular. Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

1ª Vara Militar

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

541 - 0010633-93.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010633-3
Réu: Francisco Flores
DISPOSITIVO: "... Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 439, alínea "d", do CPPM, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu FRANCISCO FLORES, das penas previstas no artigo 209, § 1º, do CPM. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar remetendo cópia da presente sentença para as devidas anotações, e cientifique-se a vítima. Sem custas. Após o trânsito em julgado e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.I.R.C. Boa Vista, 06/09/2011. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito Titular de Justiça Militar.

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Alves de Oliveira

Habeas Corpus

542 - 0205644-79.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205644-8
Autor. Coatora: Ronildo Bezerra da Silva e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 08/09/2011

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal

543 - 0023366-57.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023366-3
Réu: Osmarino Avelino de Souza
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

544 - 0147228-26.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147228-7
Réu: M.J.T.S.

(...) Intimação do advogado do réu, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco dias) em relação a testemunha Maria Vanusa Macedo Torreias que não foi localizada (fl. 147); Cumpra-se. Dra. Bruna Zagallo Juiza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

Med. Protetiva-est.idoso

545 - 0178417-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178417-6
Réu: Kleber Silva Lins
Despacho: Prazo de 090 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

546 - 0190721-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190721-3
Réu: Ronaldo Santos de Souza

(...) Intime-se a defesa, via DJE, para falar quanto a sua testemunha Antonio James da Silva, não localizado no endereço informado na resposta à acusação, devendo, caso persista o interesse em sua oitiva, indicar seu correto endereço no prazo de 05(cinco dias), sob pena de preclusão. Cumpra-se. Dr. Bruno Fernando Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

Proced. Esp. Lei Antitox.

547 - 0009118-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009118-7

Réu: Joel Bruno Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/10/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Execução da Pena

548 - 0070127-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070127-9

Sentenciado: Raimundo Marinho dos Santos Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/10/2011 às 10:45 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

549 - 0087131-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087131-0

Sentenciado: Elilton Caetano de Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/10/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

550 - 0087170-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087170-8

Sentenciado: Izaque Domingos Mota

Decisão: Regressão de regime.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

551 - 0089850-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089850-3

Sentenciado: Jocildo da Silva Castro

Decisão: Regressão de regime.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

552 - 0091869-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091869-9

Sentenciado: Anderson da Silva Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/10/2011 às 10:30 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

553 - 0100202-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100202-9

Sentenciado: Valcredo Xavier do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/10/2011 às 10:15 horas.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

554 - 0108549-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108549-5

Sentenciado: Celismar Vieira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/10/2011 às 09:45 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

555 - 0127371-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127371-9

Sentenciado: José Vicente da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

556 - 0134060-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134060-9

Sentenciado: João Marcelo da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/10/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

557 - 0154479-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154479-4

Sentenciado: Edinaldo Bezerra dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/10/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

558 - 0160831-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160831-8

Sentenciado: Zuriel Mota Ferreira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/10/2011 às 09:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

559 - 0160840-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160840-9

Sentenciado: Jean Carlos Oliveira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/10/2011 às 10:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

560 - 0164751-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164751-4

Sentenciado: Edmilson da Silva Tomaz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/10/2011 às 09:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

561 - 0183862-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183862-4

Sentenciado: Carlos Castro de Amorim

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/10/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

562 - 0183892-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183892-1

Sentenciado: Manoel da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/10/2011 às 10:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

563 - 0183901-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183901-0

Sentenciado: Lindomar de Abreu Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/10/2011 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

564 - 0183964-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183964-8

Sentenciado: Claudio Cristiano Pereira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/10/2011 às 10:45 horas.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

565 - 0189367-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189367-8

Sentenciado: Maria Angelica de Moura Glin

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/10/2011 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

566 - 0202217-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202217-8

Sentenciado: Fabio Manoel Pinheiro da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/10/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

567 - 0207879-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207879-8

Sentenciado: Rômulo Soares da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/10/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

568 - 0207911-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207911-9

Sentenciado: Marcos Berto Franco

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

569 - 0208499-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208499-4

Sentenciado: Raulino de Sousa Barbosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

570 - 0208516-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208516-5

Sentenciado: Lucelia Jackeline Santos de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/10/2011 às 10:00 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

571 - 0212842-70.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212842-9
Sentenciado: Uandson Alencar Pereira de Jesus
DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/10/2011 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

572 - 0213256-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213256-1
Sentenciado: Railson de Oliveira Pires
Decisão: Regressão de regime.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

573 - 0002018-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002018-8
Sentenciado: Evandro Fernandes de Lima
DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/10/2011 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

574 - 0005040-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005040-9
Sentenciado: Adriano Rarris da Cruz
DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/10/2011 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

575 - 0001100-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001100-3
Sentenciado: Diego da Costa Ângelo
DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/10/2011 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

576 - 0007573-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007573-5
Réu: Vivaldo Nogueira Barros
DESPACHO: Despacho de mero expediente.
Advogados: Marcos Pereira da Silva, Rogéria Lopes Nogueira Barros

4ª Vara Criminal

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

577 - 0069519-17.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069519-0
Indiciado: F.G.C.
Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

578 - 0092158-92.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092158-6
Réu: Amalia do Socorro Fonseca Camara e outros.
Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/09/2011 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

579 - 0194496-08.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194496-8
Indiciado: A. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/12/2011 às 09:20 horas.
Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

580 - 0012057-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012057-2
Réu: E.C.R. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2011 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

581 - 0006673-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006673-6
Indiciado: C.A.C.C.S.
Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

582 - 0163485-92.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163485-0
Indiciado: J.L.S.A.F.
Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

583 - 0105582-70.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105582-9
Réu: Alex dos Santos Silva
Final da Sentença: "(...) III - Dispositivo: Em face do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, condenando o réu ALEX DOS SANTOS SILVA, nas sanções previstas no art. 155, § 1º, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria da Pena: (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias, na sua maioria desfavoráveis ao réu, principalmente os péssimos antecedentes, FAC às fls. 198/210), fixo a pena-base acima do mínimo legal: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa. Está presente na espécie a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra "d" do Código Penal, qual seja, confissão espontânea, perante autoridade judiciária, motivo pelo qual atenuo a pena em 06 (seis) meses, passando a dosá-la em 02 (dois) anos de reclusão, e multa. Presente no entanto a causa de aumento de pena prevista no art. 155, § 1º, do CP, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, perfazendo um total de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pena que torno definitiva. (...) fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto, tendo em vista que apesar do quantum aplicado não preenche os requisitos do disposto no artigo 33, § 2º, "c" e § 3º, do Código Penal. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista se encontrar solto e frente à ausência dos elementos para a decretação de prisão preventiva previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2. Expeça-se o Mandado de Prisão em desfavor do sentenciado para que este possa iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe fora imposta de acordo com o preceituado no Provimento 001/09 que Institui o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça em seu art. 23; 3) Expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que são beneficiários da Justiça Gratuita. P. R. Intimem-se. Sem custas (réu beneficiário da justiça gratuita). Façam-se as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal"
Nenhum advogado cadastrado.

584 - 0124608-54.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124608-9
Réu: Francisco Hélio de Pinho Pinheiro
finalidade: intimar o advogado do acusado FRANCISCO HELIO para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre suas testemunhas.
Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva

585 - 0156178-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156178-0
Réu: Vanessa Meleiro Strickler

intimação para tomar ciência de expedição de carta precatoria para comarca de Manaus. Dr. Iarly Jose Holanda de Souza Juiz de Direito Substituto

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Irene Dias Negreiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro

586 - 0183391-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183391-4

Réu: José Maria de Araújo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. (...) INTIME-SE O ADVOGADO, VIA DJE, PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS SE MANIFESTAR SOBRE AS TESTEMUNHAS (...) BOA VISTA, 06/09/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Marco Antônio da Silva Pinheiro

587 - 0183411-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183411-0

Réu: Alessandro Monteiro da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 29 DE SETEMBRO DE 2011 às 10h 00min.

Advogado(a): Carmem Tereza Talamás

Inquérito Policial

588 - 0016733-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016733-6

Réu: C.A.P.

Final da Sentença: "(...) 4) Dispositivo: Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente, para condenar o acusado CLEONE ARAÚJO PEREIRA pela prática dos crimes previstos no art. 155, caput, art. 155, caput, c/c art. 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. Imponho ao acusado CLEONE ARAÚJO PEREIRA a pena privativa de liberdade 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. O regime de cumprimento inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do CPB, face à reincidência do réu, aliada às circunstâncias judiciais acima explicitadas, as quais recomendam referida medida. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim a reincidência incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. 5) Deliberações finais: Fixo o valor de 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de indenização mínima (CPP, art. 387, inc. IV), a ser paga pelo sentenciado em favor de cada uma das vítimas. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Expeça-se o Alvará de Soltura respectivo. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado CLEONE ARAÚJO PEREIRA, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol dos Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de guia dirigida ao juíza das execuções penais da Comarca de Boa Vista/RR (3ª Vara Criminal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente as vítimas. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2011. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

589 - 0004832-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004832-8

Indiciado: F.N.A.

Decisão: "Assiste razão à defesa. De fato, o réu encontra, cautelarmente, em situação mais gravosa do que se condenado fosse, fato que decerto fere o princípio constitucional da proporcionalidade. Com efeito, em virtude da primariedade do acusado, assim como o fato de o delito perseguido não revelar qualquer ameaça a pessoa, resta claro que, caso ocorra condenação, o réu será beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito, culminando inevitavelmente em sua liberdade. Por outro lado, não se vislumbra de forma concreta quaisquer dos pressupostos ensejadores da prisão preventiva, vez que é primário, possui residência fixa e profissão definida. Assim sendo, concedo liberdade provisória compromissada ao acusado. Expeça-se Alvará de Soltura. Boa Vista, RR, 05 de setembro de 2011. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

590 - 0006034-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006034-9

Réu: A.A.P.F.

Final da Sentença: "(...) 4) Dispositivo. Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente com relação ao crime previsto no art. Artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, condenando o acusado ANDRÉ ANDERSON PIRES FERREIRA. Imponho ao réu a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, com regime de cumprimento inicialmente semi-aberto, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, não há como substituir a pena privativa de liberdade supracitada por penas restritivas de direito. 5) Deliberações finais. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que não há uma vítima específica. Considerando que o réu respondeu em cárcere todo o desenrolar do processo, isto ainda aliado ao regime inicial de cumprimento de pena aplicado, nego ao réu o direito de oferecer apelação em liberdade, tendo em vista que a devolução do status liberatis ao mesmo ensejaria risco concreto, sobretudo, à ordem pública, máxime em virtude das reiterações delitivas delineadas em sua FAC. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol dos Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo do da Vara de Execuções Penais (3ª V. criminal) desta Comarca. Publique-se e se registre no SISCOM. Demais Intimações. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2.011. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

591 - 0012220-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012220-6

Indiciado: A.S.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Cumram-se os itens 03, 04, 05 e 06 da cota ministerial de fls. 27. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 06 de setembro de 2011. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

592 - 0013992-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013992-0

Réu: Luciano Policarpo de Souza e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para desmembra.

Advogado(a): Ellen Euridice C. de Araújo

593 - 0081651-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081651-3

Réu: José Augusto Cavalcante Teles

REPUBLICAÇÃO AUDIÊNCIA: "Designo nova audiência para o dia 10 de outubro de 2011, às 09:00h.(...)" Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2011.(a) Eduardo Messaggi Dias - Juiz de direito Substituto.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

594 - 0147744-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147744-3

Réu: Nelmio Caetano Ramos e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente. (...)determino a intimação da causidica do réu Gleidivan, via DJE, para que, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º do CPP, ofereça seus memoriais (...) Boa Vista, 08/09/2011. Juíza Sissi Dietrich.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Irene Dias Negreiro, Marlene Moreira Elias

595 - 0167034-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167034-2

Réu: Ines Buckley da Silva

Despacho:"(...) Após, às partes para alegações finais, inicialmente pelo MP.Boa Vista-RR,18 de agosto de 2011(a)Eduardo Messaggi Dias-Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

596 - 0167227-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167227-2

Réu: Raimundo Leonardo da Conceição e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para desmembrar.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

597 - 0001550-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001550-1

Réu: S.S.S.F.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/11/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

598 - 0222090-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222090-3

Réu: Marcio Richardson Mota Lopes

Audiência de INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

599 - 0006333-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006333-7

Réu: C.S.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 11/10/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

600 - 0010198-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010198-7

Réu: Luiz Albuquerque Loureiro

Sentença (...)Diante do exposto, não havendo prova da prática de crime da competência do Tribunal do Júri, DESCLASSIFICO a imputação constante da denúncia, o que ora faço com fundamento no art. 419, do CPP, determinando a remessa dos autos, mediante distribuição, a uma das varas do juízo singular desta comarca, após o transcurso do prazo para recurso desta decisão. Proceda-se as comunicações necessárias. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08/09/2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - Auxiliar da 7ª Vara Criminal Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

601 - 0054941-83.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054941-5

Réu: Itamar da Silva

Pronúncia (...). Nesta senda, pronuncio ITAMAR DA SILVA por infrigência ao disposto no art. 121, §2º, incisos I e IV do CPB, com relação a vítima LINDOMAR ALVES; art. 121, §2º, incisos IV c/c o art. 14, II, ambos do CPB, com relação a vítima FRANCISCO BARROS DE LIMA e; art. 121, §2º, incisos IV c/c o art. 14, II, todos do CPB, com relação a vítima JOSÉ WILSON ALMEIDA DUARTE. E, nos termos da lei processual vigente, o encaminhamento para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. Intimem-se, pessoalmente, os acusados e os dignos representantes do MPE/DPE. P.R. Outros expedientes para fiel cumprimento deste decism. Incidindo a preclusão, vistas às partes para

os fins do art. 422 do CPPB. Boa Vista, 05/09/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar.

Nenhum advogado cadastrado.

602 - 0060068-65.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060068-7

Réu: Francisco Brito Barroso

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

603 - 0104955-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104955-8

Réu: Valdenor Rodrigues de Melo

Pronúncia (...) Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do CPP, PRONUNCIO VALDENOR RODRIGUES DE MELO, como incurso nas penas do art. 121, §2.º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do CPB, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular (...) Ciência desta decisão as partes. Preclusa esta sentença, abra-se vistas às partes para apresentarem rol de testemunhas que irão depor em Plenário (CPP, art. 422), e, se for o caso, requererem eventuais diligências ou juntarem documentos, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. P.R.I.C. Boa Vista, 08/09/2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - Auxiliar da 7ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

604 - 0106023-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106023-3

Réu: Charles André Pinto da Silva

Impronúncia (...). Assim, com esteio no art. 414 do CPPB, considerando a inexistência de elementos seguros sobre a autoria indiciária, impronuncio o réu CHARLES ANDRÉ PINTO DA SILVA, reiterando que nos autos não existem provas suficientes da autoria do crime contido na exordial a ponto de encaminhar o acusado para julgamento no Júri Popular. Sem custas. P.R.. Intimem-se o MP, a DPE e o réu. Preclusa, arquivem-se os autos, com baixa, comunicações e anotações devidas, destruindo-se arma, se ainda viável tal providência. Boa Vista, 05/09/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar Nenhum advogado cadastrado.

605 - 0107458-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107458-0

Indiciado: J.S. e outros.

Despacho: I - Defiro cota Ministerial de fls. 216; II - Designe-se data para oitivas das testemunhas (...), a qual deverá ser intimada no endereço constante às fls. 167 e (...), que comparecerá independentemente de intimação. III - Proceda-se a intimação do réu; IV - Ciência ao MP; V - Intime-se o patrono do réu, Dr. Fábio Martins, via DJE. VI - Publique-se. VII - Demais expedientes necessários. Boa Vista, 08/09/2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - Auxiliar da 7ª Vara Criminal

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

606 - 0193261-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193261-7

Réu: Ercilio da Rosa e outros.

DESPACHO.: A defesa de ERCÍLIO deve manifestar se tem interesse na oitiva da testemunha LEANDRO PAULO PINHEIRO DA SILVA não localizado conforme consta às fls. 490/491. Boa Vista(RR), 06 de setembro de 2011 - Breno Coutinho - Juiz de Dieito Titular da 7º Vara Criminal.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

607 - 0202498-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202498-4

Réu: Jornande Amaral

Pronúncia (...) Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do CPP, PRONUNCIO JORNANDE AMARAL, como incurso nas penas do art. 121, §2.º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do CPB, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular (...) Ciência desta decisão as partes. Preclusa esta sentença, abra-se vistas às partes para apresentarem rol de testemunhas que irão depor em Plenário (CPP, art. 422), e, se for o caso, requererem eventuais diligências ou juntarem documentos, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. P.R.I.C. Boa Vista, 08/09/2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - Auxiliar da 7ª Vara Criminal Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

Infância e Juventude

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Ação Civil Pública

608 - 0012816-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012816-1

Autor: D.P.E.R.

Réu: C.M.D.C.A.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Ação Penal

609 - 0147711-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147711-2

Réu: Antonio Carlos Vieira Dourado

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 180 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

610 - 0204990-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204990-6

Indiciado: J.R.L.S.

Remeta-se os autos no E. Tribunal de Justiça do Estado p/ apreciação do recurso de apelação interposto. BV 06/09/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito- JEVDFM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

611 - 0218764-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218764-9

Réu: Genildo de Almeida Silva

...)Eis porque, comprovada a materialidade e a autoria apenas dos primeiro e terceiro crimes de ameaça imputados ao réu, em apuração, com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO APENAS PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu GENILDO DE ALMEIDA SILVA, como incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei n.º 11.334/06, por duas vezes, absolvendo-o das segunda e quarta imputações constantes da denúncia, por não constituir o segundo fato infração penal e por estar provada a inexistência do quarto fato, como distinto dos demais, (art. 386, incisos III e I, respectivamente, do CPP), e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização(...)Condeno o réu no pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, que fixo em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista, 08/09/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

612 - 0010338-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010338-8

Réu: Carlos Andre Rocha Vieira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

613 - 0188624-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188624-3

Réu: Emerson Santos de Oliveira

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em

desfavor dos acusados, e determino: (...)Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado, para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...) Cumpra-se. Boa Vista, 02/09/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

614 - 0219613-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219613-7

Réu: Carlos Nascimento de Oliveira

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor dos acusados, e determino: (...)Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado, para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...) Cumpra-se. Boa Vista, 02/09/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

615 - 0010977-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010977-5

Réu: Marcelo Urbano de Moura

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

616 - 0011854-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011854-5

Réu: Elvis da Silva

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor dos acusados, e determino: (...)Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado, para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...) Cumpra-se. Boa Vista, 01/09/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

617 - 0000089-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000089-9

Réu: Helton Dias de Sousa

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor dos acusados, e determino: (...)Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado, para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...) Cumpra-se. Boa Vista, 02/09/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

618 - 0010263-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010263-8

(...)O delito imputado ao indiciado está previsto no artigo 213 do Código Penal, que trata dos crimes contra a dignidade sexual, sem conotação de delito praticado no âmbito doméstico ou familiar, para os fins da Lei 11.340/06. O Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, em seu artigo 31, inciso VII, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 154, de 30.12.2009, estabeleceu à 2.ª Vara Criminal a competência para o processo e julgamento dos casos decorrentes de crimes contra a dignidade sexual.Cumpra-se, imediatamente.(...) Boa Vista, 02/09/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

619 - 0000494-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000494-1

Indiciado: N.A.S.

Audiência ANTECIPADA para o dia 08/09/2011 às 11:00 horas.Sentença: homologada a transação.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Ricardo Aguiar Mendes

620 - 0003440-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003440-1

Indiciado: C.A.G.

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/10/2011 às 10:30 horas.Audiência REDESIGNADA para o dia 04/10/2011 às 10:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

621 - 0004214-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004214-9

Indiciado: R.C.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

622 - 0008167-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008167-5

Réu: Rodrigo Campos
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

623 - 0008153-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008153-5

Autor: F.F.A.
Réu: N.A.S.

Sentença: homologada a transação - Acordo Conciliatori. Proceswso arquivado.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000131-RR-N: 019
000133-RR-N: 019
000193-RR-B: 024
000245-RR-B: 019
000303-RR-A: 024
000409-RR-N: 020
000566-RR-N: 024
000568-RR-N: 024
196408-SP-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Guarda

001 - 0000974-78.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000974-1
Autor: R.C.P.
Réu: K.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000972-11.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000972-5
Autor: K.V.G.V.
Réu: E.V.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Valor da Causa: R\$ 5.993,92.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000973-93.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000973-3
Autor: G.B.S.
Réu: G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Valor da Causa: R\$ 1.962,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000976-48.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000976-6
Autor: S.S.F.S. e outros.
Réu: S.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Valor da Causa: R\$ 2.880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

005 - 0000975-63.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000975-8
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: José Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

006 - 0000969-56.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000969-1
Réu: Hamilton Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.
007 - 0000970-41.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000970-9
Réu: Leonardo Cardoso Araujo
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

008 - 0000968-71.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000968-3
Indiciado: I.O.B.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.
009 - 0000971-26.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000971-7
Indiciado: E.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Alimentos - Lei 5478/68

010 - 0013614-84.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013614-2
Autor: E.C.A. e outros.
Réu: D.A.S.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000398-85.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000398-3
Autor: E.C.J.
Réu: J.M.J.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

012 - 0000188-34.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000188-8
Autor: M.K.S.S. e outros.

Réu: M.A.S.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000887-25.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000887-5

Autor: E.F.M.S.

Réu: B.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/09/2011 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

014 - 0000694-10.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000694-5

Autor: F.C.R. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

015 - 0000590-18.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000590-5

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: J M Pontes Me e outros.

Nos termos do art. 652, 7363 e 738 do CPC, cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios),ou,para, no prazo de 15 dias,opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução.Não efetuado o pagamento deverá o oficial de Justiça,munido da segunda via do mandado de citação, proceder de imediato à penhora de bens do executado e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto,dele intimando-se, na mesma oportunidade, o executado(§1ºdo art.652 do CPC).O Oficial de Justiça, não encontrando o executado para citá-lo,arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem par garantir a execução, devendo, ainda, nos 10(dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o mesmo em três vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado(art.653 do CPC).logo,arbitro honorários advocatício em 10% do valor da dívida.(art. 652-A do CPC),devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 03(três)dias, a verba honorária será reduzida pela metade(parágrafo único do art. 652-A do CPC).P.R.I.C.Caracará,12/08/2011,Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito.

Advogado(a): André Castilho

Execução de Alimentos

016 - 0012776-78.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012776-2

Autor: R.A.S.S. e outros.

Réu: F.P.S.

Sentença: Julgada procedente a ação. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

017 - 0001128-33.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001128-5

Autor: L.L.V. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

018 - 0000766-94.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000766-1

Autor: M.A.C.L. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

019 - 0013936-07.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013936-9

Autor: Cicera Sousa das Chagas

Réu: Município de Caracará - Prefeitura Municipal

Sentença: homologada a transação.

Advogados: Edson Prado Barros, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

020 - 0000607-54.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000607-7

Autor: Athenas Engenharia Ltda

Réu: Município de Caracará

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

Ret/sup/rest. Reg. Civil

021 - 0000189-19.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000189-6

Autor: Ronaldino Gabriel Vieira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2011 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Execução da Pena

022 - 0014100-69.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014100-1

Sentenciado: Emerson Meireles da Silva

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Proced. Jesp Cível

023 - 0000850-32.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000850-5

Autor: Ronaldo de Freitas Duarte de Almeida

Réu: Elias Filinto Alves

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000041-08.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000041-9

Autor: Emerson Luiz Gomes de Lima

Réu: Banco Itau

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/10/2011 às 11:30 horas.Aguarda resposta devolução de ar.

Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Ivone Márcia da Silva Magalhães

025 - 0000688-03.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000688-7

Autor: Marisa Rodrigues Pereira

Réu: Banco do Brasil S/a

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/10/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000723-60.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000723-2

Autor: Marcio Orlando da Silva Batista

Réu: Romel Lima Bezerra de Menez

Aguarde-se realização da audiência prevista para 16/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Francisco Firmino dos Santos

Publicação de Matérias

Termo Circunstanciado

027 - 0000792-92.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000792-7
 Indiciado: V.O.S.
 Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
 Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Francisco Firmino dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

028 - 0000132-98.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000132-6
 Indiciado: M.D.O.R.
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/09/2011 às 12:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000155-RR-B: 017
 000360-RR-A: 003
 000369-RR-A: 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 014, 015
 000413-RR-N: 023
 000564-RR-N: 016
 168906-SP-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

001 - 0000810-83.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000810-6
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: A. Maciel de Souza e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.916,69.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

002 - 0000809-98.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000809-8
 Réu: Domingos Garrido de Moraes
 Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
 Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
 Carlos Alberto Melotto
 Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
 Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

003 - 0001120-26.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001120-1
 Autor: Delzuita do Nascimento
 Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
 Advogados: Anderson Manfrenato, Ednir Aparecido Vieira

004 - 0000192-41.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000192-9
 Autor: Raimundo Nonato Pereira
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

005 - 0000202-85.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000202-6
 Autor: Joaci Ferreira Silva
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

006 - 0000204-55.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000204-2
 Autor: Antônio Murada
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

007 - 0000271-20.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000271-1
 Autor: Antônio Murada
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

008 - 0000282-49.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000282-8
 Autor: Maria Neide da Silva e outros.
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

009 - 0000290-26.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000290-1
 Autor: Isabel dos Santos Brito
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

010 - 0000429-75.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000429-5
 Autor: Jose Macedo de Brito
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por desistência.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

011 - 0000483-41.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000483-2
 Autor: Valcilene Silva
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

012 - 0000522-38.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000522-7
 Autor: Maria da Conceicao Meireles
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

013 - 0000571-79.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000571-4

Autor: Antonia Damasceno da Silva
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por desistência.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000608-09.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000608-4

Autor: Enoque Ferreira de Melo
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

015 - 0000625-45.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000625-8

Autor: Firmino Barbosa Guimaraes
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por desistência.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

016 - 0000002-15.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000002-2

Réu: Hélio Geromini
Despacho: Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais por meio de memoriais. Após, conclusos para sentença. Mucajaí, 08 de setembro de 2011. Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Substituto da Comarca de Mucajaí.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

017 - 0000510-24.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000510-2

Réu: Francisco Barros de Oliveira
Despacho: "A defesa para apresentar alegações finais, observando que se trata de advogado com advogado constituído". MJ1, 08/09/2011 Cláudio Araújo - Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

018 - 0000802-09.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000802-3

Réu: Raimundo Nonato Costa de Sousa
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 0000353-51.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000353-7

Réu: Francisco Araujo de Almeida
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000363-95.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000363-6

Réu: Julio Paulo Rangel Mendes
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000386-41.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000386-7

Réu: João Alexandre Duarte Ferreira
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000718-08.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000718-1

Réu: Carlos Aparecido Aliaga
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0000676-90.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000676-3

Réu: Hiverson de Sousa Rodrigues

Despacho: "Intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais. MJ1 08/09/2011. Cláudio Araújo - Juiz de Direito.
Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

010248-MS-N: 007

004250-PA-N: 017

015694-PA-N: 017

000155-RR-B: 017

000317-RR-B: 007, 018

000330-RR-B: 006, 019, 020

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Execução de Alimentos

001 - 0001269-34.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001269-8

Autor: M.J.P.O.

Réu: R.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 06/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 10.078,64.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0001191-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001191-4

Indiciado: A.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 06/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Auto Prisão em Flagrante

003 - 0001307-46.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001307-6

Réu: Antonio Wilde Ferreira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 06/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

004 - 0001308-31.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001308-4

Réu: Domingos Ferreira Cunha

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0001309-16.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001309-2

Réu: Elessandro Nogueira da Conceição

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Parima Dias Veras****Proced. Jesp Cível**

006 - 0001248-58.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001248-2

Autor: Vicente Paula da Silva

Réu: Juliano Lazaro de Carvalho Silva

Distribuição por Sorteio em: 06/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

03/10/2011, ÀS 08:30 HORAS.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

04/10/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

012 - 0001083-11.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001083-3

Réu: Daniel Alexandre da Silva

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001085-78.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001085-8

Réu: Valdineis Facundo Pereira

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001127-30.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001127-8

Réu: Marcony Nunes da Silva

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0001137-74.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001137-7

Réu: Antônio Ferreira dos Santos

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 29/09/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000100-46.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000100-8

Indiciado: R.R.S.R.

Audiência ADIADA para o dia 24/01/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

017 - 0002027-47.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002027-1

Réu: Rogerio Pereira da Silva e outros.

Final da Decisão: "Ante o exposto, mantenho a decisão que revogou a prisão preventiva de ROGERIO PEREIRA DA SILVA e MANOEL MARTINS CHAVES, já qualificados. Extraia-se cópia integral dos autos para a formalização do instrumento (CPP, art. 587), remetendo-se ao Egregio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se, com as cautelas devidas. Rorainópolis, 05 de setembro de 2011. Dr. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca".

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Janio Rocha de Siqueira, Murilo Sousa Araujo

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 06/09/2011****JUIZ(A) TITULAR:****Evaldo Jorge Leite****Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****Mariano Paganini Lauria****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****Wellington Augusto de Moura Bahe****ESCRIVÃO(Ã):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Petição**

007 - 0000005-16.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000005-9

Autor: Antonia Aparecida de Ávila Serrou

Réu: Tracbel S/a

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/02/2012 às 08:30 horas.

Advogados: Horêncio Serrou Camy Filho, Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal**Expediente de 08/09/2011****JUIZ(A) TITULAR:****Evaldo Jorge Leite****Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****Mariano Paganini Lauria****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****Wellington Augusto de Moura Bahe****ESCRIVÃO(Ã):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Ação Penal**

008 - 0007861-02.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007861-2

Réu: Elivaldo da Silva

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001072-16.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001072-8

Réu: James Araújo da Silva

Audiência ADIADA para o dia 24/01/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001805-79.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001805-1

Réu: Walas Gomes e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000586-94.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000586-6

Réu: José Henrique Borges de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

Juizado Cível**Expediente de 08/09/2011****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Evaldo Jorge Leite****Marcelo Mazur****Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****Mariano Paganini Lauria****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****Wellington Augusto de Moura Bahe****ESCRIVÃO(Ã):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Proced. Jesp Cível**

018 - 0000357-37.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000357-2

Autor: Irene Bacelar Reis

Réu: Antonio Teixeira de Souza

Aguarde-se realização da audiência prevista para 12/09/2011.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

019 - 0001232-07.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001232-6

Autor: Antonio Rodrigues da Costa

Réu: Oi Telemar Norte Leste S/a

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/11/2011 às 11:00 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

020 - 0001233-89.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001233-4

Autor: Aldemir Barros Barreto e outros.

Réu: Cer-companhia Energetica de Roraima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2011 às 08:30 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

004419-AM-N: 003

022772-BA-N: 044

004243-MT-N: 025

007865-PA-N: 003

010011-PR-N: 005

025698-PR-N: 005

033286-PR-N: 013

000101-RR-B: 003

000116-RR-B: 003, 016

000149-RR-A: 015

000157-RR-B: 004

000169-RR-B: 033

000189-RR-N: 015

000210-RR-N: 019

000317-RR-A: 001, 009, 010, 015

000351-RR-A: 016

000363-RR-A: 001, 009, 010, 015

000379-RR-N: 004

000433-RR-N: 001, 009, 010

000473-RR-N: 026

000588-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Cautelar Inominada

001 - 0001124-36.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001124-8

Autor: Francisco Maia da Silva

Réu: Município de São João da Baliza

Distribuição por Sorteio em: 06/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogados: Celso Garcia Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Publicação de Matérias

Averiguação Paternidade

002 - 0000733-81.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000733-7

Autor: Isabelly Lopes Sousa

Réu: Edson Pedroso Coelho

Decisão: Revelia Decretada.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

003 - 0016943-57.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016943-9

Autor: Banco da Amazônia S/a.

Réu: Paulo Viana de Freitas e outros.

Vistos.Carimbe a conclusão.Manifeste-se o exequente.SL, 02/09/11

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA Juiz de Direito Titular

Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Annabelle de Oliveira

Machado, Esmar Manfer Dutra do Padro, Svirino Pauli, Tarcisio

Laurindo Pereira

Petição

004 - 0017046-64.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.017046-0

Autor: Estado de Roraima

Réu: Edson Pereira Leite

MANIFESTE-SE O EXEQUENTE

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva

Matos

Procedimento Ordinário

005 - 0001016-07.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001016-6

Autor: Marcopolo S.a

Réu: Município de Sao Luiz do Anaua

Decisão: Antecipação da tutela não concedida.

Advogados: Fernando Jose Bonatto, Sadi Bonatto

Vara Cível

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Averiguação Paternidade

006 - 0000626-37.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000626-3

Autor: Ione da Conceição

Réu: Domingos Pereira de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/10/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0001096-68.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001096-8

Réu: P. Moreira da Silva

Praça DESIGNADA para o dia 25/10/2011 às 11:00 horas.Praça

DESIGNADA para o dia 29/11/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001105-30.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001105-7

Réu: José Cardoso da Silva

Leilão DESIGNADO para o dia 25/10/2011 às 09:30 horas.Praça

DESIGNADA para o dia 29/11/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

009 - 0001112-22.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001112-3

Autor: Francisco Maia da Silva

Réu: Município de São João da Baliza

Decisão: Pedido Deferido. ASSIM, COM O INTUITO DE

ESCLARECIMENTO, RECEBO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO,

NESTE PONTO, COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS E,

OBSERVADO O SEU PROVIMENTO, RETIFICO A DECISÃO PARA O

FIM DE EXCLUIR A DELIBERAÇÃO "(...) ESTA DECISÃO NÃO

IMPEDE A CONTINUIDADE DOS TRABALHOS DA COMISSÃO,

OBSERVADA A CONVENIÊNCIA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL(...)"

(...) SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR, 08/09/2011. JUIZ TITULAR BRUNO

FERNANDO ALVES COSTA.

Advogados: Celso Garcia Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco

Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

010 - 0001124-36.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001124-8

Autor: Francisco Maia da Silva

Réu: Município de São João da Baliza

Sentença: Indeferida a petição inicial. (...) POR TAIS RAZÕES, COM ARRIMO NO QUE DISPÕE O ART. 295, INC III E ART. 267, INC. I, AMBOS DO CPC, INDEFIRO A INICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...) SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR, 08/09/2011. JUIZ TITULAR BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogados: Celso Garcia Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Guarda

011 - 0001053-68.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001053-1

Autor: M.P.G.S. e outros.

Réu: R.B.J.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001059-75.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001059-8

Autor: E.L.A. e outros.

Réu: M.L.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

013 - 0000842-95.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000842-6

Autor: Francisco Maia da Silva.

Réu: Gideon Soares Castro

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Advogado(a): Fernando Rodrigues de Lima

Procedimento Ordinário

014 - 0001272-81.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001272-7

Autor: Meiry Jane Souza Maciel

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000988-39.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000988-7

Autor: Francisco Maia da Silva e outros.

Réu: Município de Sao Joao de Baliza

Decisão: Pedido Indeferido. (...) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL(...) SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR, 08/09/2011. JUIZ TITULAR BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogados: Celso Garcia Filho, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Maria Eliane Marques de Oliveira, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Reinteg/manut de Posse

016 - 0000619-45.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000619-8

Autor: Perpetua Barros

Réu: Leonildo Oliveira da Silva

Decisão: Pedido Indeferido.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 06/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Ação Penal

017 - 0020260-58.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020260-5

Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - O Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Doutor Bruno Fernando Alves Costa, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Única - Setor Criminal se processam os autos da Ação Penal - Estelionato, processo 0060.07.020260-5, que o Ministério Público Estadual move contra Wagner Vieira Rocha e Aliakim Costa Gomes. Ficam INTIMADOS os condenados WAGNER VIEIRA ROCHA, natural de Caracarái/RR, nascido em 28.01.1983, filho de Ivonete Vieira Rocha, e ALIAKIM COSTA GOMES, natural de Caracarái/RR, nascido em 27.03.1988, filho de Raimundo Ferreira Gomes e Valdeglacir Bastos da Costa, estando ambos em local incerto e não sabido, para tomarem ciência da sentença em seu desfavor, cujo final é o seguinte: "[...] JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04, e CONDENO os acusados WAGNER VIEIRA ROCHA e ALIAKIM COSTA GOMES, nas penas do artigo 171, caput c/c art. 29, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosar a pena do réu Wagner [...] torno a pena em definitivo para o crime em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor acima referido (1/30 do salário mínimo vigente à época do fato) [...] regime aberto. [...] Passo a dosar a pena do réu Aliakim [...] torno a pena em definitivo para o crime, em 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa no valor acima referido (1/30 do salário mínimo vigente à época do fato) [...] regime aberto [...] São Luiz do Anauá/RR, em 17 de novembro de 2009." (a) Parima Dias Veras - Juiz de Direito. E para o devido conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 06.09.2011. (a) Cezar Barbosa Corrêa, Escrivão, por ordem do Juiz.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0020739-51.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020739-8

Réu: Estanerlau da Silva Pereira

Sentença: Sentença Absolutória.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000271-27.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000271-8

Réu: Laecio Tavares de Sousa

Decisão: Pedido Indeferido.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

020 - 0001000-53.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001000-0

Réu: Rogerio da Silva Pereira

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001011-82.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001011-7

Réu: Mauro Gomes da Silva

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

022 - 0018334-13.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.018334-6

Réu: Willison Oliveira da Silva e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/10/2011 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0022893-71.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022893-7

Réu: Daniel Miguel e outros.

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

024 - 0001079-32.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001079-4

Réu: Joaquim Roque Regino Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001092-31.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001092-7

Réu: Delcimar Ferreira Missio e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/10/2011 às 15:00 horas.
Advogado(a): Ricardo Mamedes

Vara Criminal

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Ação Penal

026 - 0022930-98.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022930-7

Réu: Jucelino Rodrigues de Jesus

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2011 às 09:35 horas.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

027 - 0024060-26.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024060-1

Réu: Osvanderson Gomes da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2011 às 14:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000297-25.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000297-3

Réu: Paulo Pereira Bruno

Decisão: Pedido Indeferido.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001011-82.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001011-7

Réu: Mauro Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

030 - 0001354-93.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001354-0

Réu: Edson Custódio de Souza

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/10/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0002846-86.2003.8.23.0060

Nº antigo: 0060.03.002846-2

Réu: José de Azevedo

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 27/10/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0016818-89.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016818-3

Réu: João Edson dos Santos Cardoso

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 20/10/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0018003-31.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.018003-7

Réu: Estanerlau da Silva Pereira e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/10/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): José Rogério de Sales

034 - 0021695-33.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021695-9

Réu: Antonio Cardoso Conrado

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 31/10/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0022893-71.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022893-7

Réu: Daniel Miguel e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 08/11/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0023156-06.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023156-8

Réu: Ednilton Sousa Araujo

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/11/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

037 - 0001102-75.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001102-4

Réu: Josimar Lopes de Souza

Decisão: Prisão em flagrante não homologada.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

038 - 0001109-67.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001109-9

Réu: Ivonilde da Silva Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001127-88.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001127-1

Réu: Ednilson Vieira Ceccon

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2011 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001128-73.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001128-9

Réu: Lucas da Silva Machado

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2011 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001129-58.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001129-7

Réu: Alessandro dos Santos Guimarães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2011 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001130-43.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001130-5

Réu: Rogerio Batista Luz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2011 às 17:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

043 - 0000019-24.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000019-1

Indiciado: W.C.C.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Proced. Jesp Cível

044 - 0000302-47.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000302-1

Autor: Eduardo Almeida de Andrade

Réu: Banco Carrefour S/a

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.

Advogado(a): Gilberto Badaró de Almeida Souza

045 - 0001032-58.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001032-3

Autor: Cleide Ferreira Rodrigues

Réu: Isaque Paiva Silva.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2011 às 15:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001033-43.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001033-1

Autor: Iraete Alves da Silva

Réu: Municipio de São Luiz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/10/2011 às 14:05 horas. 2
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001083-69.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001083-6
Autor: Edson Gonçalves Lopes
Réu: Gilmar Pinheiro de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
26/10/2011 às 15:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001084-54.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001084-4
Autor: Amarildo Oliveira dos Santos
Réu: Jorge Elias Soares
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
26/10/2011 às 11:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0001085-39.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001085-1
Autor: Edinalva Amorim de Oliveira
Réu: Raça Forte
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
26/10/2011 às 14:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0024152-04.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024152-6
Sentenciado: Raimundo Nonato dos Santos Silva
Decisão: Pedido Deferido.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000885-66.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000885-7
Sentenciado: Domingos Machado Vieira
Decisão: Pedido Deferido.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000267-87.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000267-6
Sentenciado: José Maria de Almeida
Decisão: Pedido Deferido.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000268-72.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000268-4
Sentenciado: Manoel Carlos de Oliveira
Decisão: Pedido Deferido.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 06/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Execução da Pena

050 - 0024157-26.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024157-5
Sentenciado: Adriano Junior Gonçalves
Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Execução da Pena

051 - 0022964-73.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.022964-6
Sentenciado: Francisco Satirio da Silva
Decisão: Pedido Deferido.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0023252-21.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023252-5
Sentenciado: Marcos Antonio da Conceição Vale
Decisão: Pedido Deferido.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0023318-98.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023318-4
Sentenciado: Neuton Rodrigues Vieira
Decisão: Pedido Deferido.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0023613-38.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023613-8
Sentenciado: José Anselmo de Souza
Decisão: Pedido Deferido.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

004098-RO-N: 001
000131-RR-N: 010
000133-RR-N: 010
000169-RR-B: 009
000177-RR-B: 007
000248-RR-B: 008
000254-RR-A: 005
000369-RR-A: 006, 007
000451-RR-N: 002
000468-RR-N: 010
000568-RR-N: 003
000686-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago Marques Lopes

Ação de Cobrança

001 - 0000219-02.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000219-2
Autor: José Francisco Oliveira
Réu: Deusimar Rufino de Nascimento
PUBLICAÇÃO: Diga o autor em réplica.
Advogados: Cristina Mara Leite Lima, João Alberto de Sousa Freitas

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000077-95.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000077-4
Autor: Naiany Vitória Mota Pereira
Réu: José Raimundo Pereira
PUBLICAÇÃO: Diga a autora, no prazo legal.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Busca e Apreensão

003 - 0000443-71.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000443-0

Autor: Banco Finasa

Réu: Edimilson Santos Silva

PUBLICAÇÃO: Requeira o autor o que entender de direito.

Advogado(a): Disney Sophia Rodrigues de Moura

Interdito Proibitório

004 - 0000311-77.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000311-7

Autor: L.M.

Réu: W.A.B. e outros.

PUBLICAÇÃO: Diga o autor, no prazo legal.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0000439-34.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000439-8

Autor: Manoel do Carmo Sousa

Réu: Ireni (pastor Ireni)

PUBLICAÇÃO: Diga o autor.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

006 - 0000111-70.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000111-1

Autor: Maria Lima Santos Coêlho

Réu: Inss

PUBLICAÇÃO: Diga a autora em réplica.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

007 - 0000113-40.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000113-7

Autor: Josefa Vitoriana da Silva Ribeiro

Réu: Inss

PUBLICAÇÃO: Diga a autora, em réplica.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Thiago Marques Lopes

Ação Penal

008 - 0006874-92.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006874-4

Réu: Gilsomar Correa da Conceição

(...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/03 e CONDENO o réu GILSOMAR CORREA DA CONCEIÇÃO, como incurso nas penas do art. 155, § 2º, II, do CP. (...) Alto Alegre, 08 de setembro de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

009 - 0000248-52.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000248-1

Réu: Rilksom Silva e Silva

Aguarde-se realização da audiência prevista para 08/09/2011. Audiência ADIADA para o dia 13/09/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): José Rogério de Sales

Juizado Cível

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Thiago Marques Lopes

Proced. Jesp Cível

010 - 0007032-50.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007032-8

Autor: José Carlos Lima Maia

Réu: Deusimar Rufino do Nascimento

PUBLICAÇÃO: Pela derradeira vez, diga o exequente, no prazo legal.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

Juizado Criminal

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Thiago Marques Lopes

Inquérito Policial

011 - 0000064-96.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000064-2

Indiciado: E.P.S.

(...)Pelo exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato EDILSON PEREIRA DA SILVA, por haver cumprido a referida proposta em sua integralidade, com fundamento no art. 84, paragrafo unico da Lei nº. 9.099/95. (...) Alto Alegre, 08 de setembro de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000375-26.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000375-4

Réu: Lindamar Colares de Araújo

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Paulo Diego Sales Brito

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Mandado de Segurança

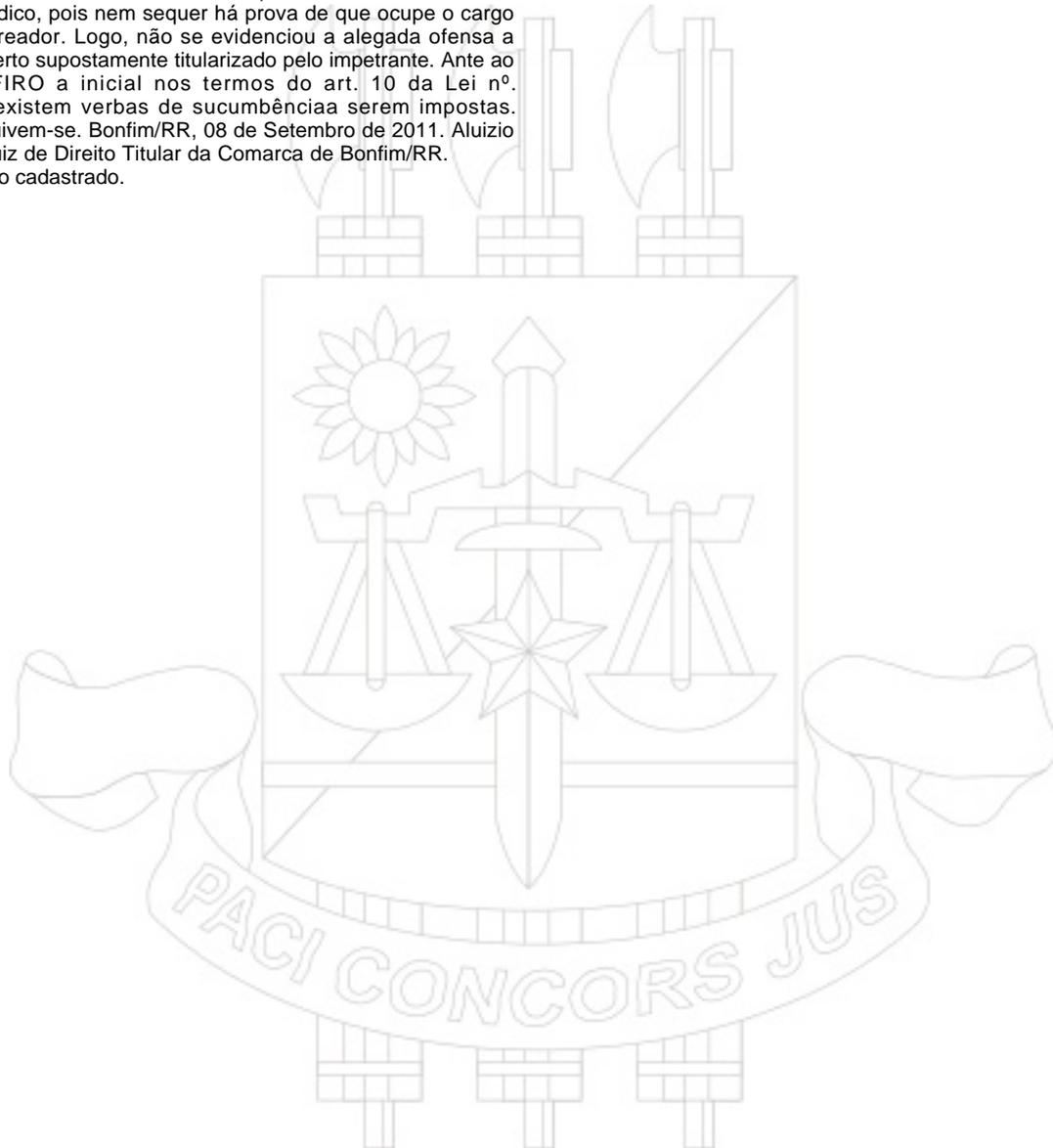
002 - 0000366-64.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000366-3

Autor: Givanildo Mendes Veras

Réu: Gener Dantas Ribeiro

Sentença: Cuida-se de Ação Mandamental impetrada por Givanildo Mendes Veras contra pretensão ato omissivo de Gener Dantas Ribeiro. Parecer Ministerial às fls. 20/23. Com efeito verificado de plano que a presente ação não se acha instruída com prova literal pré-constituída, imprescindível à comprovação das alegações feitas pelo impetrante, seja porque não se evidenciou a recusa do impetrado em investigar os fatos relatados e, ainda, em razão de não ter comprovado documentalmente seu interesse jurídico, pois nem sequer há prova de que ocupe o cargo de político de vereador. Logo, não se evidenciou a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo impetrante. Ante ao exposto, INDEFIRO a inicial nos termos do art. 10 da Lei nº. 12.016/2009. Inexistem verbas de sucumbência a serem impostas. Publique-se. Arquivem-se. Bonfim/RR, 08 de Setembro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Bonfim/RR. Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA CÍVEL

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta

Execução Fiscal

Processo nº 010.05.101541-9

Exeqüente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **GERALDO SARAIVA DE BARROS - CNPJ nº 02.128.949/0001-05 e**
GERALDO SARAIVA BARROS - CPF nº 279.086.742-91.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Executado(s), ora parte apelada, para, em querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2011.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta

Execução Fiscal

Processo nº 010.01.003641-5

Exeqüente: **O ESTADO DE RORAIMA**Executado(a)(s)/CGC/CPF: **EDICLEUMA CARVALHO DIAS - CNPJ nº 02.715.914/0001-64 e****EDICLEUMA CARVALHO DIAS - CPF nº 612.212.952-68.**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Executado(s), ora parte apelada, para, em querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2011.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

MUTIRÃO CÍVEL

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS ADVOGADAS DA PARTE RÉ Maria Carolina da Fonte de Albuquerque OAB/PE 20.795 e Patrícia Antunes Fernandes OAB/PE 26.397 (PRAZO DE 20 DIAS)

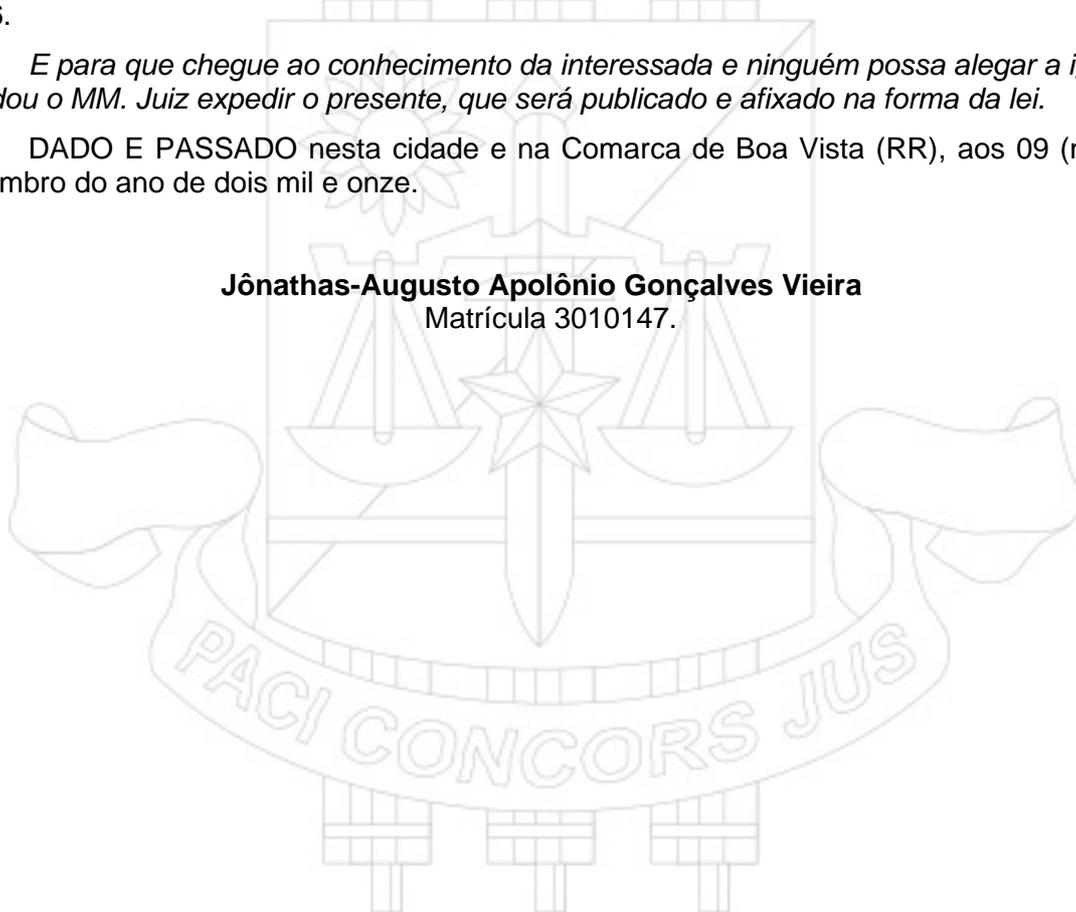
O MM. JUIZ DE DIREITO DOUTOR ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS DO MUTIRÃO CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº **010.2010.907.625-6**, AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO, em que figura como parte **autora MARGARIDA CONSTANTINO e as partes rés BANCO BGN S.A e SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO** Como AS PARTES RÉS se encontram sem regularização nos autos em virtude das advogadas(**Maria Carolina da Fonte de Albuquerque OAB/PE 20.795 e Patrícia Antunes Fernandes OAB/PE 26.397**) não terem feito o cadastro junto ao PROJUDI, expediu-se o presente edital, a fim de que as partes rés através das advogadas **INTIMADAS,(Maria Carolina da Fonte de Albuquerque OAB/PE 20.795 e Patrícia Antunes Fernandes OAB/PE 26.397)** para que, no prazo de 05(cinco) dias, regularizem a sua representação processual, mediante cadastro no Projudi, sob pena DE REVELIA e também tomar ciência da decisão do evento nº 56.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Boa Vista (RR), aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.

Jônathas-Augusto Apolônio Gonçalves Vieira
Matrícula 3010147.



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 09/09/2011

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: LUIZ CARLOS MELO VIEIRA, brasileiro, solteiro, motorista, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2010.905.017-8 – Investigação de Paternidade / Alimentos**, em que é parte Requerente(s) **M.C.P.L.** e Requerido(a) **L.C.M.V.**, e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o **dia 19 de outubro de 2011, às 10h**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a) e testemunhas, sob as penas da lei, devendo apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 008831-8

Vítima: JULIMAR DA LUZ ROCHA

Autor do Fato: NILTON DEVISON DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JULIMAR DA LUZ ROCHA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DJE, à vista de não ter ela endereço certo e completo, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III. E § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 11/07/2011. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 005644-8

Vítima: REJANE DA COSTA OLIVEIRA

Autor do Fato: AYLAN SANTOS FURTADO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **REJANE DA COSTA OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"...Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DJE, à vista de não ter ela endereço certo e completo, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 11/07/2011. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 014907-8
Vítima: ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO
Autor do Fato: EVERALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DJE, à vista de não ter esta endereço certo e completo nos autos, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III. e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 15/07/2011. Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 012102-8
Vítima: JULIANA CRISTINA DA SILVA SOUZA
Autor do Fato: SILVIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JULIANA CRISTINA DA SILVA SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DJE, à vista de não ter esta endereço certo e completo nos autos, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III. e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 15/07/2011. Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 008993-6

Vítima: LILIANE ROCHA DA CONCEIÇÃO

Autor do Fato: RELDER BRASIL DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **RELDER BRASIL DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"...Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DJE, à vista de não ter ela endereço certo e completo, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 11/07/2011. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 007822-8

Vítima: KATIANA MESSIAS COIMBRA

Autor do Fato: IVO VIEIRA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **KATIANA MESSIAS COIMBRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DJE, à vista de não ter esta endereço certo e completo nos autos, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III. e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 15/07/2011. Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 11 000297-8

Vítima: DILMA DOS SANTOS

Autor do Fato: GILDO VIANA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **DILMA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DJE, à vista de não ter esta endereço certo e completo nos autos, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III. e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 15/07/2011. Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 012044-2

Vítima: CAROLINE LOPES DA SILVA

Autor do Fato: JEREMIAS DA SILVA SENA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **CAROLINE LOPES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DJE, à vista de não ter esta endereço certo e completo nos autos, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III. e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 15/07/2011. Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 001956-0

Vítima: ROSIMEIRE SILVA DO NASCIMENTO

Autor do Fato: DOUGLAS VIEIRA BEZERRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ROSIMEIRE SILVA DO NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DJE, à vista de não ter esta endereço certo e completo nos autos, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III. e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 15/07/2011. Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 008827-6
Vítima: CREUZA SOBRAL ARAUJO
Autor do Fato: ALEXSANDRO ALVES DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **CREUZA SOBRAL ARAUJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DJE, à vista de não ter esta endereço certo e completo nos autos, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III. e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 15/07/2011. Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 005804-8

Vítima: BRUNA ANDRADE CAETANO

Autor do Fato: JOSE GECIEDES DE OLIVEIRA FERNANDES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **BRUNA ANDRADE CAETANO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DJE, à vista de não ter esta endereço certo e completo nos autos, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III. e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 21/07/2011. Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 002613-6

Vítima: RENATA FIGUEIREDO FRANÇA

Autor do Fato: LEANDRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **RENATA FIGUEIREDO FRANÇA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"...Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DJE, à vista de não ter ela endereço certo e completo, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 11/07/2011. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 011924-6

Vítima: SILVANA MAGALHÃES DE SOUZA

Autor do Fato: EDINALDO ALVES DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **SILVANA MAGALHÃES DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"...Intime-se a vítima, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DJE, à vista de não ter ela endereço certo e completo, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 11/07/2011. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 007618-0
Vítima: MARLEIDE SILVA DOS SANTOS
Autor do Fato: EMERSON DA SILVA PINHEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MARLEIDE SILVA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"...Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DJE, à vista de não ter ela endereço certo e completo, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 11/07/2011. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 008834-2

Vítima: ADRIANA DA SILVA BARBOSA

Autor do Fato: LEANDRO BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ADRIANA DA SILVA BARBOSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"...Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DJE, à vista de não ter ela endereço certo e completo, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 11/07/2011. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 017331-8

Vítima: FLAVIA REGINA SILVA BRUNO

Autor do Fato: JOELSON PEREIRA SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **FLAVIA REGINA SILVA BRUNO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"...Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DJE, à vista de não ter ela endereço certo e completo, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 11/07/2011. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 002458-6

Vítima: FALBERLANDIA DA SILVA BARROS

Autor do Fato: EMERSON COSTA SOARES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **FALBERLANDIA DA SILVA BARROS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"...Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DPJ, à vista de não ter ela endereço certo e completo, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 31/08/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 015054-8

Vítima: NAIRA DANIELE CUTRIM

Autor do Fato: MARCOS ANTONIO ALMEIDA GONÇALVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **NAIRA DANIELE CUTRIM**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"...Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DPJ, à vista de não ter ela endereço certo e completo, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 10/06/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 015027-4

Vítima: JOCILENE CARNEIRO

Autor do Fato: JACKSON CARNEIRO LO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOCILENE CARNEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"...Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DPJ, à vista de não ter ela endereço certo e completo, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 10/06/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 11 000331-5
Vítima: MARISETE ROMÃO DOS SANTOS
Autor do Fato: JUCIMAR CARVALHO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MARISETE ROMÃO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"...Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DPJ, à vista de não ter ela endereço certo e completo, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 11/08/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 004417-0

Vítima: JOSEANA DA SILVA ALMEIDA

Autor do Fato: CARLOS LUIZ DAS CHAGAS NOGUEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOSEANA DA SILVA ALMEIDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"...Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DPJ, à vista de não ter ela endereço certo e completo, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 10/06/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 006595-1

Vítima: MARIA ELANE LIMA DA COSTA

Autor do Fato: DENIS PAULO DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MARIA ELANE LIMA DA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"...Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DPJ, à vista de não ter ela endereço certo e completo, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 31/08/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 003182-1

Vítima: FERNANDA DA SILVA SANTOS

Autor do Fato: REGINALDO SILVA SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **FERNANDA DA SILVA SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"...Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DPJ, à vista de não ter ela endereço certo e completo, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 31/08/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 09 223289-0

Vítima: AMÉLIA DE AZEVEDO MOUZINHO

Autor do Fato: MANOEL DA COSTA BARROS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **AMÉLIA DE AZEVEDO MOUZINHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"...Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DPJ, à vista de não ter ela endereço certo e completo, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 11/08/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 10 010503-9

Vítima: MYCHELLE CARVALHO NERY

Autor do Fato: CLEIVERLAN DA SILVA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MYCHELLE CARVALHO NERY**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue: *"...Intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DPJ, à vista de não ter ela endereço certo e completo, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC)... Boa Vista/RR, 11/08/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011.

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09/09/2011

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 676, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, a Portaria nº 628/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4619, de 24AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 677, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR**, 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 216/09, DJE nº 4057, de 08ABR09, a serem usufruídas a partir de 03OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

CORREGEDORIA-GERAL**PORTARIA CGMP Nº 054, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011.**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

Alterar a data da realização da Correição Ordinária nas Promotorias de Justiça Cíveis e Especializadas da Capital, estabelecida na Portaria CGMP nº 032, de 05/07/2011, publicada no DJE nº 4585, de 06/07/2011, conforme a seguinte tabela:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL E ESPECIALIZADA	DATA
1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Cível	16/Setembro/11
Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos; Educação	27/Setembro/11

Realizar as comunicações de praxe.
Dar a devida divulgação e publicação oficial da presente Portaria.
Boa Vista, 09 de setembro de 2011.


Rejane Gomes de Azevedo Moura
Corregedora-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 461-DG, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RÔMULO DA SILVA AMORIM**, 10 (dez) dias de férias a serem usufruídas a partir de 10OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 462-DG, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ELEN BRUNA MATOS MAGALHÃES MELO**, 10 (dez) dias de férias a serem usufruídas a partir de 14SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

2ª PROMOTORIA CÍVEL

PORTARIA DE CONVERSÃO ICP 078/2010/2ª PrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. João Xavier Paixão, 1º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **078/2010/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, face a "Denúncia" de suposta irregularidade na cobrança de taxas por parte do DETRAN-RR, como também a venda de habilitação com o auxílio/participação da Auto-Escola Vencer, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2011.

JOÃO XAVIER PAIXÃO

Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 007/2010/2ª PrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. João Xavier Paixão, 1º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **007/2010/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, face a "*Denúncia*" de suposta ocorrência de "funcionário fantasma" no Governo do Estado de Roraima, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2011.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS;
DIREITO À EDUCAÇÃO**

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 025/10

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e art. 24 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), converte o Procedimento de Investigação Preliminar nº 025/2010/Pro-DIE/MP/RR no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 025/2011/Pro-DIE/MP/RR, com a finalidade de verificar a prática de Bullying na Escola Objetivo.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça respondendo pela Pro-DIE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 009/11

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e art. 24 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), converte o Procedimento de Investigação Preliminar nº 009/2011/Pro-DIE/MP/RR no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 026/2011/Pro-DIE/MP/RR, com a finalidade de apurar a falta de transporte escolar na Escola Estadual Albino Tavares – PA Nova Amazônia, no município de Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2011.

LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça respondendo pela Pro-DIE

PROMOTORIA DE ALTO ALEGRE

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por seu presentante infrafirmado, no desempenho de suas atribuições legais, previstas nos artigos 127 *caput* e 129, III, todos da Constituição Federal; no artigo 1º, II e V, da Lei nº 7.347/85; nos artigos 81, II e III e 82, I do Código de Defesa do Consumidor; artigo 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; e

Considerando o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que na data de hoje vários moradores da região conhecida como “Paredão”, situada no município de Alto Alegre, compareceram nesta Promotoria de Justiça solicitando adoção de providências urgentes pelo Ministério Público Estadual visando reformas e melhorias nas estradas vicinais que dão acesso àquela localidade;

Considerando que mencionados moradores apresentaram ao Ministério Público, nesta data, abaixo-assinado contendo detalhes da precária situação não apenas das estradas vicinais, mas, de igual modo, de pontes de madeira, a maioria visivelmente intrafegável;

Considerando que citado abaixo-assinado é instruído com várias fotografias das estradas vicinais e das pontes, onde se constata de plano a gravidade da situação;

Considerando os termos de declarações prestados nesta Promotoria de Justiça e ora acostadas à presente, os quais pormenorizam a aflição dos moradores da localidade conhecida como “Paredão”, na medida em que a situação perdura a anos;

Considerando que as péssimas condições das estradas vicinais que dão acesso à localidade do “Paredão” estão colocando em risco a vida e integridade física das pessoas que por ali ousam trafegar em seus veículos, bem como acarretando diversos danos à população daquela localidade, em especial agricultores e estudantes que dependem do transporte escolar;

Considerando as diretrizes dessa Promotoria de Justiça de Alto Alegre em atuar com firmeza na Defesa dos Interesses dos Difusos e Coletivos;

Considerando o princípio da **dignidade da pessoa humana**;

Considerando, finalmente, que incumbe ao Ministério Público desempenhar papel fundamental, enquanto órgão de acompanhamento e fiscalização nos âmbitos público e privado, garantindo as condições necessárias para atingir, de fato, o Estado Democrático de Direito,

RESOLVE RECOMENDAR

A SEINF – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE RORAIMA, REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA, QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS E IMEDIATAS TENDENTES A RECUPERAR INTEGRALMENTE E COM A QUALIDADE NECESSÁRIA, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO AS CARACTERÍSTICAS DA REGIÃO, AS ESTRADAS VICINAIS E RESPECTIVAS PONTES QUE DÃO ACESSO À LOCALIDADE CONHECIDA COMO “PAREDÃO” LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE.

REQUISITA, na oportunidade, com fulcro no art. 8º, § 1º, Lei nº 7.347/85, informações a serem encaminhadas a esta Promotoria de Justiça acerca das providências adotadas, **no prazo impreterível de 10 (dez) dias**, advertindo-se, desde logo, que não encaminhamento das informações poderá configurar **crime previsto no art. 10, da Lei 7.347/85**.

Cumpra registrar que a presente **RECOMENDAÇÃO** tem por finalidade melhoria nos serviços público e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens da sociedade. Desse modo, a presente **RECOMENDAÇÃO** assume também natureza **PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidade civil e administrativa, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.

Alto Alegre – RR, 08 de Setembro de 2011.

HEVANDRO CERUTTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

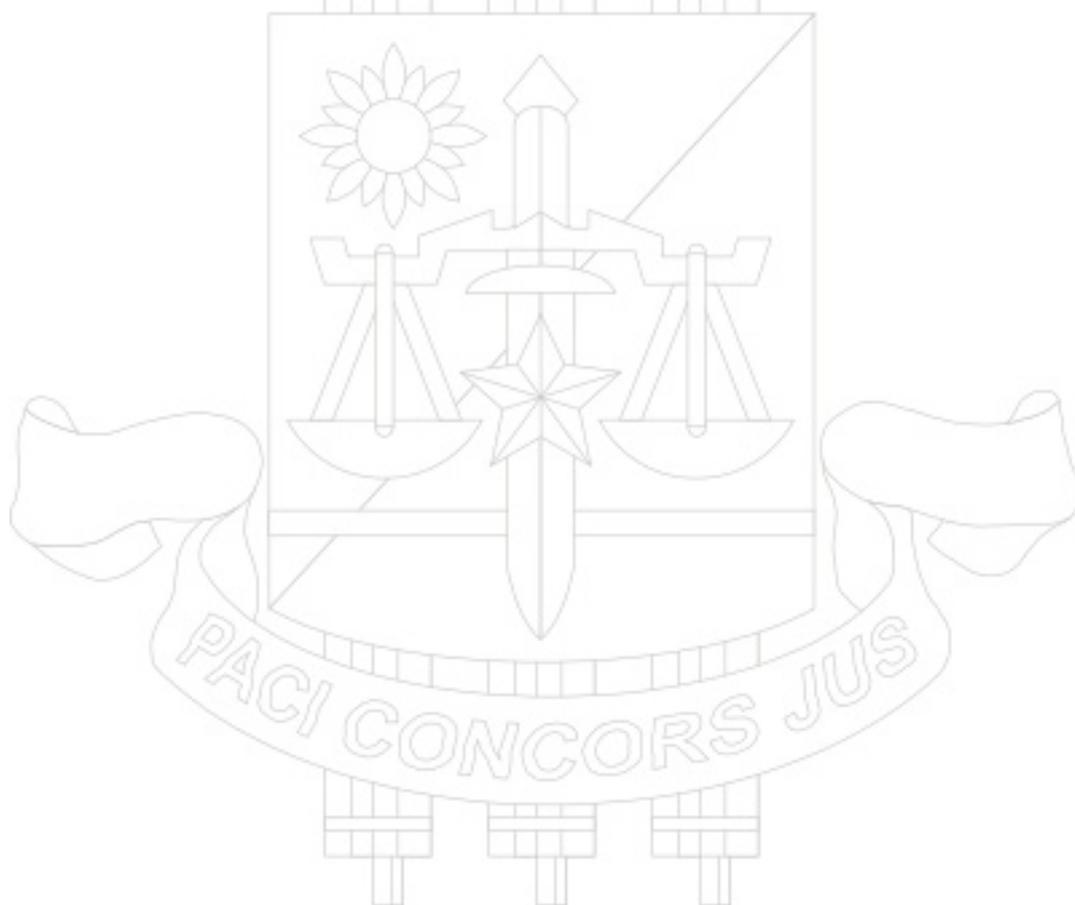
Expediente de 09/09/2011

EDITAL 101

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Estagiária **FRANCISCA MARIA RODRIGUES FARIAS GARCIA**, art. 9º, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) FELIPE ANDERSON CARVALHO NEGREIROS e LAYS MILLANI SANTOS DE ARAÚJO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/04/1983, de profissão segurança, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua das Bromélias, nº 438, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ OLIVEIRA NEGREIROS e VIRGILINA DE CARVALHO NEGREIROS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/02/1987, de profissão autônoma, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Manoel Felipe, nº 125, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de LUIZ RODRIGUES DE ARAÚJO e MARIA DE JESUS VELOSO DE JESUS.

2) FLÁVIO VIANA DA COSTA e FABIANA FREITAS BARROS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/05/1972, de profissão funcionário público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Fabio Magalhães, nº 205, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de MARTINHO JOSÉ DA COSTA e IVETE ALVES VIANA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/05/1982, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Henrique Oliveira Gomes, nº 91, Bairro: Cambará, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO EDUARDO DA SILVA BARROS e MARIA AUXILIADORA FREITAS BARROS.

3) MATEUS DE FREITAS MELO e FERNANDA MOREIRA PEREIRA

ELE: nascido em Recife-PE, em 04/04/1985, de profissão consultor tecnico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Geovasio Barbosa Dumont, nº200, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de ERISVALDO FREITAS DE MELO e AUDILEIDE PATRICIO DE MORAIS. ELA: nascida em Santana-AP, em 01/01/1991, de profissão estagiária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: da Terra, nº 07, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de MANOEL MACHADO PEREIRA e MARIA MADALENA MOREIRA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.
A.L.C MOURA - ME
10.214.018/0001-40

BANCO ITAU S.A.
AC C DOS PRAZERES ME
10.728.562/0001-00

LIRA E CIA LTDA
ANA CELIA DE SOUSA LIMA
007.655.213-69

LIRA E CIA LTDA
ANANEIA RAPOSO BATISTA
808.031.212-53

LIRA E CIA LTDA
ANNA DA SILVA DOS SANTOS
322.932.242-87

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
735.798.742-68

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO
038.253.053-50

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO FELIPE RIBEIRO PAZ FILHO
747.877.562-49

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA
005.604.632-43

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO PEREIRA DA SILVA
049.830.252-00

LIRA E CIA LTDA

ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
005.129.508-30

LIRA E CIA LTDA
ARCELINO FERNANDES DE SOUZA
921.577.342-87

LIRA E CIA LTDA
AROLDO DE CASTRO OLIVEIRA
663.337.502-63

BANCO ITAU S.A.
ATAK TEM DISTRIBUIDORA LTDA EP
09.560.184/0001-19

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA
01.245.285/0001-93

LIRA E CIA LTDA
BENILSON ABREU DA SILVA
662.120.732-87

LIRA E CIA LTDA
BEVERLY WILLIAMS
005.065.492-67

LIRA E CIA LTDA
CAMILA DE SOUZA ALMEIDA
986.131.542-04

LIRA E CIA LTDA
CARLOS DA SILVA ALFREDO
990.073.632-04

LIRA E CIA LTDA
CLAUDIA NARA LUCENA PIZATO
950.008.872-04

BANCO DO BRASIL S.A.
CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME
09.410.152/0001-37

LIRA E CIA LTDA
CLAUDIO WILSON DA SILVA CHAVES
838.988.242-68

LIRA E CIA LTDA
CLEIDIANE ALVES DA SILVA
768.023.532-53

LIRA E CIA LTDA
CRISLAINE PEREIRA DE OLIVEIRA
009.427.122-42

BANCO ITAU S.A.

DISTR CABURAI COM SERV LTDA ME
84.050.350/0001-52

BANCO DO BRASIL S.A.
DISTRIB. CABURAI COM E SERV LTDA
84.050.350/0001-52

BANCO DO BRASIL S.A.
DISTRIBUIDORA DE LIVROS NORDESTE - LTDA
11.867.548/0001-50

LIRA E CIA LTDA
DOLORES PEREIRA DA SILVA
322.761.922-91

LIRA E CIA LTDA
DULCINEIA RODRIGUES DE SOUZA
662.224.192-91

LIRA E CIA LTDA
EDIVALDO DA SILVA ALMEIDA
025.573.122-15

LIRA E CIA LTDA
EDMILSON DE ABREU ALMEIDA
731.496.242-15

LIRA E CIA LTDA
ELIANE VIEIRA SANTOS
816.674.342-68

BANCO DO BRASIL S.A.
ELIAS FRANCA DA SILVA
488.304.023-20

LIRA E CIA LTDA
ELINEIA RODRIGUES DE SOUSA
007.266.883-04

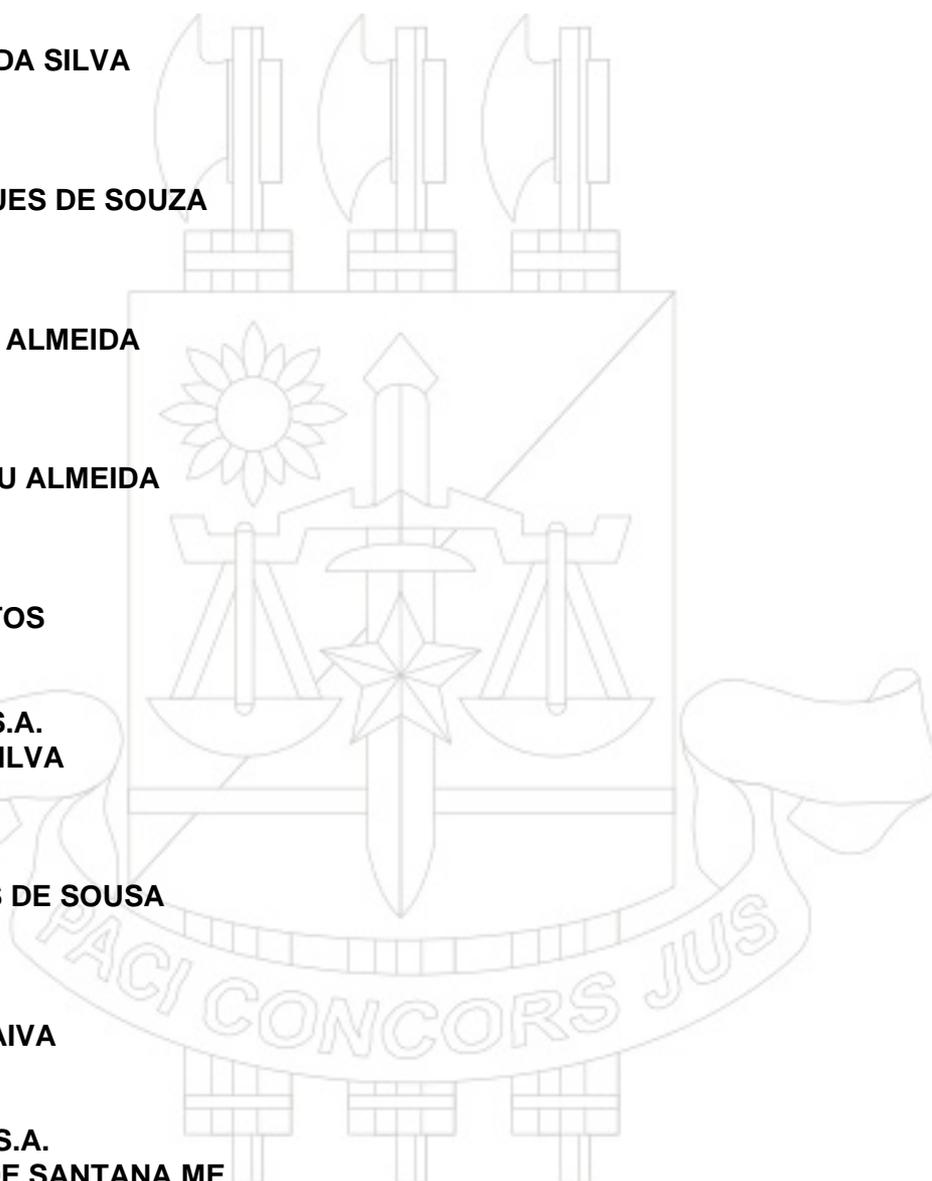
LIRA E CIA LTDA
ELTON FERREIRA PAIVA
769.413.292-20

BANCO BRADESCO S.A.
ERONILDO UCHOA DE SANTANA ME
84.038.769/0001-99

LIRA E CIA LTDA
ESPEDITO MONTEIRO DA COSTA
354.702.592-34

LIRA E CIA LTDA
ESTER MARIA DE AMORIM SILVA
396.494.662-15

LIRA E CIA LTDA



ESTER MORGANA ANDRE FELIX
016.695.812-33

LIRA E CIA LTDA
EVENILSON BARBOSA CAVALCANTE
164.132.022-20

LIRA E CIA LTDA
FRANCISCA LOURDES ROCHA PEDROSO
206.098.762-87

LIRA E CIA LTDA
FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA
096.098.731-20

LIRA E CIA LTDA
FRANCISCO SOARES SILVA
804.800.633-20

LIRA E CIA LTDA
GENIALDO FREITAS COSTA PAIVA
590.869.202-68

LIRA E CIA LTDA
HUGO GOMES LIMA
017.409.042-06

LIRA E CIA LTDA
ISRAEL BRASIL CAVALCANTE
764.002.392-00

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
J B CAPUXU ME
08.938.605/0001-30

BANCO BRADESCO S.A.
J.S. MARQUES - ME
84.020.262/0001-08

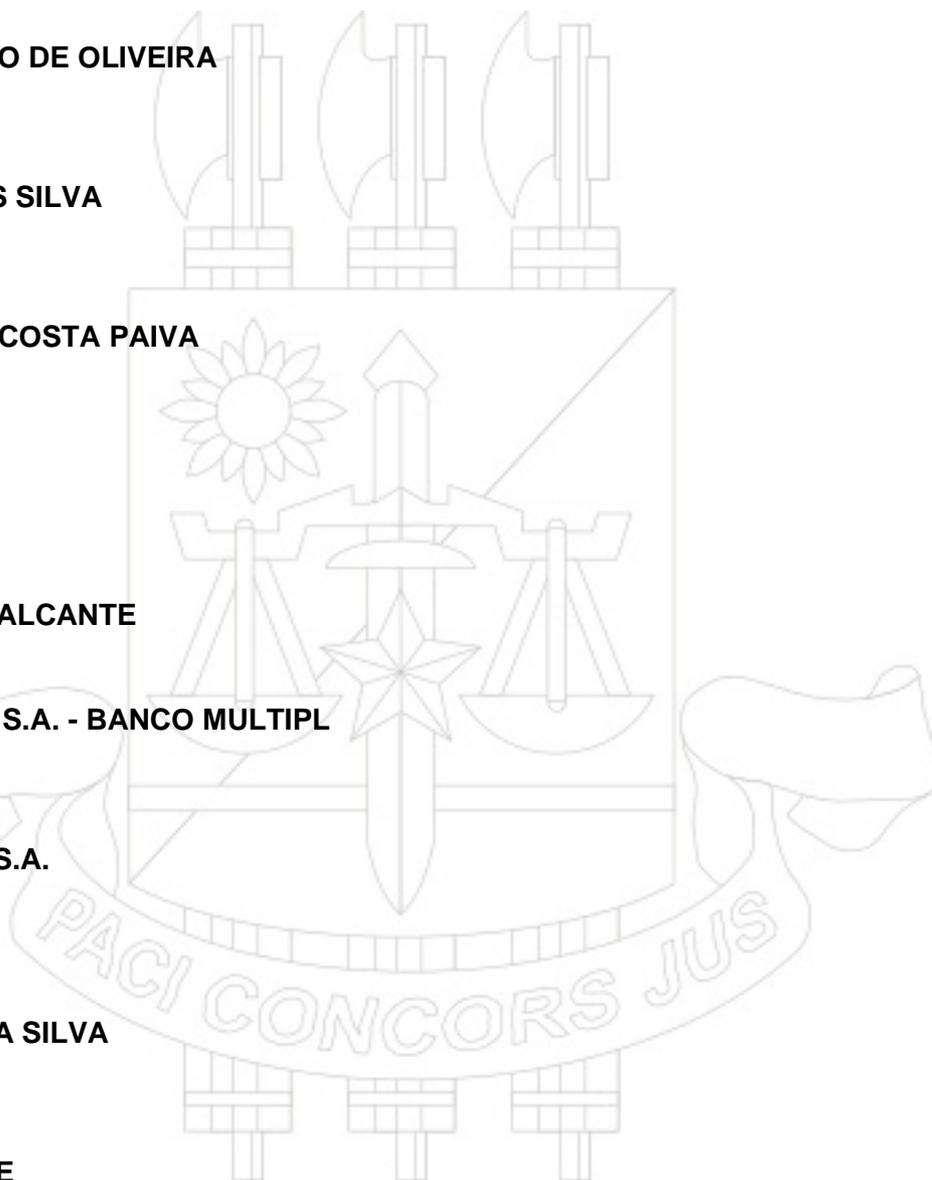
LIRA E CIA LTDA
JACKELINE MOREIRA SILVA
867.475.762-68

BANCO ITAU S.A.
JMM DE OLIVEIRA ME
09.020.027/0001-10

LIRA E CIA LTDA
JOÃO DANTAS CARDOSO
807.474.426-49

LIRA E CIA LTDA
JOSÉ PEDRO BATISTA
151.756.694-00

LIRA E CIA LTDA



JULIANA DE OLIVEIRA LOBO
822.723.442-91

LIRA E CIA LTDA
JUNIOR PATRICIO ALMEIDA FORTE
870.541.672-87

LIRA E CIA LTDA
KARINA ARQUELINA SILVA FERRAZ
989.904.972-72

BANCO BRADESCO S.A.
L. L. DA SILVA E CIA LTDA
84.037.381/0001-73

BANCO ITAU S.A.
LC BRAGA ARAUJO ME
07.597.117/0001-43

LIRA E CIA LTDA
LEILA COSTA LIMA SILVA
382.777.192-72

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIA F. DA SILVA
04.844.263/0001-38

LIRA E CIA LTDA
LUCIANA PAIVA GALVÃO
999.712.242-91

LIRA E CIA LTDA
LUCIANO BATISTA DE SOUSA
382.323.322-04

LIRA E CIA LTDA
LUIS SOARES DA SILVA
236.465.513-72

LIRA E CIA LTDA
LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA NETO
791.730.474-49

LIRA E CIA LTDA
LUIZ LEITE DA SILVA
184.212.451-04

LIRA E CIA LTDA
LUMARA RODRIGUES DANTAS
922.627.322-72

CIMEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
M. A. G. DOS SANTOS ME
22.909.253/0001-15

BANCO BRADESCO S.A.



M. ANASTACIA DA SILVA ME
08.486.644/0001-43

BANCO ITAU S.A.
M. R. P. DE AGUIAR ME
10.356.549/0001-77

LIRA E CIA LTDA
MARA NUBIA DOS SANTOS
830.172.402-15

LIRA E CIA LTDA
MARCELO GONÇALVES DA SILVA
733.935.332-15

LIRA E CIA LTDA
MARIA ANA DOS SANTOS SOARES
287.411.102-34

LIRA E CIA LTDA
MARIA DO SOCORRO FREIRE SOUSA
609.445.522-34

LIRA E CIA LTDA
MIRIELE DE LIMA CARDOSO
865.471.862-53

LIRA E CIA LTDA
MISSILENE DA SILVA MATOS
823.260.102-72

LIRA E CIA LTDA
MOZER PEREIRA DA SILVA
746.391.612-04

LIRA E CIA LTDA
NELIDA ETELVINA MACIEL DO NASCIMENTO
164.150.432-34

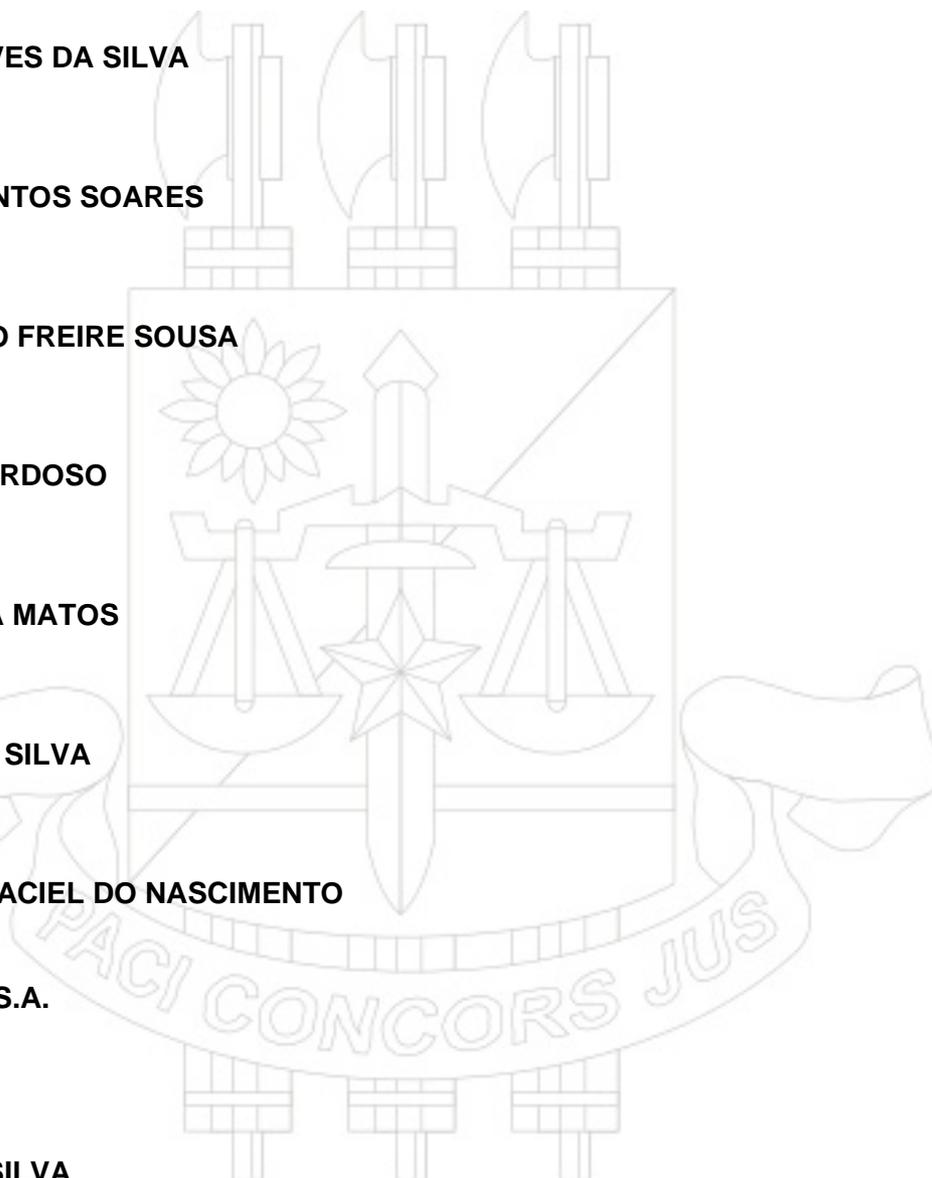
BANCO BRADESCO S.A.
O.L DA COSTA - ME
10.208.572/0001-14

LIRA E CIA LTDA
ONDINA PRATA DA SILVA
782.450.522-72

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ORICELIA CARDOSO PEREIRA
009.609.632-27

LIRA E CIA LTDA
OSIEL COELHO DE CARVALHO DA SILVA
407.140.983-53

LIRA E CIA LTDA



PRISCILA DAS CHAGAS
322.991.412-00

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
RAIMUNDA DE OLIVEIRA MESQUITA DE SOUZA
446.509.732-87

LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDO NONATO LOBATO
830.358.852-49

LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDO NONATO SOUSA
761.219.172-53

BANCO BRADESCO S.A.
RANQUEX COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
13.097.682/0001-44

LIRA E CIA LTDA
RAQUEL MOTA ARAÚJO
722.014.442-34

CETERR- CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA ES
RICARDO RIBEIRO RAMOS
834.010.083-15

LIRA E CIA LTDA
RONILSON DA CONCEIÇÃO
983.358.202-87

LIRA E CIA LTDA
ROSANA DE SOUZA BARROS
571.966.562-53

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ROSILENE DA SILVA BATISTA - ME
10.736.504/0001-28

BANCO DO BRASIL S.A.
SANTOS E FRANCO LTDA -ME
10.757.118/0001-12

LIRA E CIA LTDA
SAUL ABREU DE LAVOR
726.464.622-04

LIRA E CIA LTDA
SEBASTIÃO MATOS DE SOUZA
099.862.782-87

LIRA E CIA LTDA
SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA
382.293.582-49

LIRA E CIA LTDA

SIMONE AGIAR VERAS
834.675.992-49

BANCO DO BRASIL S.A.
SOBRAL E FERREIRA LTDA
05.371.833/0001-82

LIRA E CIA LTDA
SYGLIA CARDOSO CUNHA
631.405.512-15

LIRA E CIA LTDA
TATIANE DE PINHO SOUZA
915.802.852-87

BANCO DO BRASIL S.A.
TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO
12.089.362/0001-80

BANCO BRADESCO S.A.
VALMIR LOPES BARBOSA
04.448.561/0001-09

BANCO BRADESCO S.A.
VALMIR LOPES BARBOSA
04.448.561/0001-09

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
VALTERLENE BARROS LIMA
733.333.952-15

LIRA E CIA LTDA
VANDERLEA CAMPOS WANDERLEY
241.528.382-72

LIRA E CIA LTDA
WALTER ARAUJO REIS
913.827.342-04

LIRA E CIA LTDA
YAMILLE SUANNA RODRIGUES DA ROCHA FREITAS
938.461.772-53

LIRA E CIA LTDA
YARA DA SILVA SOUZA
008.499.122-45

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2011

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 09/09/2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BRUNO SOUSA GARCES** e **ULANDA JOANNA KING**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 10 de janeiro de 1991, de profissão autônomo, residente Av. Ataíde Teive 2832 Bairro: Buritis, filho de **JOÃO DE JESUS WOLFF GARCES** e de **ALDENIRA SOUSA GARCES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de julho de 1993, de profissão estudante, residente Rua: Capitão Francisco Ferreira 230 Bairro: Mecejana, filha de **ROLAND JHON KING** e de **MARCIA VANESSA KING**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALDENIRIO DE OLIVEIRA VIANA** e **CLEUCIRLEI VIANA DE MATOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de dezembro de 1985, de profissão agente de trânsito, residente Rua: Macunaima 375 Bairro: 13 de Setembro, filho de **ALVARO PEREIRA VIANA** e de **MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de junho de 1985, de profissão aux. de escritório, residente Rua: Macunaima 375 Bairro: 13 de Setembro, filha de **CLOVIS FERREIRA DE MATOS** e de **MARIA CLEIA VIANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REGINALDO GOMES DA SILVA JUNIOR** e **MARCELA MATIAS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de setembro de 1981, de profissão funcionário público, residente Av. Pres. Juscelino Kubistchek 320 Bairro: Canarinho, filho de **REGINALDO GOMES DA SILVA** e de **TERESINHA PENICHE DA SILVA**.

ELA é natural de João Pessoa, Estado da Paraíba, nascida a 10 de abril de 1979, de profissão educadora física, residente Av. Bento Brasil 2550 Bairro: São Vicente, filha de **RENÊ PEREIRA DA SILVA** e de **MARTA MARIA MATIAS HONÓRIO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL SANTANA DA SILVA FILHO** e **SEBASTIANA COSTA BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de outubro de 1978, de profissão serv. gerais, residente Rua: Quelcoene 87 Bairro: 13 de Setembro, filho de **MANOEL SANTANA DA SILVA** e de **ADELIA DA SILVA SANTANA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de abril de 1977, de profissão serv. gerais, residente Rua: Quelcoene 87 Bairro: 13 de Setembro, filha de **** e de **NILDETE CONCEIÇÃO COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JANDERSON DOS SANTOS ALVES** e **DYENNE CRISTINA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de agosto de 1991, de profissão militar, residente Rua: Renato Marques Junior 1785 Bairro: Santa Luzia, filho de **RAIMUNDO BRAZ ALVES e de MARIA LÚCIA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 6 de março de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Renato Marques Junior 1785 Bairro: Santa Luzia, filha de **** e de **DIANA CRISTINA ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IDEMAR HERNANE DOS SANTOS PEREIRA** e **EDILEIA MONTENEGRO PEIXOTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de agosto de 1980, de profissão autônomo, residente na rua. Gonçalves Ledo n° 427, Bairro: Canarinho, filho de **LUIZ IDELVADO DOS SANTOS PEREIRA e de ILMA LOPES PEREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de junho de 1977, de profissão assistente de aluno, residente na rua. Gonçalves Ledo n° 427, Bairro: Canarinho, filha de ***** e de **DARCILA MONTENEGRO PEIXOTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAURISSON DA SILVA SOUZA** e **VALDENEZ PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de novembro de 1983, de profissão servente, residente na rua. da Lagoa n° 154, Bairro: São Bento, filho de **MAURICIO DE SOUZA** e de **MARGUNETE ALVES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de setembro de 1969, de profissão do lar, residente na rua. da Lagoa n° 154, Bairro: São Bento, filha de **VICENTE PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA AMÉLIA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONDIELE SARMENTO DE LEMOS** e **CINTIA DE PINHO SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de dezembro de 1982, de profissão serv. gerais, residente na rua. Brigadeiro OLiveira n° 177, Bairro: 13 de Setembro, filho de **ALDACIR DIAS DE LEMOS** e de **MARIA DE NAZARÉ SARMENTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de abril de 1987, de profissão do lar, residente na rua. Brigadeiro Oliveira n° 177, Bairro: 13 de Setembro, filha de **EDEMILSON LUIZ DOS SANTOS** e de **MARIA DA GRAÇAS DE PINHO SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONEY ROBERTO AMAZONAS DE LIMA** e **ELCILANE MACEDO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 10 de maio de 1979, de profissão gerente, residente na rua. Afonso Santos Pereira n° 1774, Bairro: Equatorial, filho de **PAULO ROBERTO GOMES LIMA** e de **MARIA DOROTEIA LOPES AMAZONAS**.

ELA é natural de Anori, Estado do Amazonas, nascida a 15 de agosto de 1981, de profissão operadora de caixa, residente na rua. Afonso Santos Pereira n° 1774, Bairro: Equatorial, filha de **SERGIO DA SILVA** e de **AUREA FILHA MACEDO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXSANDRO UCHÔA MARIANO** e **SHIMENNY FIGUEIRA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de janeiro de 1984, de profissão autônomo, residente na rua. Papa João Paulo II n° 1322, Bairro: Silvio Botelho, filho de **PAULO CESAR MARIANO** e de **JOAQUINA ESSILENE BARROSO UCHÔA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de agosto de 1982, de profissão aux. administrativo, residente na rua. Papa João Paulo II n° 1322, Bairro: Silvio Botelho, filha de **ANTONIO ALVES RODRIGUES** e de **MARIA DAS DORES SIMÃO FIGUEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEAN DE SOUSA LIMA** e **JOICE DA SILVA FIRMINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de março de 1988, de profissão autônomo, residente Rua Afonso Santos Pereira, 711, Alvorada, filho de **JOSIAS DA COSTA LIMA** e de **ROSA MARIA SICSÚ DE SOUSA**.

ELA é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 30 de julho de 1989, de profissão estudante, residente Rua Afonso Santos Pereira, 711, Alvorada, filha de **SEBASTIÃO GOMES FIRMINO** e de **GRACILENE DA SILVA FIRMINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EVANIR HONORATO DE SOUZA** e **MARILVA BRAGA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de setembro de 1946, de profissão aposentado, residente Rua N-9, S/N° Santa Luzia, filho de **JOAQUIM HONORATO DE SOUZA** e de **GUIOMAR DE SOUZA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 5 de outubro de 1972, de profissão professora, residente Rua N-09, S/N°, Santa Luzia, filha de **MARIO ALBERTO GOMES DOS SANTOS** e de **IVA BRAGA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de setembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEX WANUTH SILVA CARVALHO** e **FABIANA VIANA BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 4 de fevereiro de 1987, de profissão gestor ambiental, residente Rua João Padeiro, 920, Buritis, filho de **MIGUEL CARVALHO FILHO** e de **MIRASELMA SILVA E SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de abril de 1977, de profissão pedagoga, residente Rua João Padeiro, 920, Buritis, filha de **FRANCISCO DE ASSIS ALVES BEZERRA** e de **MARIA DAS GRAÇAS VIANA BEZERRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARINHO LIMA DA SILVA** e **EUGENIA DA SILVA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 8 de novembro de 1978, de profissão auxiliar de motorista, residente Rua 05, n° 495, Bairro União, filho de **SEVERINO BATISTA DA SILVA** e de **MARIA NANCY LIMA DA SILVA**.

ELA é natural de Nova Russas, Estado do Ceará, nascida a 10 de junho de 1973, de profissão auxiliar de serviços gerais, residente Rua 05, n° 495, Bairro União, filha de **JOÃO RODRIGUES SOBRINHO** e de **AFONÇINA ALVES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WERCSON PORTO NASCIMENTO** e **KARLA JENNIFER DE LIMA RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Goianesia, Estado do Pará, nascido a 8 de janeiro de 1987, de profissão gerente de compras, residente Rua Maria Martins Vieira, 2100, Equatorial, filho de **JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO** e de **CATICILENE SILVA PORTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de outubro de 1991, de profissão recepcionista, residente Rua Maria Martins Vieira, 2100, Equatorial, filha de **JOSÉ RIBEIRO** e de **MARIA MARCINA PEREIRA DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEONARDO LIMA ALVES** e **NARA CELIA DA SILVA BARROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de novembro de 1987, de profissão pedreiro, residente Rua C-35, 1185, Dr. Silvio Leite, filho de **JOSÉ DE RIBAMAR ALVES** e de **ANTÔNIA FEITOZA LIMA**.

ELA é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascida a 19 de outubro de 1985, de profissão do lar, residente Rua C-35, 1185, Dr. Silvio Leite, filha de **THOMAZ BARROS** e de **MARIA EMIDIA DA SILVA BARROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2011